



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria das Sessões

DECISÕES 1996

126 A 254



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/08/96
nº 3582 Ana
Arquivou 05/09/96

PROCESSO Nº: 399/93
INTERESSADO: ALDONCA RIBEIRO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 126/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aldonca Ribeiro Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Aldonca Ribeiro Ferreira, no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe "A", Referência 06, do Quadro Permanente de Servidores Civis do Estado de Rondônia;

II - Efetuar o Registro do Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar que seja excetuado dos proventos, a gratificação de 50% calculada com base na Lei 296/90;

IV - Determinar ao Controle Externo que quando da Inspeção Ordinária no Órgão responsável pela Aposentadoria, fiscalize o regular pagamento dos proventos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-

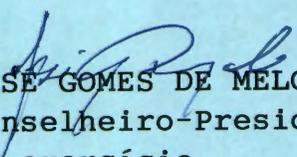


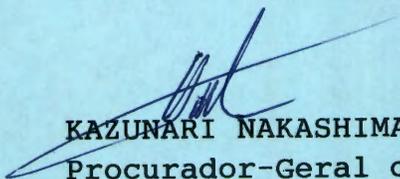
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/08/96
nº 3582 Amo 1
circula 05/09/96

PROCESSO Nº: 1535/92
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato de Souza, como tudo dos autos consta.

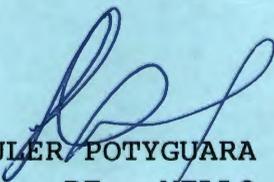
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

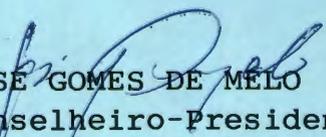
I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor Raimundo Nonato de Souza, no cargo de Artífice Especializado I, Classe III, Faixa 14, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho;

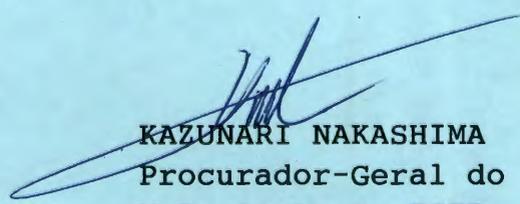
II - Efetuar o Registro do Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1497/92
INTERESSADO: DAVID MANOEL DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/08/96
nº 3582 Am
circulou 05/09/96

DECISÃO Nº 128/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor David Manoel da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

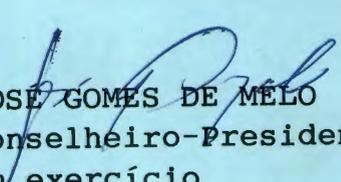
I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor David Manoel da Silva, no cargo de Motorista, Classe VI, Faixa 15, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

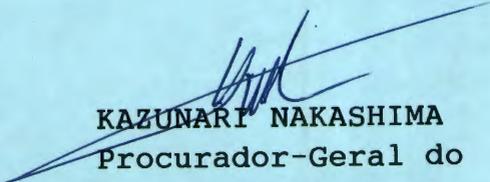
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/08/96
nº 3582 Ano 1
Circular 05/09/96

PROCESSO Nº: 2533/91
INTERESSADO: ESPEDITO PINHEIRO DUARTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 129/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Espedito Pinheiro Duarte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor Espedito Pinheiro Duarte, no cargo de Auxiliar de Portaria, Classe "A", referência NM-05, do Quadro de Servidores do Governo do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Governo do Estado de Rondônia, que calcule a Aposentadoria proporcional, tendo como base o tempo efetivamente comprovado, ou seja, 2.433 dias;

IV - Determinar ao Controle Externo que inspecione o pagamento proporcional da Aposentadoria quando da próxima Inspeção a unidade do Governo responsável pelo pagamento.

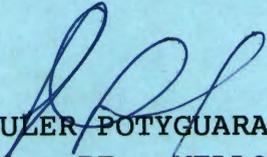
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-

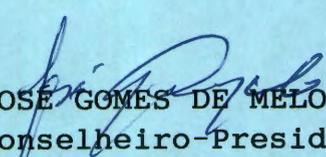


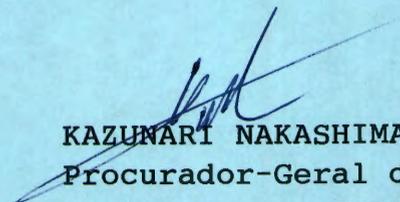
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2448/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS NºS 18 E 19/CSPL/SEAD-96
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 09 / 96

nº 3519 *Chito*

circulou em 17.09.96

DECISÃO Nº 130/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Preços nºs 18 e 19/CSPL/SEAD-96, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar, com base no artigo 113, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 que a Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, proceda, via Comissão de Licitação, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a ANULAÇÃO dos Editais de Tomadas de Preços nºs 18/96-CSPL/SEAD e 19/96-CSPL/SEAD, na forma do artigo 49, da Lei nº 8.666/93 por motivo de sua nulidade absoluta face ao descumprimento do artigo 3º da mesma Lei Federal, por fuga à modalidade correta de Licitação via fracionamento do objeto, restringindo o caráter competitivo do certame;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, que converta os procedimentos licitatórios referentes à aquisição de sementes, em Concorrência Pública, modalidade correta em função do valor a ser licitado e também a fim de ampliar o leque de possíveis licitantes, possibilitando Administração Pública, selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, promovendo, nessa ocasião o saneamento das demais irregularidades apontadas no Relatório Técnico;

III - Determinar à Secretaria de Estado da

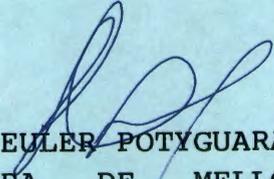


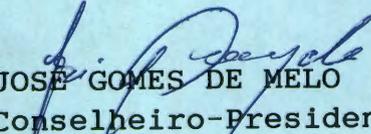
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

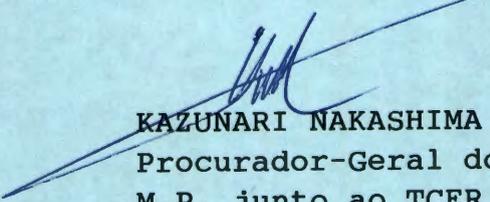
Agricultura e Reforma Agrária que encaminhe imediatamente a esta Corte, resposta quanto ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 09 / 96

nº 3589 *Chelala*

CIRCULOU EM 7.09.96

PROCESSO Nº: 3001/92
INTERESSADO: HÉRCULES JOSÉ DO VALE
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 131/96

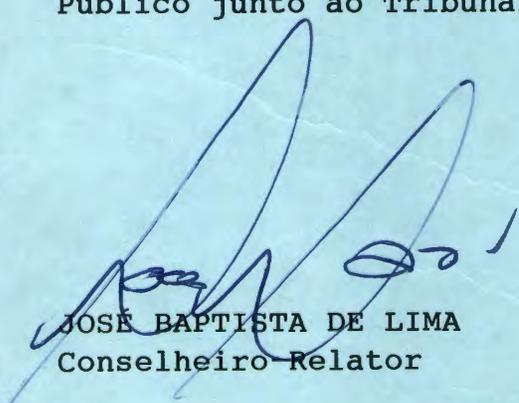
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Hércules José do Vale, como tudo dos autos consta.

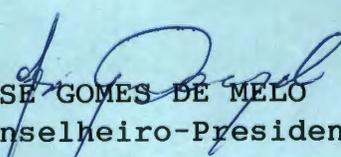
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

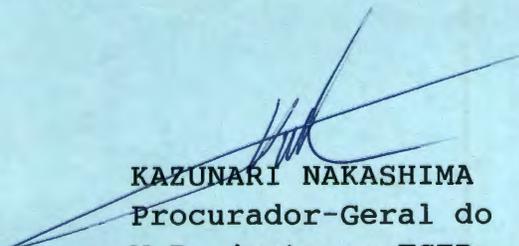
Considerar Legal, para fins de Registro, o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Hércules José do Vale, (Ato nº 066/92) no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, bem como os proventos com as vantagens dos artigos 85 e 160 da Lei Complementar nº 39/90, procedendo-se o devido Registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e ainda o artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 09 / 96
nº 3589
CIRCULOU em 27.09.96

PROCESSO Nº: 1572/95
INTERESSADO: DEUSI BARBOSA RISSARDO
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 132/96

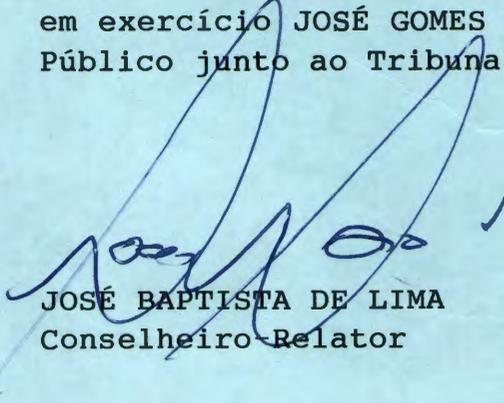
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Deusi Barbosa Rissardo, como tudo dos autos consta.

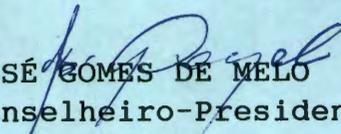
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

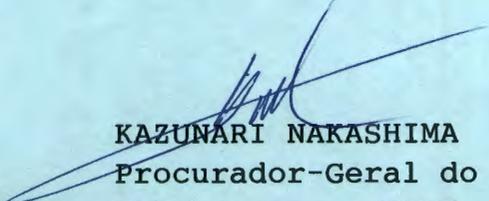
Considerar Legal a Aposentadoria da Servidora Deusi Barbosa Rissardo, no cargo de Escrivã Judicial, Padrão 44, Classe "D", Nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com fundamento nos artigos 232, inciso III, alínea "a", e 235, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 68, de 09.12.92, combinado com o artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, procedendo-se o devido Registro do Ato de Aposentadoria (Portaria nº 685/95-PR), na forma do artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 06 / 09 / 96
N: 3589
CIRCULOU em 17.09.96

PROCESSO Nº: 2480/94
INTERESSADO: MOZART HAMILTON BUENO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 133/96

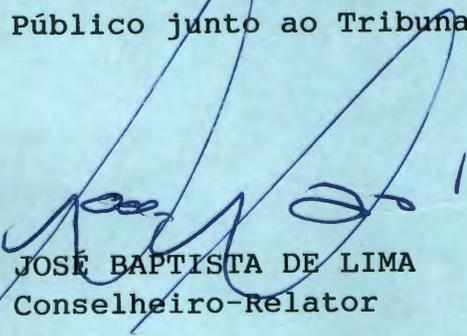
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Mozart Hamilton Bueno, como tudo dos autos consta.

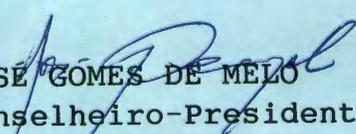
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

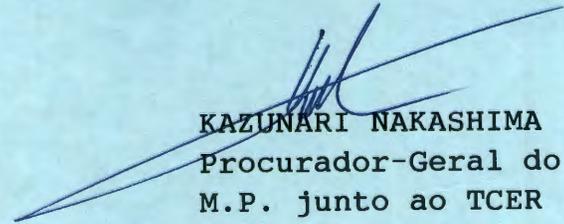
Considerar Legal, para fins de Registro, o Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Mozart Hamilton Bueno, (Ato nº 196/94) no cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça, com as vantagens dos artigos 56, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 96/93, procedendo-se o devido Registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e ainda o artigo 39, inciso II, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 09 / 96

nº 3589

CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 2252/94
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 134/96

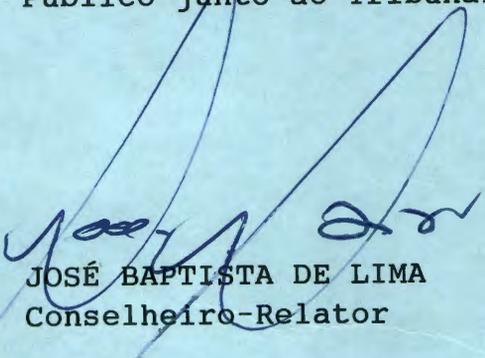
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Vilhena, formulada pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Fernando Lermen - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

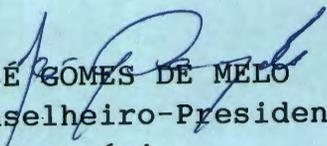
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

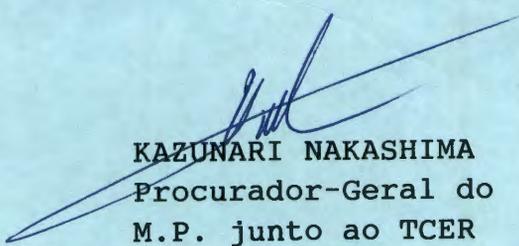
Expedir quitação do débito ao Senhor Ademar Alfredo Suckel, consignado no item II, do Acórdão nº 153/95, em decorrência de seu recolhimento, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 06 / 09 / 96

Nº 3589 *Chelo*

CIRCULOU Em 17.09.96

PROCESSO Nº: 1774/95
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR CONTRATAÇÃO
ILEGAL DE ILSON ALVES DE MELO
PROCESSO Nº 036/95-01-TRT
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 135/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal de Ilson Alves de Melo - Processo nº 036/95-01-TRT, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, para fins de dar prosseguimento ao feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

José Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 09 / 96
nº 3585
CIRCULO Em 26.09.96

PROCESSO Nº: 815/90
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 136/96

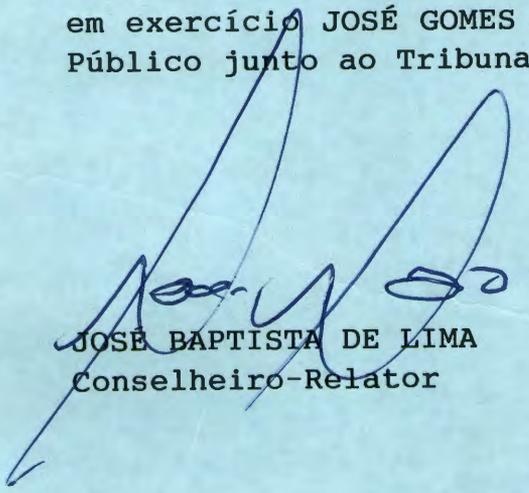
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1989 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

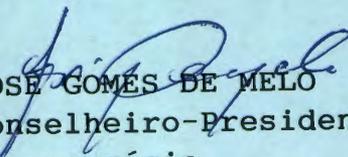
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

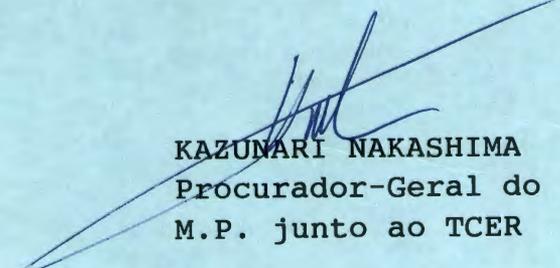
Expedir quitação do débito consignado no item I, do Acórdão nº 21/91, em decorrência de seu recolhimento, ao Senhor Moisés José Ribeiro de Oliveira, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90, devendo os autos serem arquivados, face o cumprimento integral do Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 09 / 96
Nº 3585
CIRCULOU EM 26.09.96

PROCESSO Nº: 1163/87 (APENSOS NºS 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1211 E 1601/86; 441, 442, 443, 444 E 445/87)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 137/96

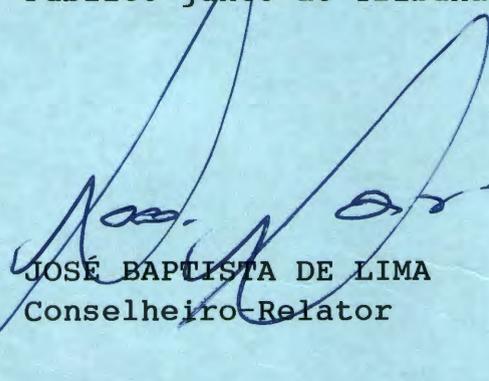
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1986 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

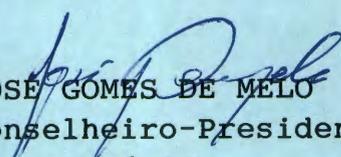
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

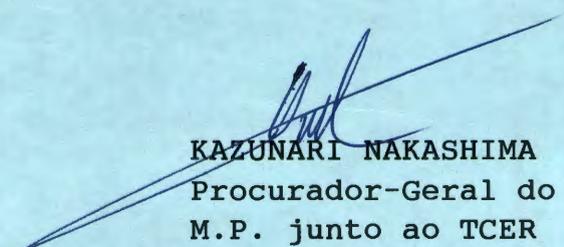
Conceder quitação à Senhora Débora Marlúcia da Costa Cavalcante, em decorrência do recolhimento integral da multa consignada no item II, do Acórdão nº 36/89, nos termos do artigo 27, da Lei Complementar nº 32/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/09/96
nº 3585
CIRCULO EM 26.09.96

PROCESSO Nº: 2020/92 - (APENSO Nº 1024/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/SOCIEDADE DE PAIS,
AMIGOS E DEFICIENTES AUDITIVOS/SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 008/92-PGE
RESPONSÁVEL: MARIA ANTONIETA DOS SANTOS COSTA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/96

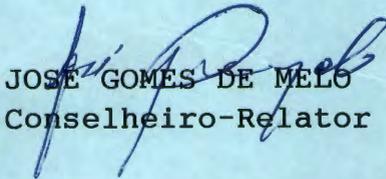
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 008/92-PGE, como tudo dos autos consta.

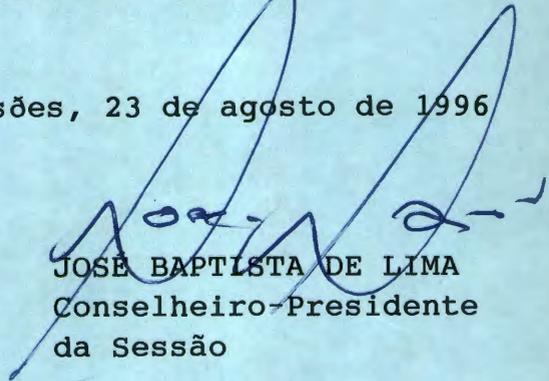
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

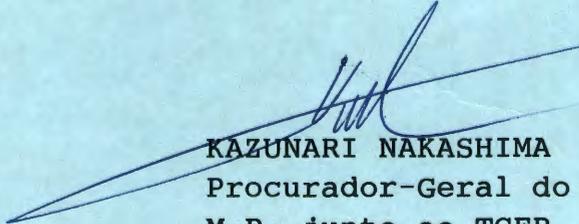
Arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/09/96
Nº 3585
CIRCULOU em 26.09.96

PROCESSO Nº: 409/93 (APENSO PROCESSO Nº 2627/92)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 139/96

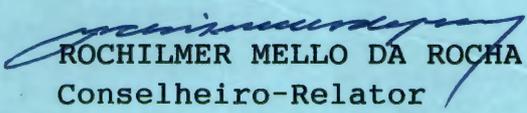
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1992 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

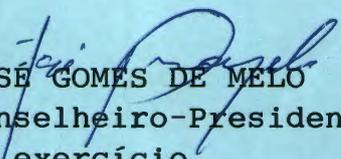
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

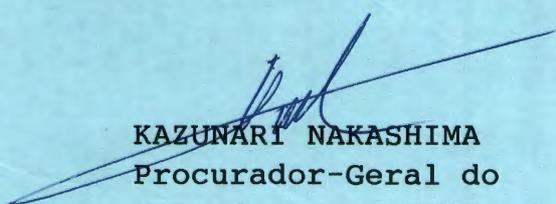
Determinar a Baixa de Responsabilidade dos Senhores Cláudio Francisco de Oliveira e Adelino Ângelo Follador, devendo os autos permanecerem sobrestados na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o Processo de execução dos inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02 / 09 / 96

Nº 3515

CIRCULOU EM 26.09.96

PROCESSO Nº: 1317/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96/CSPL-SEAD
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 140/96

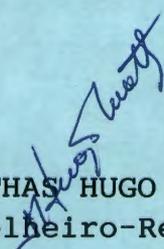
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Edital de Licitação - Modalidade - Concorrência Pública nº 001/96/CSPL-SEAD, como tudo dos autos consta.

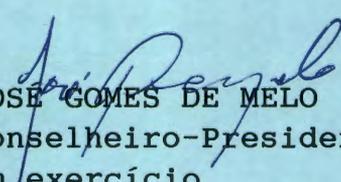
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

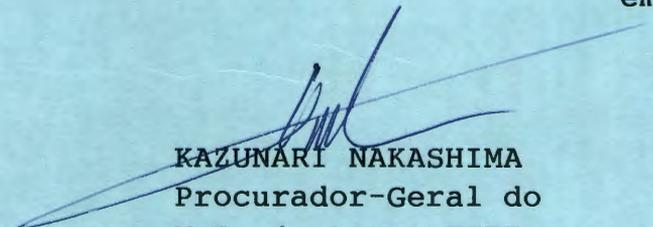
Determinar o arquivamento dos Presentes autos, em decorrência da anulação do Edital de Concorrência Pública nº 001/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02/09/96

Nº 3585

circulou em 26.09.96

PROCESSO Nº: 1526/92
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 141/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, ao Senhor Manoel Francisco de Oliveira, feita através do Decreto s/nº, de 31 de dezembro de 1986, com fundamentação nas disposições emanadas no artigo 87, inciso III, alínea "a", combinado com o artigo 88, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal 28/72;

II - Determinar o Registro do Ato Concessório, em obediência aos preceitos emanados no inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/09/96
nº 3592 Amg
circulou 18/09/96

PROCESSO Nº: 308/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - RTV - PROPAGANDA
E COMUNICAÇÕES LTDA E CASA CIVIL
ASSUNTO: CONTRATO Nº 428/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
EX-PROCURADOR-GERAL-ADJUNTO DO ESTADO
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
EX-CHEFE DA CASA CIVIL
MÁRIO LÚCIO COIMBRA
EX-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO DA
CASA CIVIL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 142/96

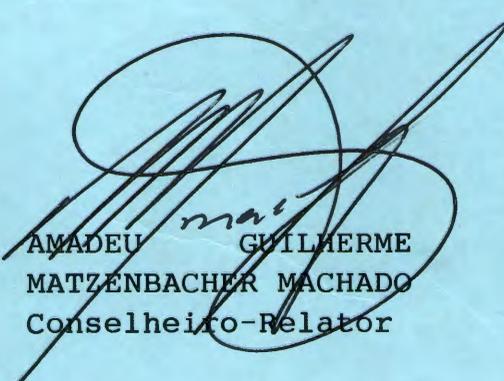
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise do Contrato nº 428/89-PGE, como tudo dos autos consta.

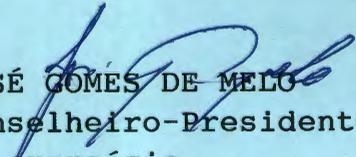
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

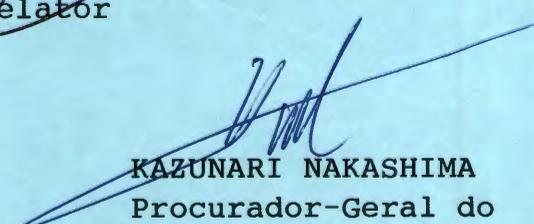
Arquivar o Contrato nº 428/89-PGE, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 02 / 09 / 96

Nº 3585

CIRCULOU em 26.09.96

PROCESSO Nº: 1704/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE ENCAMINHAR AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, EDITAIS DE
LICITAÇÃO CONCERNENTES ÀS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS
NºS 008, 009, 010 E 011/96, DENTRO DO PRAZO
ESTABELECIDO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 143/96

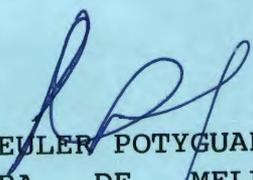
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão do Departamento de Estradas de Rodagem, no dever de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Editais de Licitação concernentes às concorrências Públicas nºs 008, 009, 010 e 011/96, dentro do prazo estabelecido, como tudo dos autos consta.

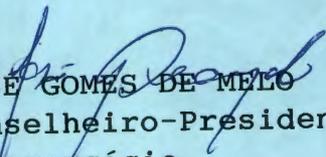
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

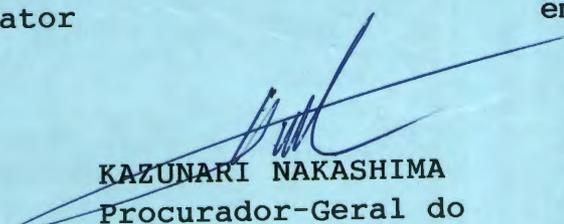
Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 02/09/96
nº 3585
Circulou em 26.09.96

PROCESSO Nº: 1529/92
INTERESSADO: MARIA GRAÇA DE AGUIAR
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 144/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Aposentadoria Voluntária da Senhora Maria Graça de Aguiar, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Maria Graça de Aguiar, no Cargo de Gari I, Classe III, Faixa 02, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho;

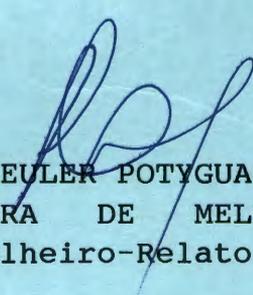
II - Registrar o Ato, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

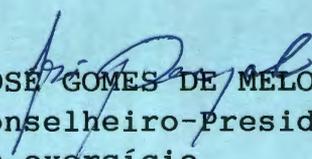
III - Determinar ao Órgão competente do Município, que regularize a situação da Aposentada junto ao Instituto Previdenciário Municipal, a partir do momento que este assumir o ônus dos inativos do Município;

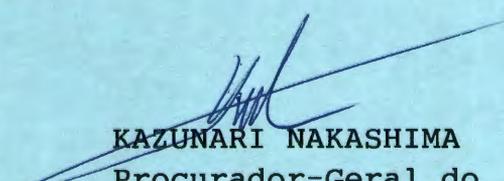
IV - Determinar ao Controle Externo que quando da Inspeção Ordinária ao Órgão competente, verifique a proporcionalidade do pagamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02 / 09 / 96
Nº 3585 (hheh)
CIRCULOU EM 16.09.96

PROCESSO Nº: 2057/92
INTERESSADO: ADÍLIA FELÍCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IMPLEMENTO DE IDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 145/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria proporcional por implemento de idade, da Senhora Adília Felício de Oliveira, como tudo dos autos consta.

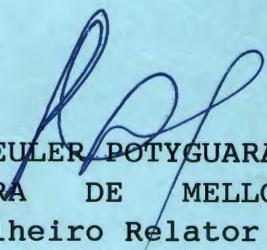
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

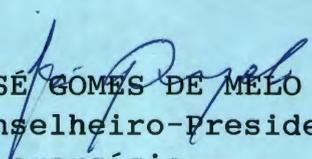
I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Adília Felício de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe "A", Referência NM-07, Cadastro nº 37.479-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

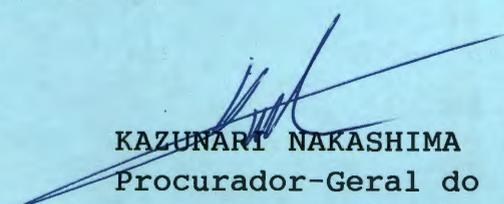
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/09/96
nº 3586
CIRCULOU EM 27.09.96

PROCESSO Nº: 1848/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/96/DER/RO
RESPONSÁVEIS: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 146/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 008/96/DER/RO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que efetue relatórios periódicos, a fim de subsidiar a Prestação de Contas, no que tange as despesas de "Locação de horas máquinas" e suprir a deficiência da falta de projeto detalhado;

II - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que em procedimentos futuros, desenvolva antecipadamente projeto detalhado das obras, permitindo mensurar as suas diversas fases e etapas e, como consequência, um melhor detalhamento dos diversos serviços que envolvem sua execução;

III - Informar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que a reincidência nas irregularidades verificadas, bem como o descumprimento de outras Normas Legais, sujeitará o infrator às penas previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Determinar ao Controle Externo deste Tribunal, que examine a despesa decorrente da Concorrência Pública nº 008/96/DER/RO, por ocasião da Inspeção programada no Departamento de Estradas de Rodagem.

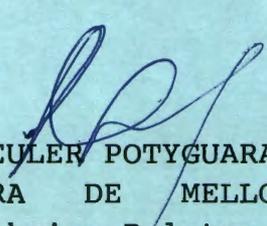
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

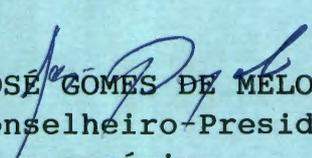


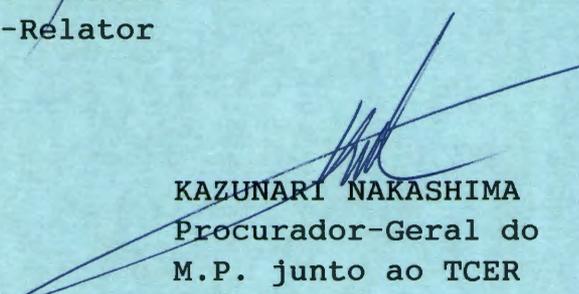
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 09 / 96
Nº 3586
Circulou em 27.09.96

PROCESSO Nº: 1850/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/96/CSPL/DER-RO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA

PROCESSO Nº: 1851/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/CSPL/DER-RO
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Concorrências Públicas supramencionadas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Informar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que a repetição dos fatos apontados como irregulares nos Editais de Concorrências Públicas nºs 010/96/CSPL/DER-RO e 011/96/CSPL/DER-RO, configurará reincidência e sujeitará o Responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, a adoção das medidas necessárias para o exame das despesas decorrentes das Concorrências Públicas nºs 010/96/CSPL/DER-RO e 011/96/CSPL/DER-RO, por ocasião da Inspeção Programada para o Departamento de Estradas de Rodagem.

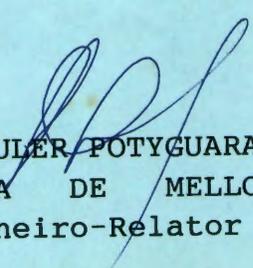
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente em,

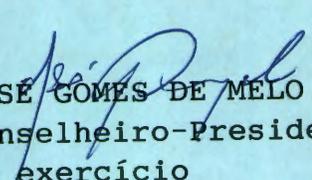


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 76 / 09 / 96

nº 3595

circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 2370/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96
RESPONSÁVEIS: GERSON ACURSI
ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 148/96

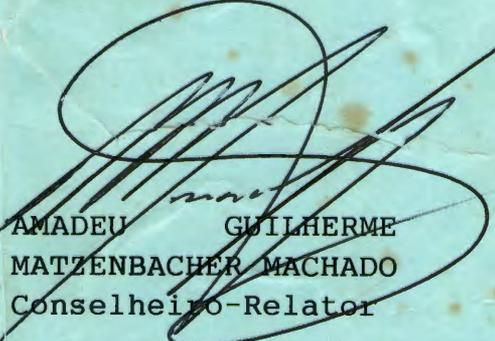
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 003/96 da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, como tudo dos autos consta.

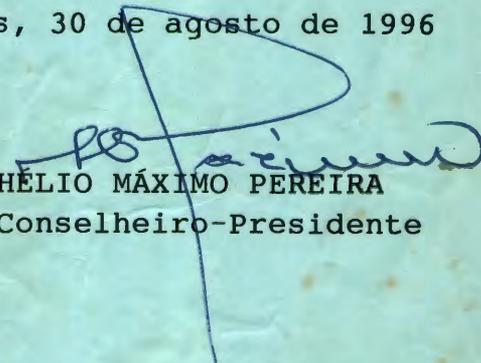
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

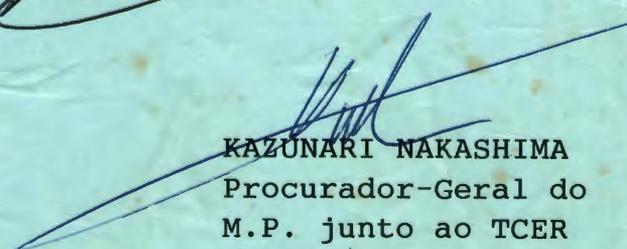
Conceder o prazo de 03 (três) dias para que a Empresa proceda as correções das impropriedades indicadas no Relatório Instrutivo, daí implicando na reabertura de todos os prazos sob pena de não o fazendo, ser declarada a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 003/96 e tudo o mais que lhe siga, na forma do artigo 42, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 09 / 96
nº 3595
Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1338/88
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO DETRAN,
FORMULADA NO JORNAL "O ALTO MADEIRA"
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 149/96

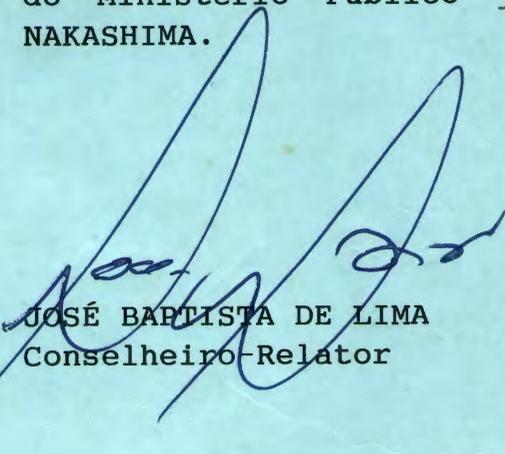
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de irregularidades ocorridas no Departamento Estadual de Trânsito, formulada no Jornal "O Alto Madeira", como tudo dos autos consta.

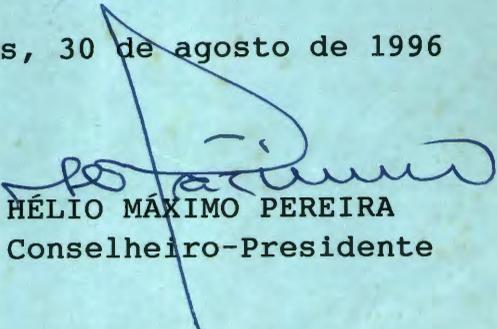
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

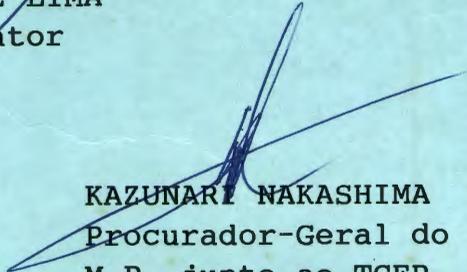
Conceder quitação ao Senhor Clóvis Rodrigues Guerra, em decorrência do recolhimento integral do débito, referente a multa consignada no item II, do Acórdão nº 40/91, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 09 / 96
n.º 3595 (H.L.)
circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1219/93 - (VOLUMES I, II E III - APENSOS NºS 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 611, 612, 613 E 873/93)

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: HEITOR LUÍZ DA COSTA JÚNIOR
(PERÍODO DE 02.01 A 05.08.92)
CARLOS DANILO MOREIRA PIRES
(PERÍODO DE 04.09 A 31.12.92)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 150/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desportos e Lazer de Rondônia, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I - Determinar o sobrestamento do julgamento do presente Processo, baixando-o em diligência para adoção das seguintes providências, com vistas ao saneamento dos autos:

a) Certificar se os valores pagos a maior a título de 13º salário, conforme relação constante do Relatório de instrução, foram ressarcidos aos Cofres Públicos, conforme providências determinadas pelos responsáveis das Contas Examinadas;

b) Informar se foram prestadas as Contas dos Convênios nºs 003/92/SUDER (Federação Rondoniense de Basquetebol - FRB0), 011/92 (Federação de Futebol do Estado de Rondônia - FFER), 013/92 (Federação de Motociclismo de Rondônia - FMR), 016/92 (Federação de Xadrez de Rondônia), 009/92 (Federação de Handebol de Rondônia), 010/92 (Federação Rondoniense de Tênis - FRT), 008/92 (Federação de Futebol de Salão do Estado de Rondônia - FUTSAL), 007/92 (Federação Rondoniense de Voleibol), para que não ocorram dois julgamentos sobre a mesma matéria;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

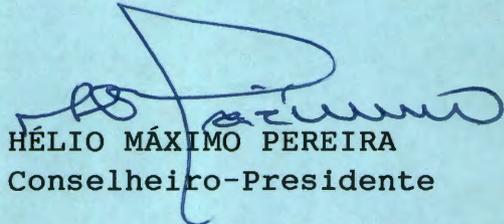
PUBLICADO NO D.O.E.
DE _____

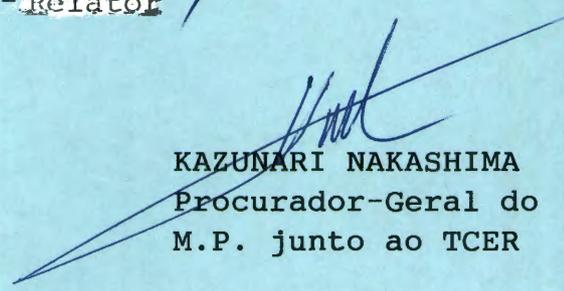
II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até o cumprimento dessas providências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

1234567890123456789012345678901234567890123

ERRATA

PROCESSO Nº: 1219/93 (VOLUMES I, II E III - 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 611, 612, 613 E 873/93)

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: HEITOR LUIZ COSTA JÚNIOR (PERÍODO DE 02.01. A 05.08.92)

CARLOS DANILO MOREIRA PIRES (PERÍODO DE 04.09. A 31.12.92)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 150/96

Onde se lê:

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

- I -
- a) -
- b) -
- II -

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do

1. O texto deverá ser corrigido em espaço um, com file presa.
2. O texto deverá ocupar toda a largura da lauda, entre os fios verticais.
3. Os títulos devem começar no 6º toque a contar da margem esquerda.
4. Entre uma matéria e outra, deixar um espaço e meio.
5. Não duplicar os parágrafos. Não serão escritos textos isolmente em maiúsculas.
6. Evitar recursos, parágrafos, interações ou assinaturas na área do texto.
7. Numerar as páginas, começando um x do lado do número de última lauda.
8. Para as matérias deves a numeração ser feita em ordem crescente de texto.
9. A cada matéria deve ser acompanhada de três fotocópias para controle do Casa Civil.
10. A revisão do texto de cada responsabilidade do órgão emitente, deve ser feita antes de ser encaminhada para o Conselho de Rondônia.

LAUDA
PADRONIZADA
DIÁRIO OFICIAL

Secretário das Sessões

Autorização Casa Civil

1234567890123456789012345678901234567890123

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCER

Leia-se:

PROCESSO Nº: 1219/93 (VOLUMES I, II E III - 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 611, 612, 613 E 873/93)

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTOS E LAZER DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: HEITOR LUIZ COSTA JÚNIOR (PERÍODO DE 02.01. A 05.08.92)
CARLOS DANILO MOREIRA PIRES (PERÍODO DE 04.09. A 31.12.92)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 150/96

O Egrégio Plenário desta Corte de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

- I -
- a) -
- b) -
- II -

1. O texto deverá ser ditado em espaço um, com fra presa.
2. O texto deverá ocupar toda a largura da lauda, entre as linhas verticais.
3. Os títulos devem começar no 6º toque e contar da margem esquerda.
4. Entre uma matéria e outra, deixar um espaço e meio.
5. Não abreviar as palavras. Não serão feitos abreviamentos em maiúsculas.
6. Evitar siglas, abreviaturas ou abreviações na área do texto.
7. Numerar as folhas, colocando um 1 ao lado do número da última folha.
8. Para as matérias de texto, numerar o espaço em centímetros que será ocupado pelo texto.
9. A esta origem deverá ser acompanhada de três cópias para o arquivo da Corte de Contas.
10. O texto do voto e de parecer responderá ao órgão emissor. Nos "votos" não se mencionará o nome do relator.
11. A decisão deverá ser assinada pelo relator e pelo presidente do órgão emissor.

LAUDA
PADRONIZADA
DIÁRIO OFICIAL

1234567890123456789012345678901234567890123

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LINA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOUTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCER

1. O texto deverá ser datilografado em espaço um, com ita area.
2. O texto deverá ocupar toda a largura da lauda, entre os fios verticais.
3. Os títulos devem começar no 6º toque a contar da margem esquerda.
4. Entre uma matéria e outra, deixar um espaço e meio.
5. Não sublinhe as palavras. Não serão aceitos textos totalmente em maiúsculas.
6. Evite resuras, travessões, abreviações ou assinaturas na área do texto.
7. Numere as folhas, colocando um 1 ao lado do número de última folha.
8. Para as matérias vagas, a numeração deverá indicar o espaço em centímetros) que será ocupado pelo texto.
9. A toda original deverá vir acompanhada de três fotocopias para o arquivo da Casa Civil.
10. Este texto e de texto reconstruído pelo órgão emissor. Não será aceita sua reconstrução em outro órgão emissor.

LAUDA
PADRONIZADA
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 09 / 96

Nº 3595 (chelo)

Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 821/96 - (APENSO Nº 1307/96)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/CSPL/SEAD-96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 151/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Edital de Concorrência Pública nº 002/CSPL/SEAD-96, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

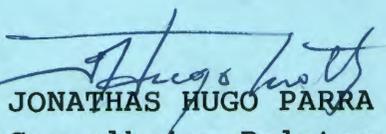
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

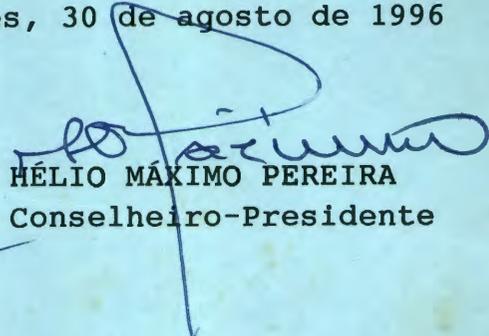
I - Considerar Regular com Ressalvas o Edital de Concorrência Pública nº 002/96-CSPL/SEAD, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

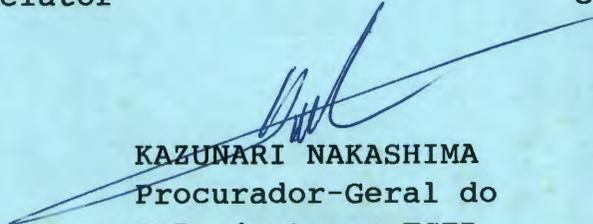
II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, para que sejam observados os prazos de remessa de documentos e informações estipulados pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e as determinações procedimentais de prévios exames e aprovações pela Assessoria Jurídica das minutas de Editais de Licitação, contidas no parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/09/96
nº 3600 Jma
arrolou 27/09/96

PROCESSO Nº: 352/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA - ATOS DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 152/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Solicitação de Inspeção na Polícia Militar do Estado de Rondônia - Atos de Pessoal, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar Irregulares as averbações de Tempo de Serviço feitas com base na "Justificação Judicial", a seguir arroladas, por inexistência de direito na contagem de Tempo de Serviço por meio de Justificação Judicial (STF - RE 70.922, Diário da Justiça de 19.10.1973), e pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para o cômputo do Tempo de Serviço (TFR - AMS 65.487, Diário da Justiça de 19.03.73), à vista de contrariedade explícita aos preceitos estabelecidos no parágrafo 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/91;

Averbação Ilegal de Tempo de Serviço através de Justificação Judicial

(Militares na Reserva Remunerada):

01) Nome - Adésio Lessa Rodrigues - Graduação - 1º Sgt PM - Período Justificado - (06.03.73 à 01.76 e 02.77 à 07.82) - Tempo Averbado - (08a, 02m, 22d); 02) - Nome - Alfrísio da Silva Ferreira - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (05.68 a 06.75 e 06.75 a 30.05.80) - Tempo Averbado - (12a, 00m, 00d); 03) Nome - Antônio Monteiro da Silva - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (05.01.68 à 23.02.73) - Tempo Averbado - (05a, 00m, 00d); 04) Nome - Antônio Ferreira da Silva



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (1968 à 1973) - Tempo Averbado - (05a, 00m, 00d); 05) - Nome - Artur Vieira Filho - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (05.01.73 à 1º.08.75) - Tempo Averbado - (02a, 06m, 06d); 06) - Nome - Abimael Araújo dos Santos - Graduação - Ten Cel PM - Período Justificado - (02.01.67 à 15.08.68) - Tempo Averbado - (03a, 00m, 13d); 07) Nome - Aluísio Francisco da Silva - Graduação - Ten PM - Período Justificado - (01/69 à 08/75) - Tempo Averbado - (06a, 07m, 00d); 08) Nome - Cláudio Emílio Lemos Matos - Graduação - Cel PM - Período Justificado - (02.01.64 à 31.07.68) - Tempo Averbado - (04a, 07m, 00d); 09) - Nome - Daniel Chaves de Albuquerque - Graduação - Sub Ten PM Mus - Período Justificado - (02.01.70 à 02.01.74 e 02.01.75 à 01.77) - Tempo Averbado - (06a, 00m, 00d); 10) - Nome - Devanir Pereira Trindade - Graduação - 3º Sgt PM - Período Justificado - (1º.01.74 à 28.02.80) - Tempo Averbado - (06a, 01m, 27d); 11) Nome - Dirceu Alfen Kruse - Graduação - Maj PM - Período Justificado - (1º.03.69 à 31.01.73) - Tempo Averbado - (03a, 10m, 29d); 12) - Nome - Eli Cardoso de Oliveira - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (1º.06.59 à 20.11.69) - Tempo Averbado - (10a, 05m, 19d); 13) - Nome - Elias Ferreira dos Santos - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (01.67 à 01.72) - Tempo Averbado - (05a, 00m, 00d); 14) - Nome - Eduardo Lopes da Silva - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (1º.07.68 à 10.01.75) - Tempo Averbado - (06a, 06m, 09d); 15) - Nome - Francisco Onofre da Silva - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (10.03.65 à 08.01.74) - Tempo Averbado - (08a, 09m, 28d); 16) Nome - Ivanildo Marcelino Veiga - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (15.03.69 à 30.06.74 e 05.08.74 à 31.12.75) - Tempo Averbado - (06a, 08m, 11d); 17) - Nome - Jorge Luiz Gonçalo do Nascimento - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (02.66 à 12.73) - Tempo Averbado - (07a, 10m, 00d); 18) Nome - José Adão Teixeira - Graduação - 1º Sgt PM - Período Justificado - (02.67 à 07.74) - Tempo Averbado - (07a, 05m, 00d); 19) Nome - José Ademir de Souza - Graduação 3º Sgt PM - Período Justificado - (10.01.63 à 25.12.70) - Tempo Averbado - (07a, 11m, 17d); 20) - Nome - José Carlos de Moura Estrela - Graduação - 1º Ten PM - Período Justificado - (20.04.66 à 17.05.71) - Tempo Averbado - (05a, 00m, 27d); 21) - Nome - José Cleber Martins Viana - Graduação - Cap PM Adm - Período Justificado - (1º.10.69 à 15.12.71) - Tempo Averbado - (02a, 02m, 19d); 22) - Nome - Jurandir José Félix da Silva - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (1968 à 1974) - Tempo Averbado - (06a, 10m, 00d); 23) - Nome - José Luiz de Arruda - Graduação - Cel PM - Período Justificado - (1968 à



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

1972) - Tempo Averbado - (03a, 10m, 00d); 24) - Nome - José Salustiano F. de Melo - Graduação - Cel PM - Período Justificado - (13.05.69 à 12.05.70; 13.05.70 à 17.01.71; 18.12.71 à 02.07.72; 10.08.72 à 31.05.73; 07.11.73 à 09.12.73) - Tempo Averbado - (03a, 01m, 20d); 25) - Nome - José Ulisses da Silva Filho - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (10.01.70 à 30.03.75) - Tempo Averbado - (05a, 01m, 20d); 26) - Nome - José Vitorino do Nascimento - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (18.02.67 à 20.04.73) - Tempo Averbado - (06a, 00m, 00d); 27) Nome - José Nivaldo dos Santos - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (01.66 à 02.74) - Tempo Averbado - (08a, 01m, 00d); 28) Nome - Luiz Francisco da Costa - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (1966 à 1972) - Tempo Averbado - (06a, 00m, 00d); 29) Nome - Maria Lúcia Almeida de Carvalho - Graduação - Sub Ten PM Fem - Período Justificado - (02.04.70 à 20.02.76) - Tempo Averbado - (05a, 10m, 18d); 30) - Nome - Osmar da Veiga Pessoa - Graduação - 1º Sgt PM - Período Justificado - (05.69 à 07.73) - Tempo Averbado - (04a, 02m, 00d); 31) Nome - Renato Vilas Boas Costa - Graduação - Maj PM Med Vet - Período Justificado - (11.71 à 07.83) - Tempo Averbado - (11a, 08m, 20d);

Averbação ilegal de Tempo de Serviço através de Justificação Judicial

Militares na Ativa:

01) - Nome - Benedita Orlando Grácio - Graduação - 1º Sgt PM - Período Justificado - (05.01.69 à 03.10.81) - Tempo Averbado - (12a, 09m, 28d); 02) Nome - Elizeu Bauer - Graduação - Cap PM - Período Justificado - (1º.11.78 à 31.07.80; 01.08.81 à 20.02.83; 20.12.83 à 25.01.85) - Tempo Averbado - (04a, 06m, 28d); 03) - Nome - Eufrásio Barbosa da Silva - Graduação - 3º Sgt PM - Período Justificado - (02.02.69 à 13.07.81) - Tempo Averbado - (12a, 05m, 11d); 04) - Nome - Francisco Evaldo Frota - Graduação - Cap PM Med - Período Justificado - (02.62 à 12.72) - Tempo Averbado - (10a, 10m, 29d); 05) Nome - Jildésio da Silva Santana - Graduação - Cb PM - Período Justificado - (14.10.70 à 18.04.77) - Tempo Averbado - (06a, 06m, 04d); 06) Nome - João Ferreira Chaves - Graduação - Al Choa PM - Período Justificado - (20.05.68 à 1º.01.76) - Tempo Averbado - (07a, 07m, 11d); 07) - Nome - João Francisco de Mesquita - Graduação - Sub Ten PM - Período Justificado - (18.06.69 à 31.10.75) - Tempo Averbado - (06a, 04m, 13d); 08) - Nome - Juliva Vieira Fortes - Graduação - 2º Sgt PM -



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Período Justificado - (10.71 à 12.77) - Tempo Averbado - (06a, 02m, 00d); 09) Nome - Nelson Teixeira dos Santos - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (17.08.70 à 1º.02.79) - Tempo Averbado - (09a, 05m, 15d); 10) Nome - Paulo Fernando B. Botelho - Graduação - Ten Cel PM - Período Justificado - (05.07.63 à 1969; 16.12.71 à 30.06.72; 16.08.72 à 08.06.75) - Tempo Averbado - (10a, 11m, 20d); 11) Nome - Paulo Rodrigues da Silva - Graduação - 3º Sgt PM - Período Justificado - (01.79 à 01.81) - Tempo Averbado - (02a, 00m, 00d); 12) Nome - Rosileide Maria de Melo Magela - Graduação - 2º Sgt PM - Período Justificado - (10.01.78 à 31.01.87) - Tempo Averbado - (09a, 02m, 00d) e 13) - Nome - Wilson Hassegawa Moscoso - Graduação - ST PM - Período Justificado - (05.07.76 à 30.10.78) - Tempo Averbado - (02a, 03m, 25d);

II - Determinar ao Ordenador de Despesas/Responsável pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, que adote as medidas saneadoras das irregularidades apuradas, mediante justificação processada perante a Previdência Social, conforme determinações do parágrafo 3º, do artigo 55, combinado com o artigo 108, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Fixar ao Ordenador de Despesas/Responsável pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação perante este Egrégio Tribunal de Contas, da documentação saneadora das irregularidades elencadas no item I, inclusas na determinação do item II, tudo nos termos do artigo 42 e cominações previstas na Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

IV - Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), cópia deste Processo e inteiro teor da presente Decisão;

V - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria-Geral deste Egrégio Tribunal, encarregando-a do acompanhamento das ações e medidas saneadoras determinadas nesta Decisão.

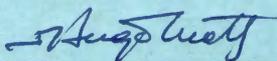
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), AMADEU GUILHERME

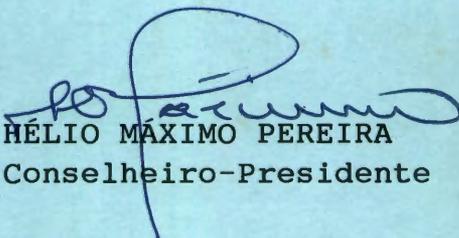


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 09 / 96
Nº 3595
CIRCULOU EM 23.09.96

PROCESSO Nº: 258/94
INTERESSADO: NELSON DE SOUZA MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 153/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Senhor Nelson de Souza Martins, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor Nelson de Souza Martins, no cargo de Técnico de Nível Médio, Classe VI, Faixa 15, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho;

II - Determinar a imediata suspensão do pagamento do "Adicional de Insalubridade" demonstrado na Apostila de Proventos, face ao que dispõe o artigo 117, parágrafo único, da Lei nº 901/90;

III - Determinar ao Controle Externo que por ocasião da Inspeção Ordinária no Município de Porto Velho, verifique a regularidade dos Proventos desta Aposentadoria.

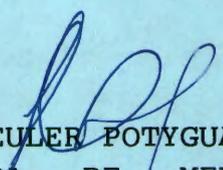
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

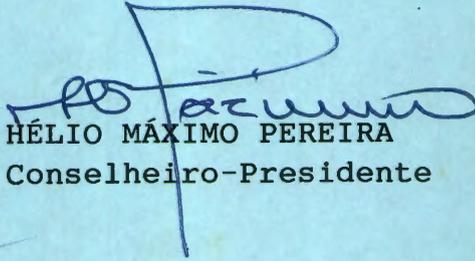


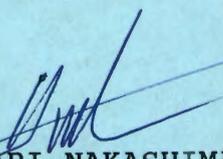
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 09 / 96
Nº 03595
Circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1440/92
INTERESSADO: HELENA FACUNDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 154/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço da Senhora Helena Facundo, como tudo dos autos consta.

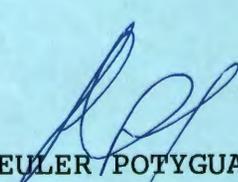
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

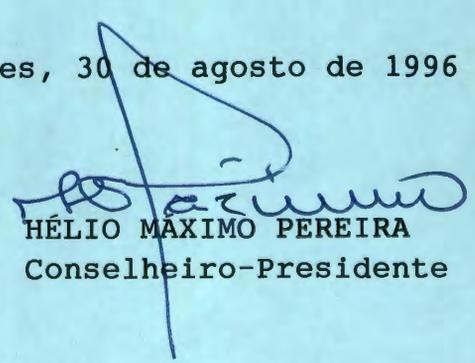
I - Considerar Legal a Aposentadoria da Senhora Helena Facundo, no cargo de Artífice de Confecções de Roupa, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

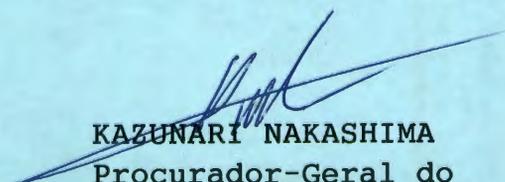
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3533, Anx
Circular 05/5/96

PROCESSO Nº: 2756/92 - (APENSO Nº 1775/92)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO CENTRO CULTURAL NO PÁTIO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
ARI ANTÔNIO CAGOL
PRESIDENTE DA CPLO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 155/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da solicitação de análise do Processo de Licitação do Centro Cultural no pátio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

I - Quanto aos Procedimentos Licitatórios, relativos à Concorrência Pública nº 006/91, houve infringência ao artigo 6º, do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, pela Licitação de Obra sem previsão de Recurso Orçamentário;

II - Remeter o feito ao Tribunal de Contas da União, por se tratar de Recursos Federais, consoante dispõem as cláusulas sexta e oitava do Convênio nº 014/92-SDR/PR, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, objetivando o exame da execução da despesa resultante do Contrato nº 019/92-PGE;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público Estadual, arquivando-se em seguida, o feito.

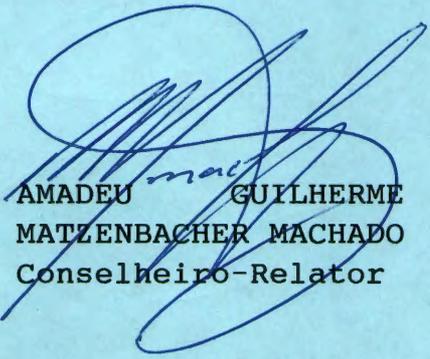
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-

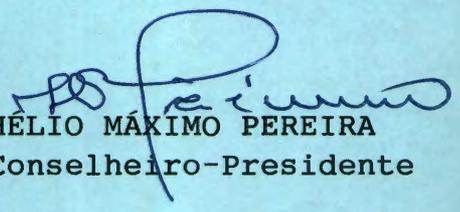


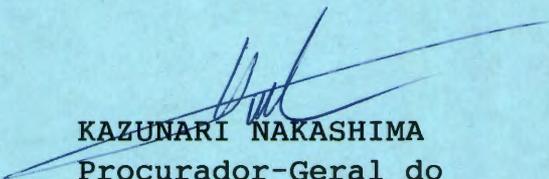
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
nº 3596
CIRCULOU em 23.09.96

PROCESSO Nº: 186/95
INTERESSADO: FRANCISCO LUZIA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 156/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Luzia de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

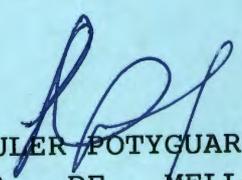
I - Considerar Legal a Aposentadoria do Senhor Francisco Luzia de Lima, no cargo de Auxiliar Operacional, padrão 03, Classe A, Nível PJ-NB, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

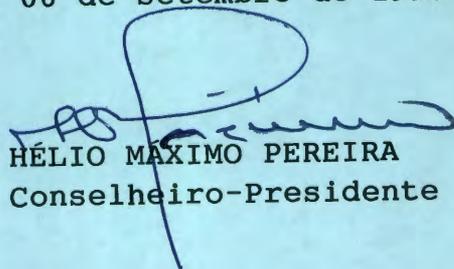
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

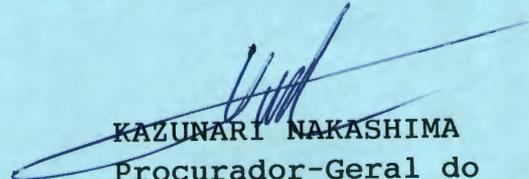
III - Determinar ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que transfira o ônus da Aposentadoria ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, tão logo este regulamente e assuma as Aposentadorias do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

Nº 3596 *chelo.*

circulou em 23.09.96

PROCESSO Nº: 1532/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96-CAERD
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 157/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 001/96-CAERD, como tudo dos autos consta.

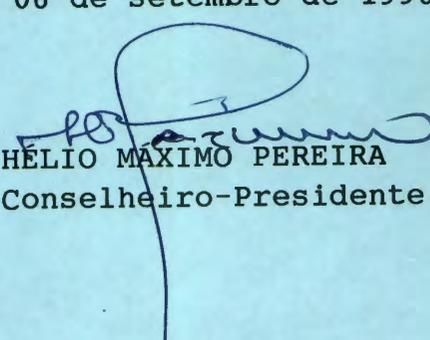
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

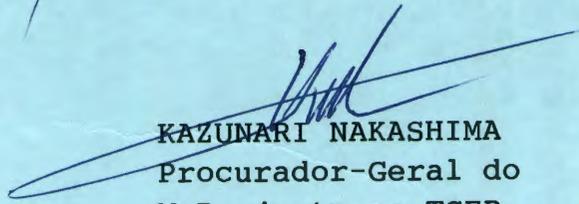
Arquivar o presente feito, na forma Regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
Nº 3604 (MLW)
CIRCULOU EM 25.10.96

PROCESSO Nº: 1149/94
INTERESSADO: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
ASSUNTO: AUXÍLIO RECLUSÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 158/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de Auxílio Reclusão, à Senhora Maria Abgail Rodrigues Silva, tutora dos menores Maria da Conceição Rodrigues Barreto, Irlan Rodrigues Barreto, Isael Francisco Rodrigues Barreto e Iralei Rodrigues Barreto, beneficiários do Funcionário Público Estadual Ismael Rodrigues Barreto, lotado na Secretaria de Estado da Educação, devido a sentença condenatória do mesmo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Retornar os presentes autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, tendo em vista que o Auxílio Reclusão deve ser analisado sob o aspecto da Legalidade da despesa, quando do exame das respectivas Contas anuais, nos termos do artigo 7º, combinado com o artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96, e demais oportunidades de Fiscalização e Auditorias definidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO

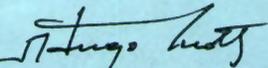
H

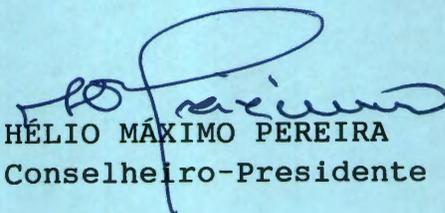


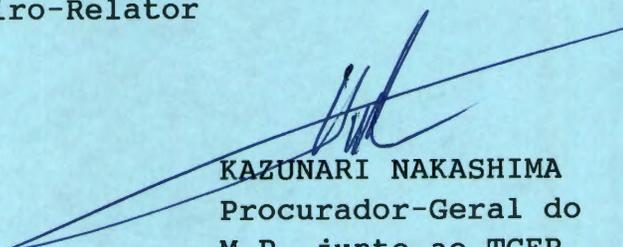
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
Nº: 3604
Circulou em 25.10.96

PROCESSO Nº: 661/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: VEREADOR GERALDO PROCÓPIO DUARTE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 159/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 1991 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

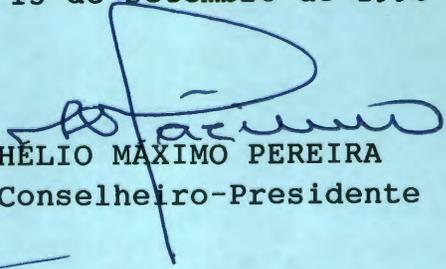
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

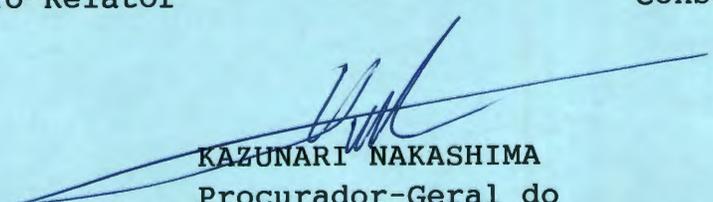
Conhecer do Recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo, destarte, a Decisão prolatada no Acórdão nº 41/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 09 / 96

N: 3604

Circulou em 25.9.96

PROCESSO Nº: 785/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 160/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 001/96, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

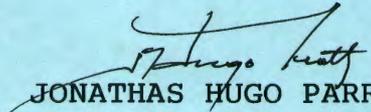
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

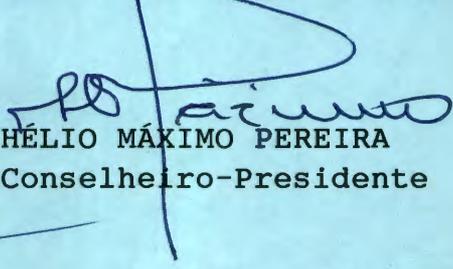
I - Considerar Regular o Edital de Concorrência Pública nº 001/96-CPL, da Prefeitura Municipal de Cacoal, ressaltando o atraso da remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à luz dos preceitos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e Lei Federal nº 8.666/93;

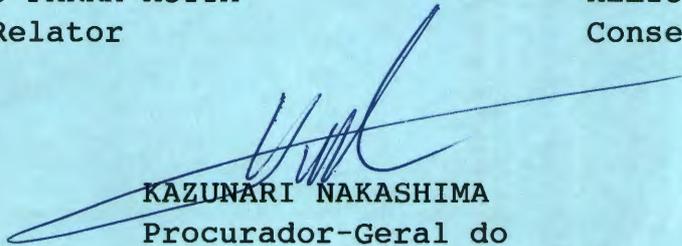
II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacoal para que sejam observados os prazos de remessa de documentos e informações estipuladas no artigo 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e a obrigatoriedade das publicações dos Editais emanada no artigo 21, incisos I, II, e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 09 / 96
Nº 3604 (hbl)
CIRCULOU EM 15.10.96

PROCESSO Nº: 988/90
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 161/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1989 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

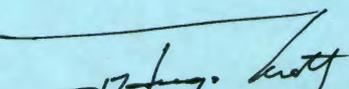
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

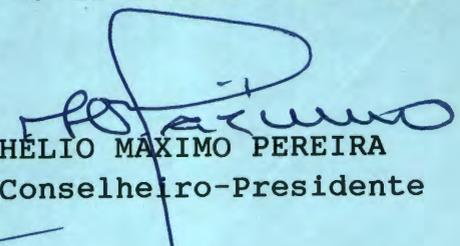
I - Determinar a Baixa de Responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, referente à imputação de 474,05 MVR's, imposta pelo Acórdão nº 016/90, encontrando-se, nesta assentada, devidamente paga, e expedindo-se conseqüentemente quitação ao referido Senhor, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

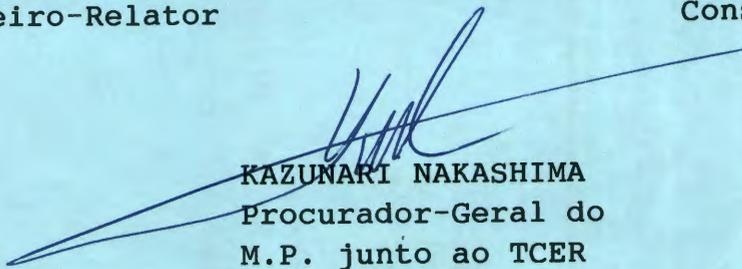
II - Proceder o arquivamento dos presentes autos, em decorrência do cumprimento integral do Acórdão 016/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/02/97
nº 3688
Circular 14.02.97

PROCESSO Nº: 638/92
INTERESSADO: SÍLVIA DARWICH ZACHARIAS
ASSUNTO: PENSÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 162/96

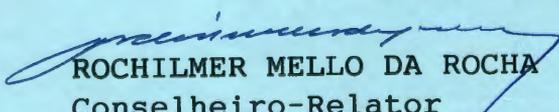
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal vitalícia concedida a Sílvia Darwich Zacharias, viúva do ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, Wadih Darwich Zacharias, como tudo dos autos consta.

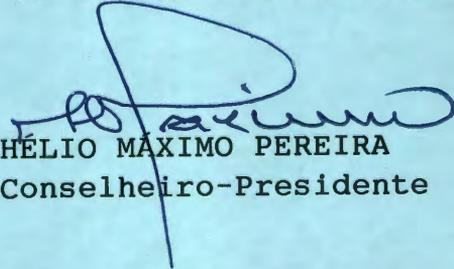
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

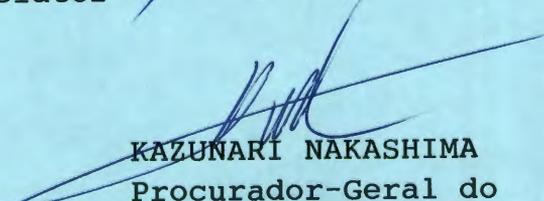
Proceder o Registro do Ato Concessório de Pensão Mensal e vitalícia ao Senhor Wadih Darwich Zacharias (fl.41), na forma do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, em face do seu falecimento, seja registrada a transferência do referido benefício, a partir de 17 de setembro de 1991, à Senhora Sílvia Darwich Zacharias, com fulcro no artigo 3º, da Lei nº 50, de 31 de julho de 1985, conforme ato de fl. 42.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3655 Dmg
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 935/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMAN
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 163/96

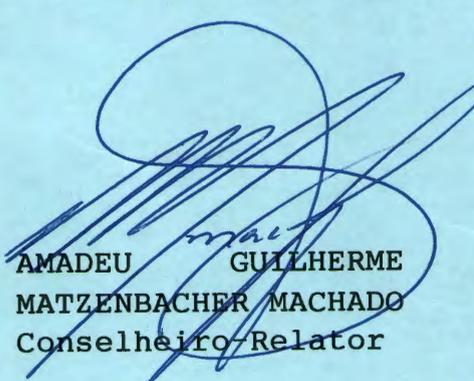
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

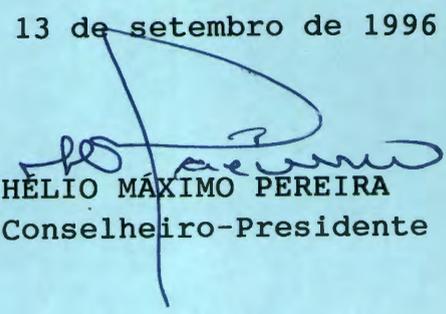
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

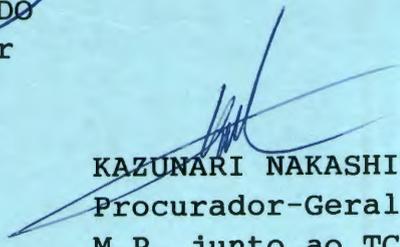
Determinar o arquivamento do feito, sem análise do mérito, por não se tratar de Prestação de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
nº 3610 Smo
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 1267/95
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº
2533/93
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 164/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de Irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal, nos autos do Processo Licitatório nº 2533/93, originário da Denúncia formulada pela Vereadora Fátima Ribeiro Brito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos processuais ao Tribunal de Contas da União, via SECEX/RO, em cumprimento ao disposto na cláusula segunda, inciso 2.7, do Acordo de Cooperação firmado entre este Tribunal e o Tribunal de Contas da União, para que aquela Instituição, utilizando sua competência, adote as medidas cabíveis.

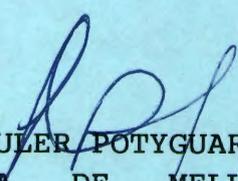
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

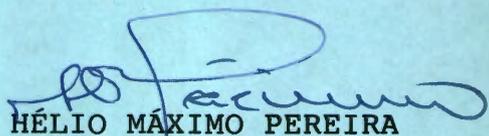


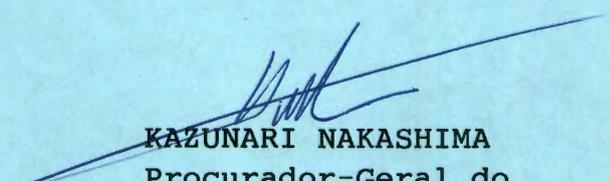
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
nº 3610 Jma
Circular 05/11/86

PROCESSO Nº: 2529/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 123/92-PGE
RESPONSÁVEL: NILTON CAETANO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2528/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 122/92-PGE
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2531/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 125/92-PGE
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2549/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 096/92-PGE
RESPONSÁVEL: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2729/92 - (APENSOS NºS 799, 1160, 1484, 1601, 2045 E 2409/93; 517/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 112/92-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
RONES ROBERTO MESQUITA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2540/92 - (APENSO Nº 712/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE URUPÁ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 105/92-PGE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA

PROCESSO Nº: 53/93 - (APENSOS NºS 1475 E 1604/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO CENTRO-SUL/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 153/92-PGE
RESPONSÁVEL: ALDO DE ARRUDA CABRAL FILHO

PROCESSO Nº: 2716/92 - (APENSOS NºS 709, 726, 1042, 1593, 2052 E 2405/93; 521/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 138/92-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES

PROCESSO Nº: 1992/92 - (APENSO Nº 2902/92)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 053/92-PGE
RESPONSÁVEL: IRMÃ ROSA GAMBELLA

PROCESSO Nº: 2725/92 - (APENSOS NºS 715, 788, 1482, 1585, 2048 E 2414/93; 513/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 104/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MARIA GONÇALVES DE LIMA
GERALDINO TURCATTO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2724/92 - (APENSOS NºS 1045, 1161, 1480, 1583, 2049 E 2416/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 102/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
ARNALDO CARLOS DA SILVA

PROCESSO Nº: 2732/92 - (APENSO Nº 56/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 132/92-PGE
RESPONSÁVEL: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 165/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar Regulares os termos de Convênios nºs 123/92-PGE, 122/92-PGE, 125/92-PGE, 096/92-PGE, 112/92-PGE, 105/92-PGE, 153/92-PGE, 138/92-PGE, 053/92-PGE, 104/92-PGE, 102/92-PGE e 132/92-PGE, firmados pelo Governo do Estado de Rondônia e os Municípios de Espigão do Oeste, Pimenta Bueno, Alta Floresta do Oeste, Nova Brasilândia do Oeste, São Miguel do Guaporé, Urupá, Porto Velho, Alto Paraíso, Corumbiara, Monte Negro; Cooperativa de Profissionais Autônomos Prestadores de Serviços do Centro-Sul e Casa de Saúde Santa Marcelina, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando-se anormalidades nas aplicações dos Recursos, que devem ser apuradas mediante auditoria especial a ser determinada;



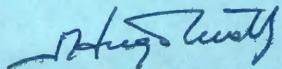
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

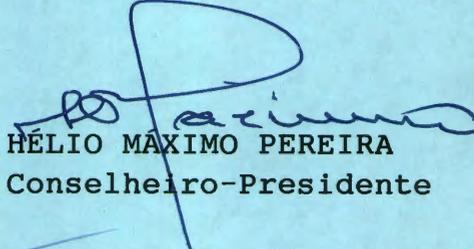
II - Informar à Secretaria de Estado da Saúde e aos Municípios supramencionados, sobre o teor desta Decisão;

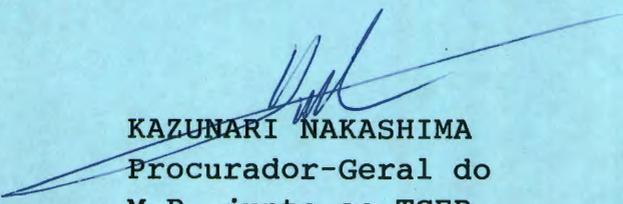
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior, e logo após, sejam arquivados os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/96
nº 3610 Ana
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 17/90
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA
DIRETOR-PRESIDENTE
ATAÍDE SILVÉRIO
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
ERLY SCHWARTZ
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
ANISO ARNAUT
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
FERNANDO DE OLIVEIRA MUNIZ
MEMBRO DO CONSELHO FISCAL
PAULO CARLOS DA SILVA
MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 166/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1988 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a Baixa de Responsabilidade do Senhor Erly Schwartz, referente à multa imputada através do Acórdão nº 018/92, encontrando-se nesta assentada, devidamente paga e expedindo-se, conseqüentemente, quitação da multa nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Autorizar a emissão de 2ª via dos Títulos Executório nºs 033/94, 037/94, 038/94, 040/94 e 041/94, expedidos contra os Senhores Antônio Brasilino de Almeida, Fernando de Oliveira Muniz, Paulo Carlos da Silva, Juvenil Brito de Oliveira



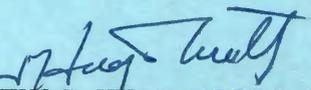
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

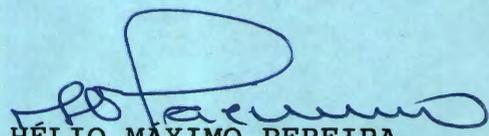
e Samuel Lemos da Silva, respectivamente, para Cobrança Judicial;

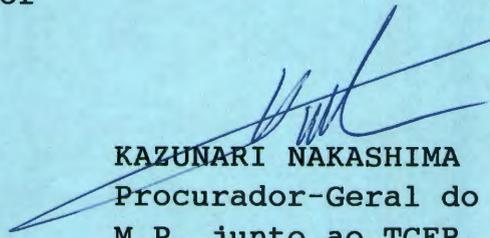
III - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte para acompanhamento processual, no sentido de fazer cumprir as disposições do inciso III, do Acórdão nº 018/92, qual seja a continuidade de Cobrança Judicial contra os Senhores Antônio Brasilino de Almeida, Fernando de Oliveira Muniz, Juvenil Brito de Oliveira, Paulo Carlos da Silva e Samuel Lemos da Silva.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Anu
circula 05/11/96

PROCESSO Nº: 261/95
INTERESSADO: MARIA ARAÚJO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 167/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar, por parte do Governo do Estado de Rondônia, em favor da Senhora Maria Araújo da Silva, genitora do ex-Soldado PM Nelson Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

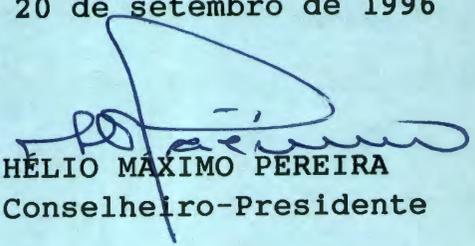
I - Considerar Legal e conseqüentemente proceder o Registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 002/87, à Senhora Maria Araújo da Silva;

II - Recomendar à Polícia Militar do Estado, que passe a cumprir o prazo estabelecido no artigo 37, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 45, "caput", da Resolução Normativa nº 04/92-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Ano
Circuleu 05/11/96

PROCESSO Nº: 266/95
INTERESSADO: ROSANE ELISETE MOURA DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 168/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar por parte do Governo do Estado de Rondônia, em favor da Senhora Rosane Elisete Moura da Silva, viúva do ex-Sargento PM Adelson Melo da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Legal e conseqüentemente proceder o Registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 003/91, de 06 de março de 1991, à Senhora Rosane Elisete Moura da Silva;

II - Recomendar à Polícia Militar do Estado, que adote as medidas previstas no artigo 7º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 042/83, com o fim de resguardar os direitos de eventuais filhos que se enquadrem no elenco de dependentes;

III - Recomendar à Polícia Militar do Estado, que passe a cumprir o prazo estabelecido no artigo 37, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 45, "caput", da Resolução Normativa nº 04/92-TCER.

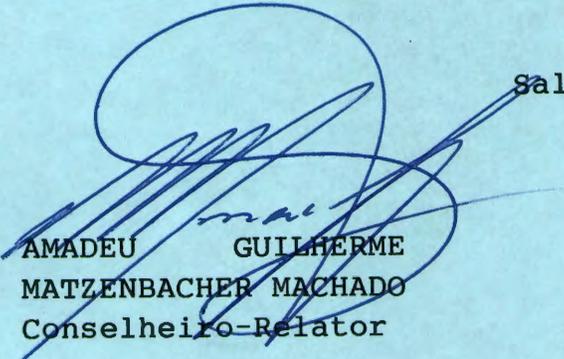
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

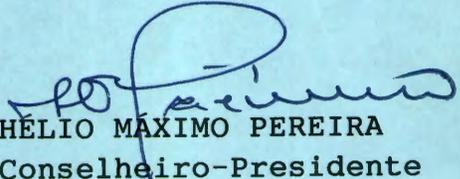


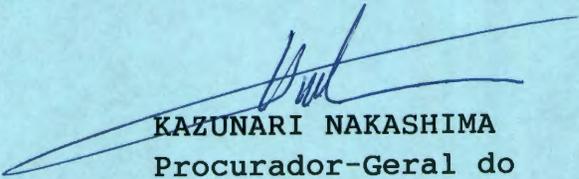
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09 / 10 / 86
Nº 3609
Circulou em 22/11/86

PROCESSO Nº: 1052/90
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEL: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 169/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1989 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar a Baixa de Responsabilidade do débito imputado à Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, por ter dado cumprimento ao item VII, letra "i", do Acórdão nº 68/95;

II - Na seqüência, cumpra-se o determinado no item X, do referido Acórdão, isto é, emissão automática do Título Executório para a devida Cobrança Judicial, contra os Senhores Lípsio Vieira de Jesus, Daniel Trajano Diniz, Raimundo Nonato Oliveira de Carvalho e Modesto Silva Ribeiro.

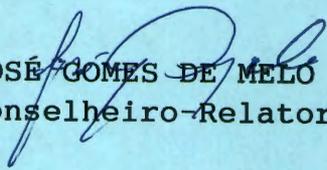
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

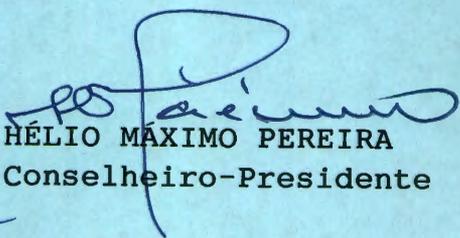


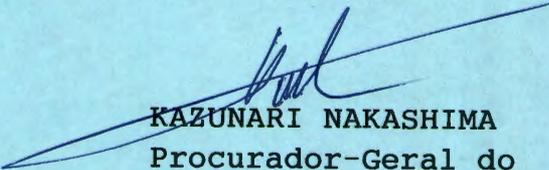
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3659 Amg
Circulan 08/11/96

PROCESSO Nº: 2448/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS NºS 18 E 19/CSPL/SEAD-96
PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO PROCURADOR-GERAL
DR. KAZUNARI NAKASHIMA, REFERENTE A ANÁLISE DOS
EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS NºS 018 E
019/CSPL/SEAD-96
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA
AGRÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 170/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Preços nºs 18 e 19/CSPL/SEAD-96 - Pedido de Reexame interposto pelo Procurador-Geral Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, referente a análise dos Editais de Tomadas de Preços nºs 018 e 019/CSPL/SEAD-96, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, decide:

I - Manter os termos da Decisão nº 130/96;

II - Comunicar o teor desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma do inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96.

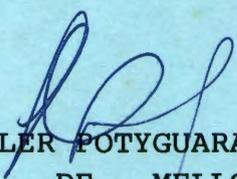
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

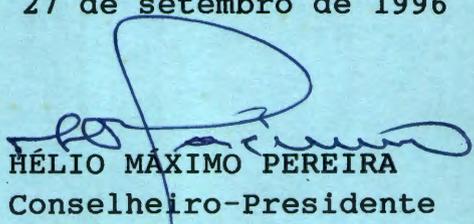


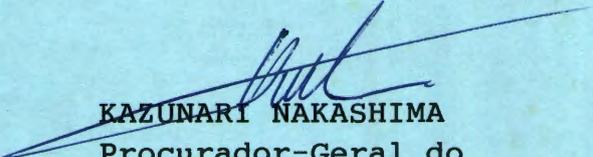
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/10/96
nº 3611 Ama
Circula 05/11/96

PROCESSO Nº: 2727/92 - (APENSOS NºS 1043, 1044, 1159, 1586, 2413, 2425/93; 514/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 107/92-PGE
RESPONSÁVEIS: FERNANDO GARCIA LIMA
HÉLIO DIAS DE SOUZA

PROCESSO Nº: 2903/92 (APENSO Nº 721/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 145/92-PGE
RESPONSÁVEL: RONATO MOREIRA

PROCESSO Nº: 2904/92 - (APENSOS NºS 725, 796, 1498, 1591, 2053, 2404/93; 522/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 142/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
FRANCISCO SÁ BARRETO COUTINHO
MILTON MITSUO

PROCESSO Nº: 2536/92 - (APENSOS NºS 718, 791, 1495 E 1598/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 114/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ GONZAGA DA COSTA
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
GRAÇA DE FÁTIMA DINIZ QUINTINO TENCI
MAURO DE CARVALHO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- PROCESSO Nº: 2543/92 - (APENSOS NºS 717, 790, 1494, 1599, 2423, 2408/93; 518/94)
- INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 113/92-PGE
- RESPONSÁVEIS: OTÁVIO JACINTO DE OLIVEIRA
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
PAULO MADELLA
-
- PROCESSO Nº: 2541/92 - (APENSOS NºS 710, 1047, 1481, 1584, 2050 E 2415/93)
- INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 103/92-PGE
- RESPONSÁVEIS: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA NETO
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
-
- PROCESSO Nº: 2534/92 - (APENSOS NºS 1041, 1476, 1603, 2115/93; 86 E 607/94)
- INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 117/92-PGE
- RESPONSÁVEL: JOSÉ JOACIL GUIMARÃES
-
- PROCESSO Nº: 2723/92 - (APENSOS NºS 768, 787, 1157, 1580, 2417, 2428/93; 605/94)
- INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 098/92-PGE
- RESPONSÁVEL: RONATO MOREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

- PROCESSO Nº 2527/92 - (APENSOS NºS 765, 793, 1153, 1595, 2056, 2407/93; 519/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 120/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
- PROCESSO Nº: 2582/92 - (APENSOS NºS 720, 1046, 1154, 1596, 2422/93; 88 E 608/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 119/92-PGE
RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
- PROCESSO Nº: 2731/92 - (APENSOS NºS 727, 797, 1497, 1592, 2421/93; 108/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 129/92-PGE
RESPONSÁVEIS: PAULO SILVANO ROZZO
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
JOÃO FERREIRA MARTINS
- PROCESSO Nº: 2728/92 - (APENSOS NºS 714, 723, 1483, 1587, 2412, 2424/93; 515/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 108/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA GONÇALVES
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
JOSÉ MOACIR PASSONI
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2551/92 - (APENSOS NºS 1016, 1017, 1158, 1581, 2427/93; 107 E 511/94)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 099/92-PGE

RESPONSÁVEIS: LUZINETE MARIA BUCARTH MARTINS
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
PAULO AMÂNCIO MARIANO
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

PROCESSO Nº: 2861/92 - (APENSOS NºS 764, 795, 1499, 1590, 2051/93; 523/94)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 144/92-PGE

RESPONSÁVEIS: LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
JOSÉ RONALDO DOS SANTOS SOUZA
MELKISEDEK DONADON

PROCESSO Nº: 2581/92 - (APENSOS NºS 719, 792, 1496, 1597, 2055/93; 87/94)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 118/92-PGE

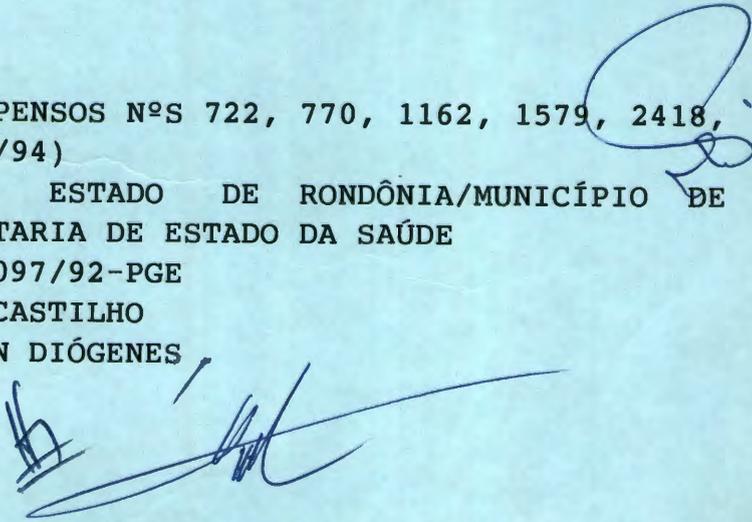
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL
JOSÉ RAIMUNDO PIO

PROCESSO Nº 2580/92 - (APENSOS NºS 722, 770, 1162, 1579, 2418, 2429/93; 510/94)

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JAMARI/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 097/92-PGE

RESPONSÁVEIS: OSMAR BOISA CASTILHO
PEDRO HERIVAN DIÓGENES





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2532/92 - (APENSOS NºS 728, 794, 1155, 1594, 2054, 2406/93; 520/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 128/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO FLÁVIO DA SILVA
ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

PROCESSO Nº: 2550/92 - (APENSOS NºS 766, 1015, 1479, 1582, 2426/93; 512/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE SERIGUEIRAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 101/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LAURENTINO LUIZ CARAGNATO
JOAB NOGUEIRA DA SILVA

PROCESSO Nº: 2539/92 - (APENSOS NºS 711, 789, 1602, 2047, 2411/93; 516/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 110/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL GOMES DE LIMA
JOSÉ DE SOUZA MELO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 171/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

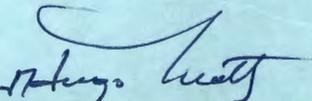
I - Considerar Regulares os termos de Convênios nºs 107/92-PGE, 145/92-PGE, 142/92-PGE, 114/92-PGE, 113/92-PGE, 103/92-PGE, 117/92-PGE, 098/92-PGE, 120/92-PGE, 119/92-PGE, 129/92-PGE, 108/92-PGE, 099/92-PGE, 144/92-PGE, 118/92-PGE, 097/92-PGE, 128/92-PGE, 101/92-PGE e 110/92-PGE, firmados pelo Governo do Estado de Rondônia e os Municípios de Castanheiras, Mirante da Serra, Cabixi, Ministro Andreazza, Campo Novo de Rondônia, Nova Mamoré, Rolim de Moura, Machadinho D'Oeste, Guajará-Mirim, Alvorada D'Oeste, Rio Crespo, Monte Negro, Colorado D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste, Jamari, Cacaulândia, Seringueiras e Governador Jorge Teixeira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, ressaltando-se anormalidades nas aplicações dos Recursos, que devem ser apuradas mediante Auditoria Especial a ser determinada;

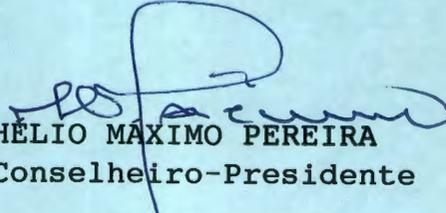
II - Informar à Secretaria de Estado da Saúde e aos Municípios supramencionados, sobre o teor desta Decisão;

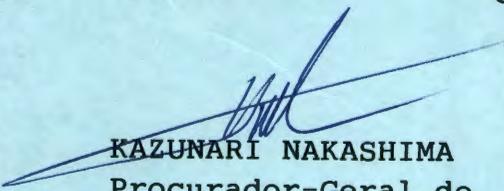
III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior, e logo após, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 15 / 10 / 96
nº 3613 Anos
Arquivado 05/11/96

PROCESSO Nº: 1783/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO/96
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 172/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do atraso no encaminhamento dos Balancetes dos meses de janeiro/fevereiro/março/96, por parte da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

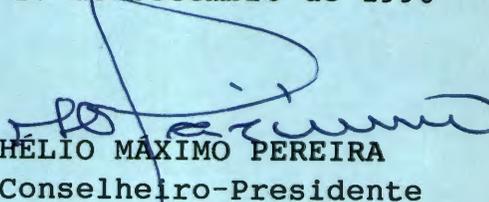
I - Diligenciar a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, informando da obrigação no encaminhamento dos Balancetes mensais, e esclarecendo acerca das conseqüências ao descumprimento da obrigação Legal;

II - Determinar o apensamento dos autos ao de Prestação de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 11/10/96
no 3611 AMU
Circular 05/11/96

PROCESSO Nº: 1828/96
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, DO BALANCETE
REFERENTE AO MÊS DE ABRIL/96
RESPONSÁVEL: LENICE LOPES MAMEDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 173/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar Contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Balancete referente ao mês de abril/96, por parte da Empresa de Desenvolvimento de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

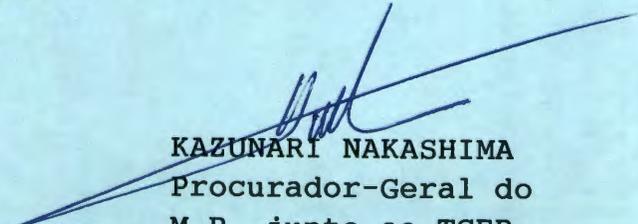
Determinar o apensamento dos autos ao de Tomada de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Amg
circulan 08/11/96

PROCESSO Nº: 2711/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96-CSPL/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURO NAZIF RAZUL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 174/96

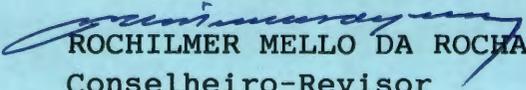
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 003/96-CSPL/SESAU, como tudo dos autos consta.

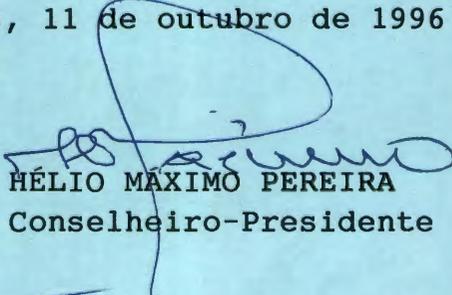
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

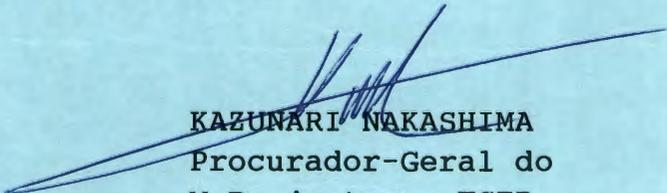
Determinar o arquivamento do Processo, dando-se ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor) JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Ana
circula 08/11/96

PROCESSO Nº: 2107/93 (APENSOS NºS 2480/93 E 0110/94)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMPANHIA DE ÁGUAS E
ESGOTOS DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 064/93-PGE
RESPONSÁVEL: WALDIRO TEOBALDO GRABNER
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 175/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 064/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regular o termo de Convênio nº 064/93-PGE, firmado pelo Governo do Estado de Rondônia e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvando-se anormalidades nas aplicações dos Recursos, que devem ser apuradas mediante Auditoria Especial a ser determinada;

II - Informar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., sobre o teor desta Decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior, e logo após, sejam arquivados os autos.

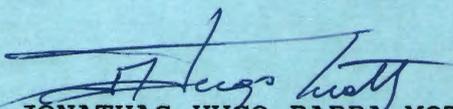
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,

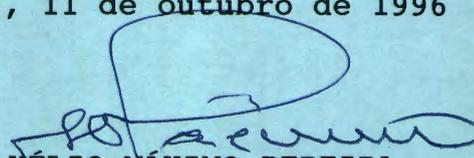


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 Anq
circulan 08111/96

PROCESSO Nº: 352/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ATOS DE PESSOAL
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 176/96

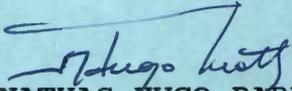
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Solicitação de Inspeção na Polícia Militar do Estado de Rondônia - Atos de Pessoal, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - Pedido de Prorrogação de Prazo, como tudo dos autos consta.

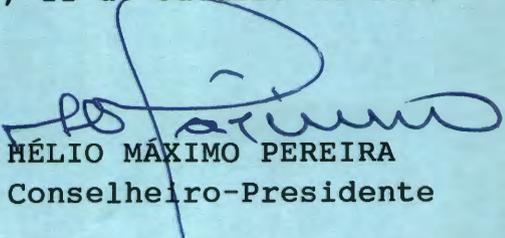
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

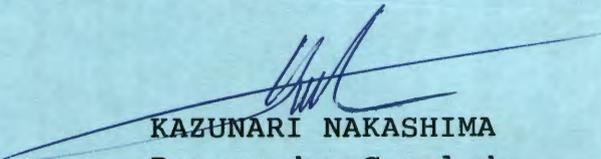
Conceder a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, ao prazo fixado no item III, da Decisão nº 152/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 2659 Anu
circulan 08/11/96
903

PROCESSO Nº: 1818/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ROSÁRIO BARROSO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1823/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA 906
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DJAILTON FLORENCIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1827/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO 907
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ENIVALDO JOSÉ MOREIRA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1831/96
INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE RONDÔNIA 908
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1832/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA 909
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1842/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA 910
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - INVENTARIANTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1845/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - INVENTARIANTE

PROCESSO Nº: 2226/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - INVENTARIANTE

PROCESSO Nº: 2229/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2230/96
INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2242/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DJAILTON FLORENCIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2862/96
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: MARGARETH CONFORT IANG - PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2865/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADORA ILDA DA CONCEIÇÃO SALVÁTICO - PRESIDENTE

912

PROCESSO Nº: 2875/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GERAL
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA - SECRETÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

913

DECISÃO Nº 177/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão quanto ao cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, referente aos Processos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Diligenciar à Câmara Municipal de Cabixi, Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Rio Crespo, Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial de Rondônia, Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, Superintendência do Desenvolvimento Regional de Rondônia, Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, Câmara Municipal de Ariquemes e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, informando da obrigação no encaminhamento dos Balancetes Mensais, esclarecendo acerca das conseqüências decorrentes do descumprimento da obrigação Legal;

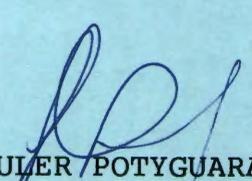
II - Determinar o apensamento dos autos aos de Prestações de Contas.



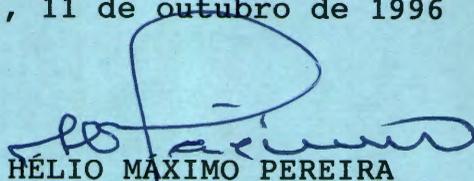
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

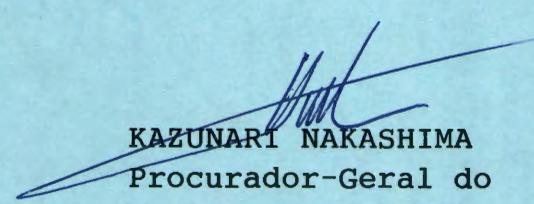
Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23/10/96
nº 3619 109
circula 08/11/96

PROCESSO Nº: 2940/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/96/CSPL/DER-RO
RESPONSÁVEIS: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 178/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 013/96/CSPL/DER-RO, do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regular o Edital de Concorrência Pública nº 013/96/CSPL/DER-RO, nos termos estabelecidos pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95 e Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência Pública nº 013/96/CSPL/DER/RO, por ocasião da Inspeção Programada para o Departamento de Estradas de Rodagem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

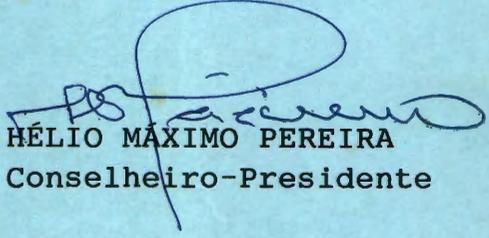


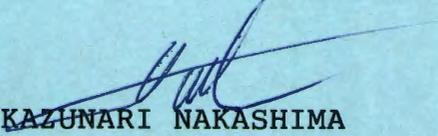
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Amr
creden 13/11/96

PROCESSO Nº: 1500/92
INTERESSADO: ESMITE BENTO DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 179/96

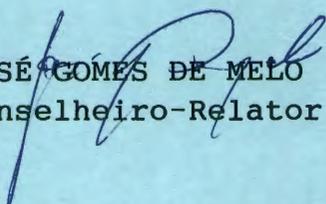
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Senhor Esmite Bento de Melo, como tudo dos autos consta.

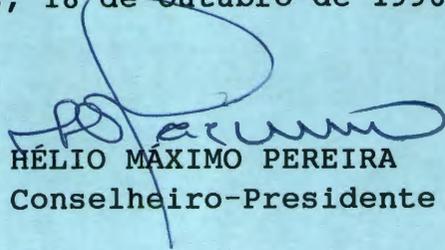
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

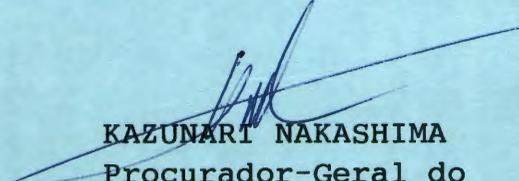
Determinar o Registro da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço do Senhor Esmite Bento de Melo, no Cargo de Assistente Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Código AG. 0103. L, de acordo com o artigo 87, item III, letra "a", combinado com o artigo 88, item I, letra "a", da Lei Municipal nº 28, de 04 de julho de 1992.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Jma
Cavalari 13/11/96

PROCESSO Nº: 1884/94
INTERESSADO: ALDO MONFREDINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 180/96

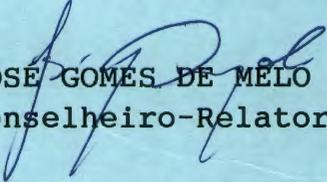
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço do Senhor Aldo Monfredinho, como tudo dos autos consta.

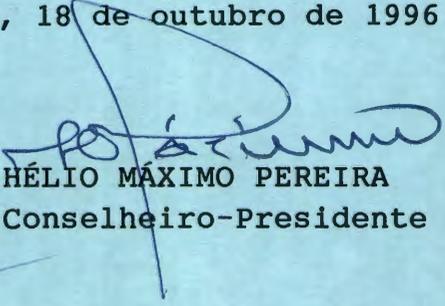
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

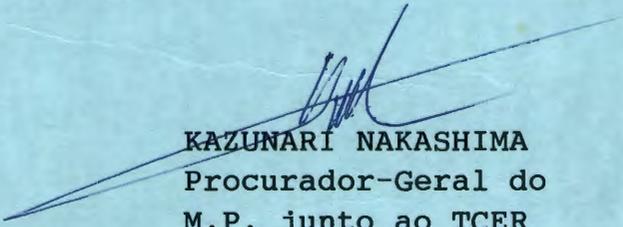
Determinar o Registro da Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço, do Senhor Aldo Monfredinho, Servidor Público Estadual, ocupante do Cargo de Contador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, inciso III, letra "c" e parágrafo 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 68/92.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Anu
Circular 13/11/96

PROCESSO Nº: 638/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1780/96
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO
OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VALDIR MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 645/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADONIAS SERRÃO DE CASTRO BRITO
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 652/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: RENATO DA COSTA MELLO - SECRETÁRIO

PROCESSO Nº: 623/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 648/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: DOUGLAS SALLES - PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 643/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: PAULO SILVANO ROZZO - PREFEITO

PROCESSO Nº: 633/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 646/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MARIA SOARES - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 640/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 651/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DORIVAL GONÇALVES DE CARVALHO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 657/96
INTERESSADO: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E
ENCAPOEIRADAS
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: WILSON STECCA - PRESIDENTE



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 621/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS - PREFEITO

PROCESSO Nº: 622/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ BARBOSA GONÇALVES - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 639/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 655/96
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MARLENE FERREIRA DA SILVA - DIRETORA

PROCESSO Nº: 732/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE,
RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: VALMIR ANTÔNIO DE AZEVEDO - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 181/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte dos Órgãos e Municípios supramencionados, como tudo dos autos consta.



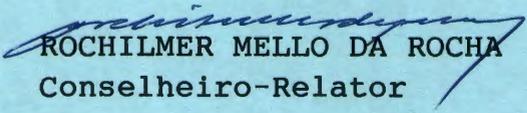
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

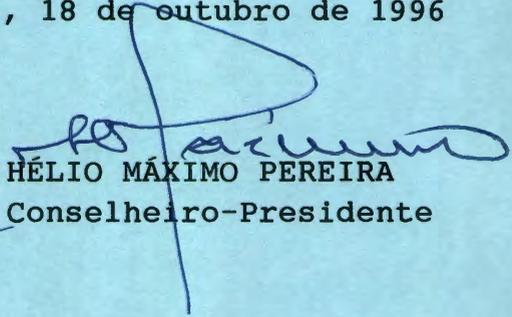
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

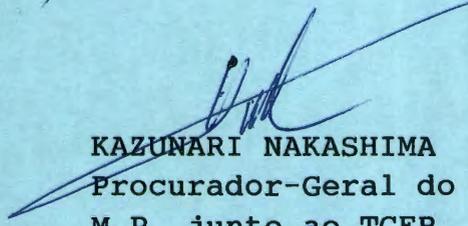
Determinar o arquivamento dos Processos e as suas juntadas, oportunamente, aos autos das Prestações de Contas dos Órgãos e Municípios epigrafados, relativos aos presentes exercícios, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/96
nº 3623 Ans
Cível nº 83/91/96

PROCESSO Nº: 1779/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: DJALMA XAVIER DE LACERDA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 182/96

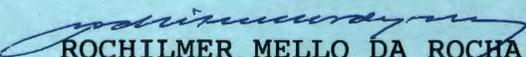
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte da Fundação Instituto do Meio Ambiente de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

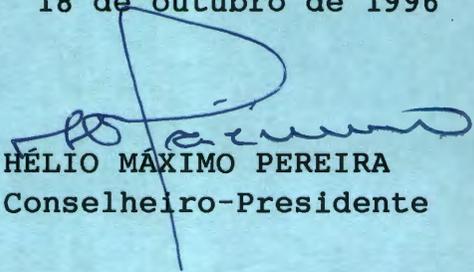
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

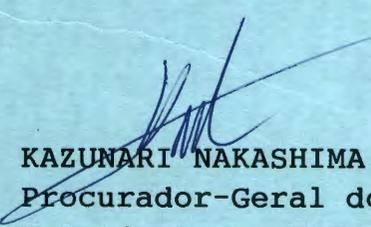
Determinar a juntada dos presentes autos ao Processo nº 1045/96, Prestação de Contas do Órgão, relativo ao exercício em tela, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/11/96
nº 3623 Ana
circulou 13/11/96

PROCESSO Nº: 2673/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96-CPLMO/CAERD
RESPONSÁVEL: PETRÔNIO FERREIRA SOARES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 183/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 002/96-CPLMO/CAERD, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que evite repetir os fatos apontados como irregulares, no Edital de Concorrência Pública nº 002/96-CPLMO/CAERD, alertando que a reincidência dos mesmos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa decorrente da Concorrência nº 002/96-CPLMO/CAERD, por ocasião da Inspeção Programada para a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

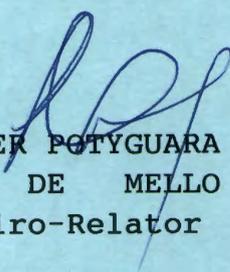
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

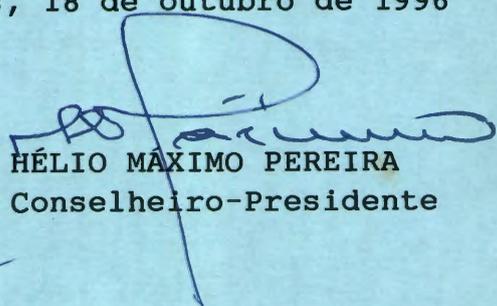


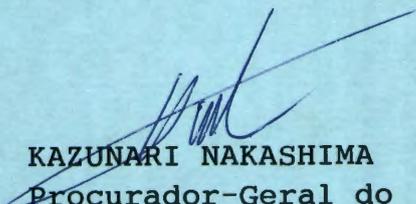
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 10 / 1996
nº 3637
Circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 506/93
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 184/96

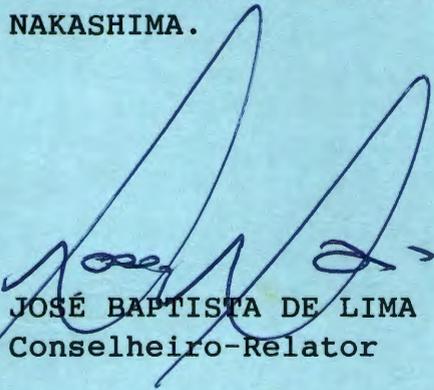
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1992 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

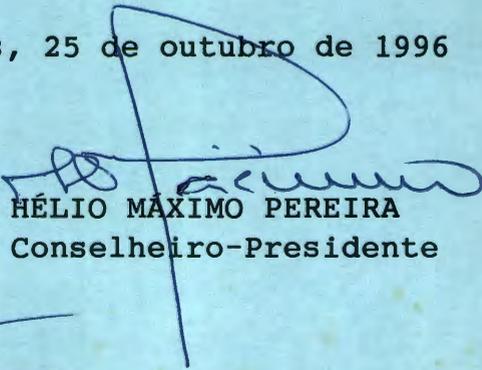
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

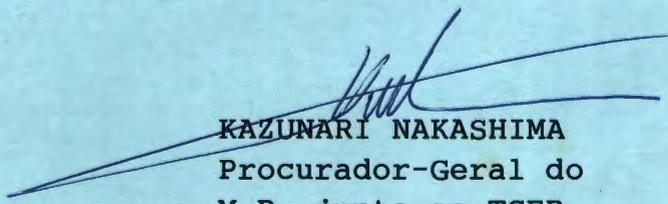
Expedir quitação do débito consignado no item II, do Acórdão nº 15/94, em decorrência de seu recolhimento, ao Senhor Valdemir Sebastião Constantino, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 10 / 96
nº 3637
Circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 709/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 185/96

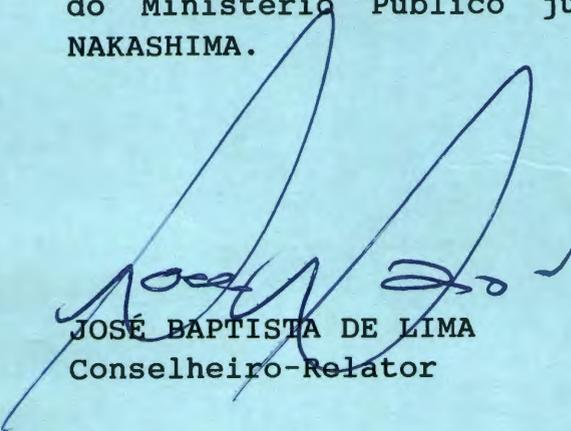
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

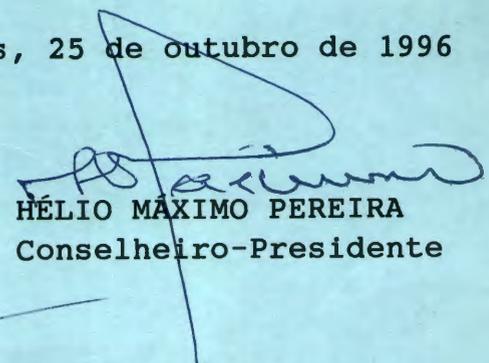
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

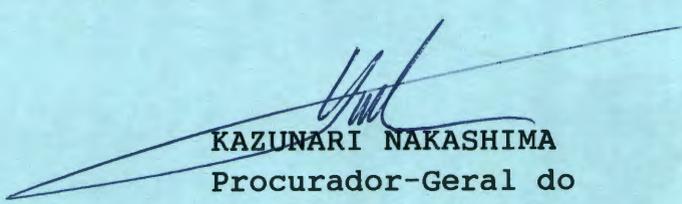
Expedir quitação aos Senhores Jucelino Cardoso de Jesus, José Bispo Rodrigues Sobrinho, Rildo César Rios e Wilmar Antônio de Bastos, em decorrência do recolhimento dos respectivos débitos consignados no item IV, do Acórdão nº 30/94, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 11 / 96
Nº 3637
CIRCULOU em 27/11/96

PROCESSO Nº: 1340/94
INTERESSADO: GERALDA FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 186/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de Pensão à Senhora Geralda Ferreira Vieira dos Santos, em virtude do falecimento do Senhor Adão Alves dos Santos, ex-funcionário da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal vitalícia da Senhora Geralda Ferreira Vieira dos Santos, portadora do CPF nº 420.357.832-91, viúva do ex-professor Adão Alves dos Santos, no valor correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária aos menores Urane Vieira dos Santos, Edvan Vieira dos Santos, Jardene Vieira dos Santos, Dalvan Vieira dos Santos, Irã Vieira dos Santos, Idelse Vieira dos Santos, Meiriane Vieira dos Santos, Alan Vieira dos Santos, Reinaldo Vieira dos Santos e Ivan Vieira dos Santos, representados por sua genitora, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento na Lei nº 135/96, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual.

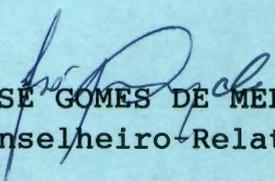
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME

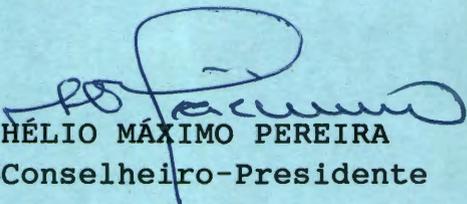


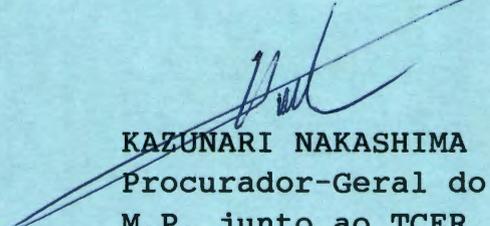
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27, 27, 196

Nº 3637 *mlb*
circulou em 27/7/96

PROCESSO Nº: 1049/95
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO AMBRÓSIO DOS REIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 187/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Raimundo Nonato Ambrósio dos Reis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o Registro da Concessão de Aposentadoria por invalidez Permanente do Senhor Raimundo Nonato Ambrósio dos Reis, Auxiliar Operacional, Padrão 03, Classe A, Nível PJ-NB, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com fundamento no artigo 40, inciso I e parágrafo 4º, da Constituição Federal; e artigo 232, inciso I e parágrafo 1º, combinado com o artigo 233, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 068, de 09 de dezembro de 1992.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 outubro de 1996

José Gomes de Melo
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

Hélio Máximo Pereira
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 07 / 96
Nº 3637 *chlo.*
Circulou em 27/07/96

PROCESSO Nº: 178/92
INTERESSADO: ROSALINA BERNARDO DE ASSIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RECURSO DE REVISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 188/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez da Senhora Rosalina Bernardo de Assis - Recurso de Revisão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Tornar sem efeito a Decisão nº 266/93, de 19 de agosto de 1993, desta Corte de Contas, que negou o Registro do Ato Concessório de Aposentadoria da Senhora Rosalina Bernardo de Assis, por razão do Recurso impetrado pelo então Secretário de Estado da Administração, Dr. José Carlos Vitachi, que juntou farta documentação elucidando por completo a situação em que se encontrava o Estado de Rondônia, que absorveu todo o contingente de Servidores Celetistas, para os Quadros de Pessoal do Estado, uma vez que deixou de recolher os encargos para o Instituto Nacional de Seguridade Social, passando a recolher para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II - Determinar o Registro de Aposentadoria por Invalidez da Senhora Rosalina Bernardo de Assis, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 153, inciso IV, combinado com o artigo 154, inciso I, letra "c", da Lei Complementar nº 01, de 04 de novembro de 1994.

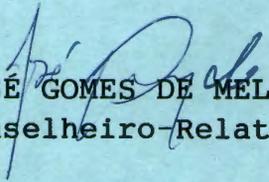
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER

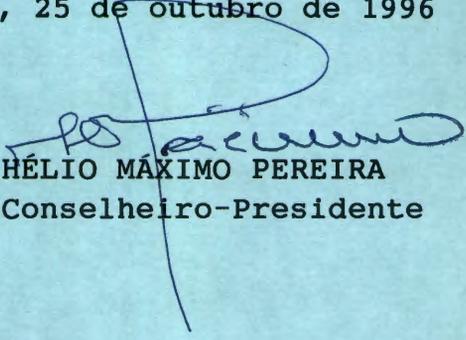


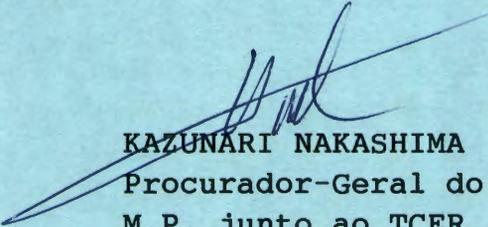
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 27 / 10 / 1996

Nº 3637

circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 427/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO DO SENHOR ONOFRE
DIAS LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 189/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 1992 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

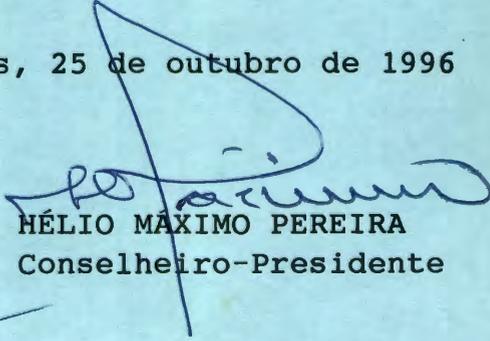
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

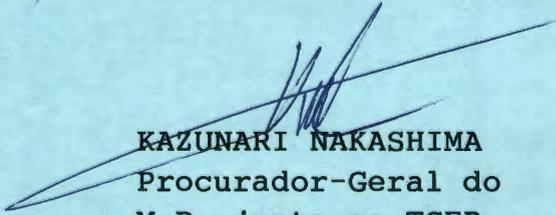
Autorizar o Parcelamento do débito, na forma requerida pelo Senhor Onofre Dias Lopes, com fundamento no artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 11 / 96
nº 3637 *Chllo*
CIRCULOU EM 27/11/96

PROCESSO Nº: 2662/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EXAME DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
004/96-CSPL/SEDUC
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 190/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame do Edital de Concorrência Pública nº 004/96-CSPL/SEDUC, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regular o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 004/96-CSPL/SEDUC, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Educação, para que sejam observados os prazos de remessa de documentos e informações estipulados pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95, da obrigatoriedade de publicação das Re-Ratificações dos Editais pela Imprensa Oficial e a necessária inclusão das Cláusulas Contratuais determinadas pelo artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

JH

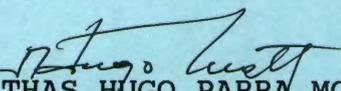
[Handwritten signature]

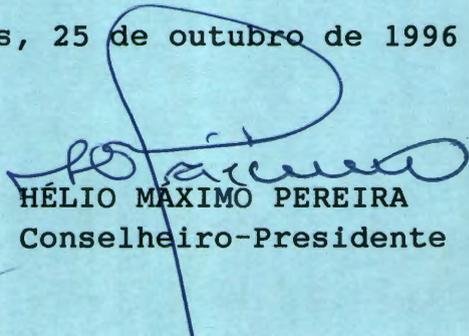


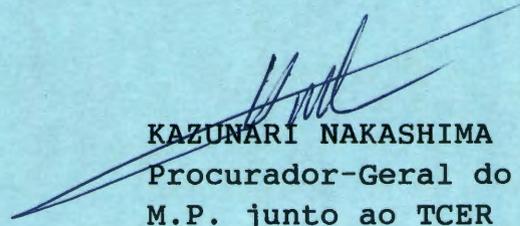
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27 / 10 / 1996
Nº 3637 (chelo)
Circulou em 27/10/96

PROCESSO Nº: 2567/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/96-CPL/JARU-RO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 191/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/96-CPL/JARU-RO, da Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

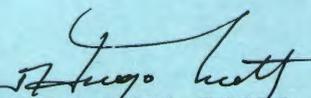
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

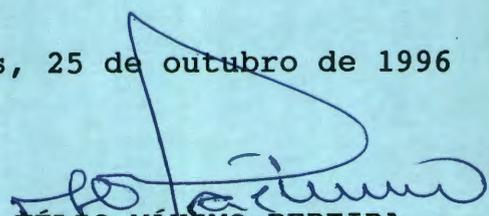
I - Considerar Regular o Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 002/96-CPL/JARU-RO, à luz dos preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução Normativa nº 001/TCER-95;

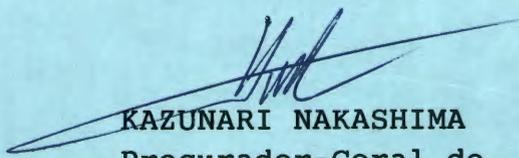
II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaru, para que sejam observados os prazos de remessa de documentos e informações estipulados pela Resolução Normativa nº 001/TCER-95.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 11, 96
nº 3633 Amr
circulou 21/11/96

PROCESSO Nº: 299/85
BENEFICIÁRIOS: ARACY SILVA DE SOUZA PINHEIRO
DANIEL EMANUEL PINHEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 192/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-Soldado PM RE 01087-3, Francisco Pinheiro Costa de Souza, em benefício da Senhora Aracy Silva de Souza Pinheiro (viúva), e do menor Daniel Emanuel Pinheiro de Souza (filho), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Considerar legal e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 001/85, e retificada pelo Título de nº 09/DP-6/95, à Senhora Aracy Silva de Souza Pinheiro e ao menor Daniel Emanuel Pinheiro de Souza, nas condições ali especificadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



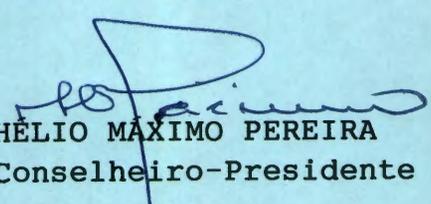
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

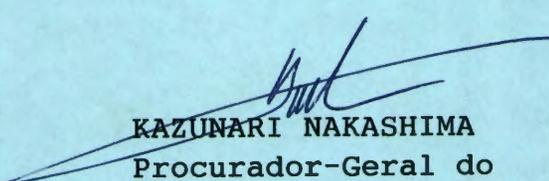
Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Ama
circula 21/11/96

PROCESSO Nº: 0072/86
BENEFICIÁRIO: ISABEL PEREIRA DA CRUZ
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 193/96

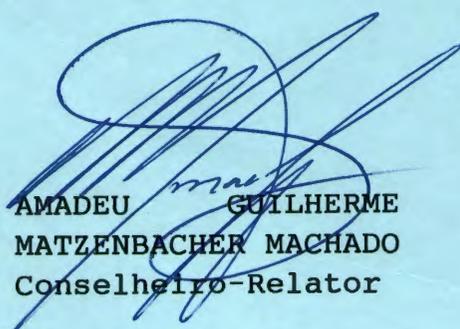
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-Soldado PM RE 00867-4, Marques Luiz Pereira Cruz, em benefício da Senhora Isabel Pereira da Cruz, como tudo dos autos consta.

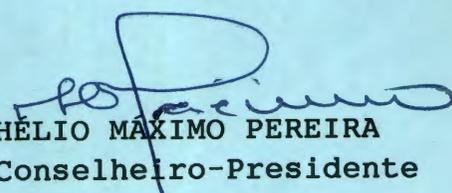
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

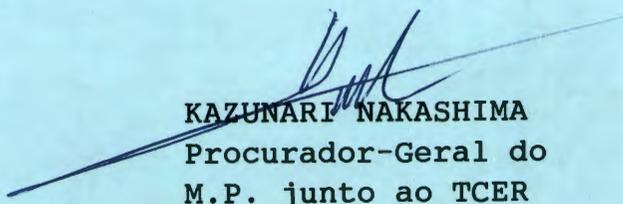
Considerar legal e que, conseqüentemente, seja procedido o Registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 05/85, à Senhora Isabel Pereira da Cruz.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Dna
Circular 06.12.96

PROCESSO Nº: 2238/93 - (APENSO Nº 898/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: DENÚNCIA DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÕES FORMADAS
PELO PODER LEGISLATIVO, SOBRE IRREGULARIDADES DAS
SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO REINOLDO WINK - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 194/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia das Comissões de Investigações formadas pelo Poder Legislativo, sobre irregularidades das Secretarias Municipais de Saúde e de Obras e Serviços Públicos, formulada pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - "Prima facie", conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cláudio Reinoldo Wink, em face dos termos do Acórdão nº 91/96, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se os autos à Procuradoria-Geral desta Corte para a adoção das demais providências, na forma regimental.

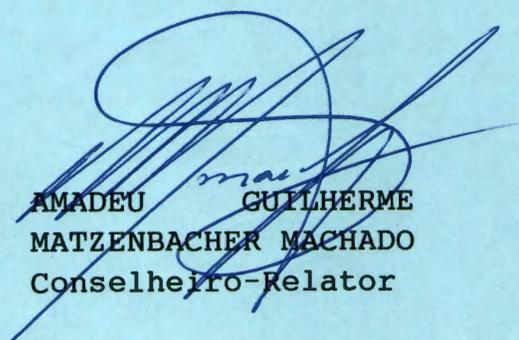
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

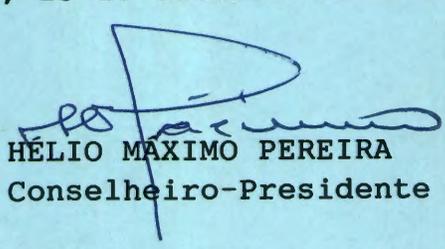


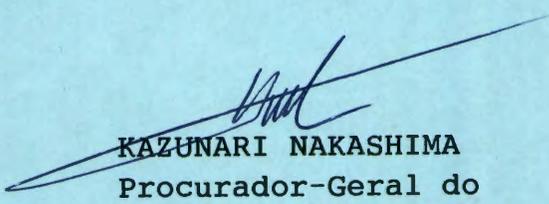
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Jmg
circula 21/11/96

PROCESSO Nº: 2416/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2008/CPL/96
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 195/96

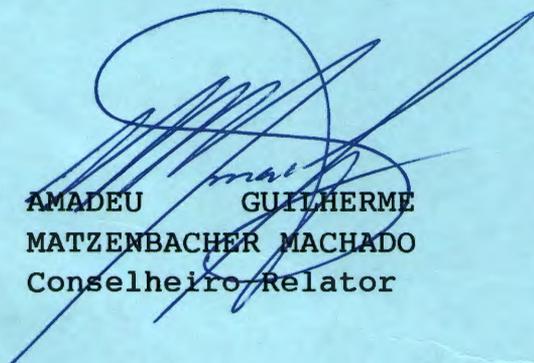
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Tomada de Preços nº 2008/CPL/96, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

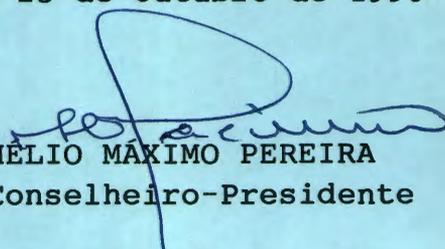
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

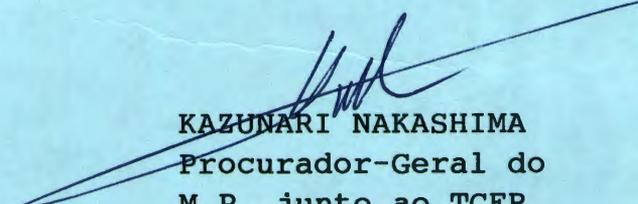
Determinar o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 2633 Anu
circulou 21/11/96

PROCESSO Nº: 3106/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/96
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 196/96

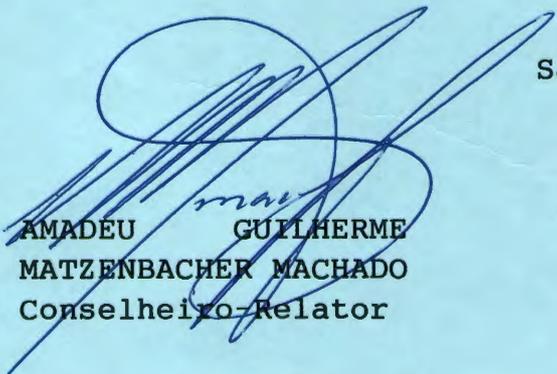
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 007/96, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

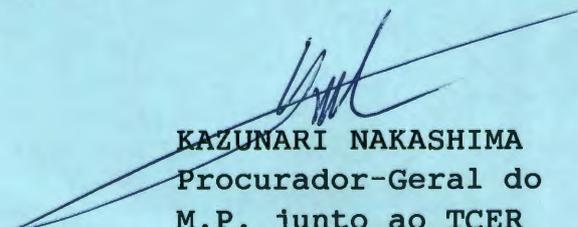
Considerar Regular com Ressalvas a Concorrência Pública nº 007/96, de interesse da Prefeitura Municipal de Vilhena, com as recomendações ao Ordenador, para que adote medidas saneadoras às falhas apontadas no Relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Ama
circulou 21/11/96

PROCESSO Nº: 3151/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/96
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 197/96

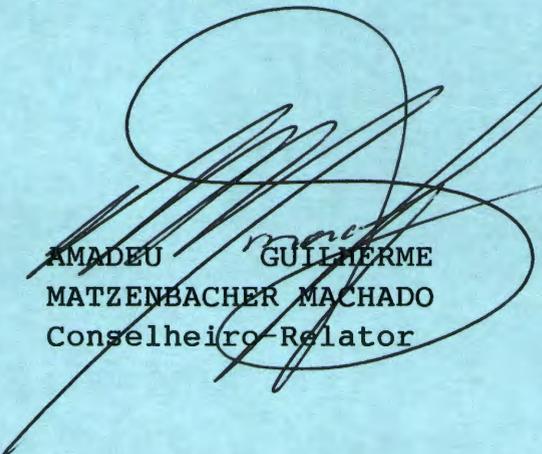
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concorrência Pública nº 002/96, das Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

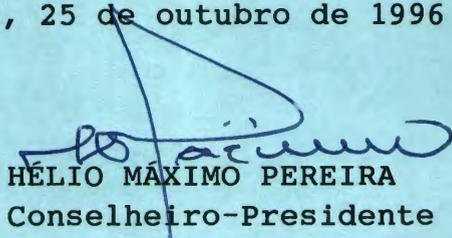
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

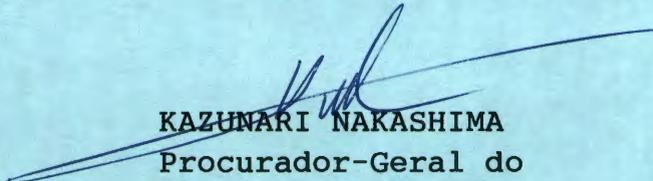
Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Responsável adote medidas saneadoras às falhas apontadas no Relatório Instrutivo, o qual é parte integrante do Voto, consoante dispõe o caput do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/11/96
nº 3633 Ana
circulei 21/11/96

PROCESSO Nº: 1834/93
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIOS AOS MÉDICOS QUE ATENDEM NOS POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAL REGIONAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 198/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta sobre a complementação de salários aos Médicos que atendem nos Postos de Saúde e Hospital Regional de Vilhena, formulada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer da Consulta, por se tratar de caso concreto, fator que impede a manifestação do Tribunal neste rito;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Vilhena;

III - Proceder o arquivamento do presente Processo.

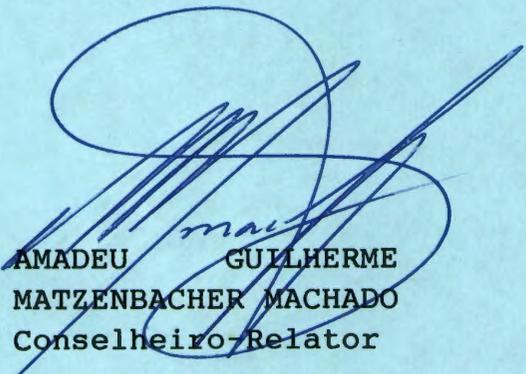
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



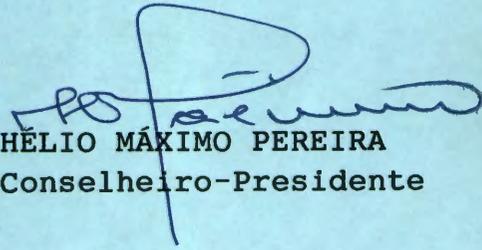
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

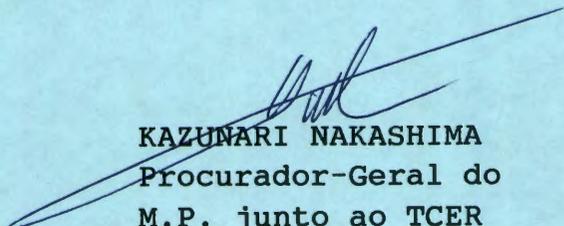
Sala das Sessões, 25 de outubro 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 13 / 11 / 96
nº 9633 / 1996
circulou 21/11/96

PROCESSO Nº: 2545/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/CPL/96
RESPONSÁVEL: AGMAR DE SOUZA GOMES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 199/96

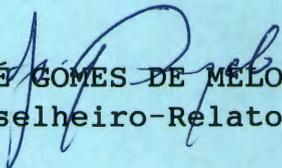
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 02/CPL/96, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, como tudo dos autos consta.

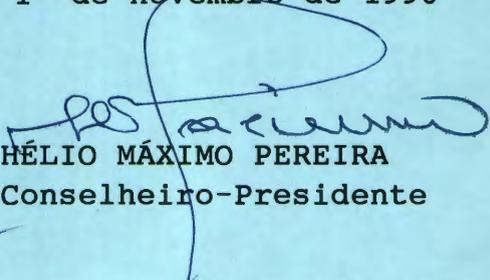
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

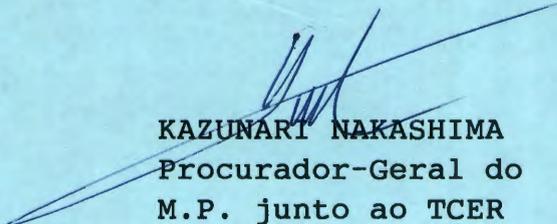
Arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 11, 96
nº 3633 Anu
Circular 25/11/96

PROCESSO Nº: 811/90 (APENSO Nº 2868/89)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 200/96

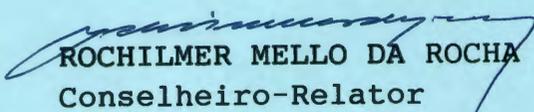
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1989 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

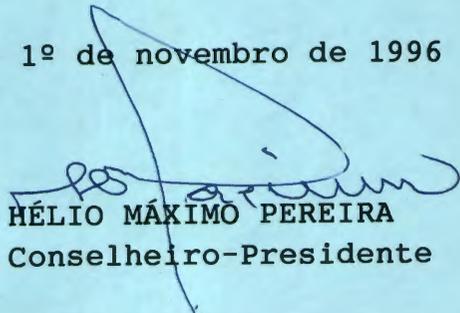
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

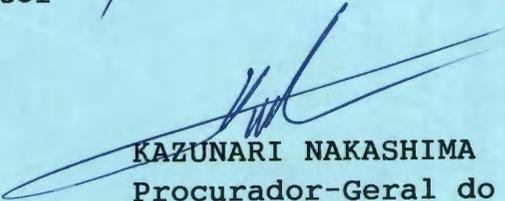
Baixar a Responsabilidade dos Senhores Leir Márcio Ferreira do Carmo e Antônio Elias Tres, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, sobrestando os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se conclua o processo de execução dos demais inadimplentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13 / 11 / 96
nº 3633 Amg
circula 21/11/96

PROCESSO Nº: 1900/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, REFERENTE À DESPESAS COM A RECUPERAÇÃO DA LINHA 42,5
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 201/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de Irregularidades na Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, referente à Despesa efetuada com a recuperação da linha 42,5, formulada pela Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, contra Atos praticados pelo Prefeito Municipal, Senhor Batista Marco Fuzari, através do Processo Administrativo nº 2226/93 (Convênio nº 5515/93-MIR), concernente a impropriedades de ordem formal quando da realização da Tomada de Preços nº 006/93, nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, deixando de julgá-la, por não ter o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia competência para tal;

II - Informar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União/SECEX/RO, sobre a realização dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais, objeto do Convênio nº 5515/93, celebrado entre o Ministério da Integração Regional/MIR e o Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, executados a menor, encaminhando-se os autos originais;

III - Encaminhar cópia do Relatório e Voto, bem como, da Decisão prolatada pelo Egrégio Plenário à Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste;

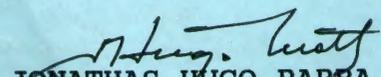


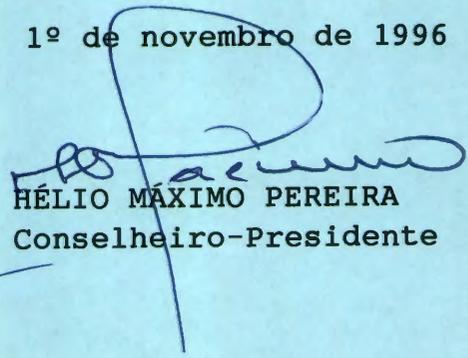
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

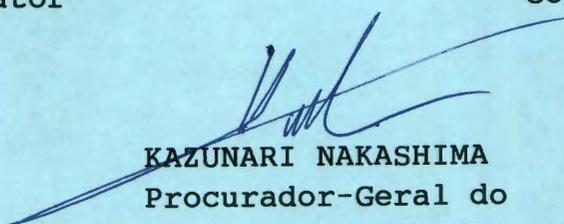
IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, as promoções necessárias ao cumprimento dos itens II e III, e após os efeitos proceder o arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/11/96
nº 3643 Ana
circula de 12.96

PROCESSO Nº: 577/95
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 23/PGM/94
E DESPESAS DELE DECORRENTES
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELLO
REVISOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 202/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade do Contrato nº 23/PGM/94 e Despesas dele decorrentes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar Ilegal o Contrato nº 023/PGM/94, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e o Advogado, Doutor Eci Bragança de Oliveira, por praticar a cessão de uso de Bens Móveis do Município de Porto Velho, contrariamente aos preceitos estabelecidos no artigo 17, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por não conter o mencionado instrumento de avença às Cláusulas necessárias ao Contrato Administrativo como determina o artigo 55, da citada Lei;

II - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades produzidas pelo Contrato nº 023/PGM/94, apurando-se em Tomada de Contas Especial, pelo seu Órgão Central de Controle Interno, como determina o § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 154/96, as responsabilidades em decorrência do uso de Bens Públicos cedidos por Contrato Ilegal, tipificado entre os Atos nulos nos termos do artigo 2º, da Lei nº 4.717/65;

III - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promoção e acompanhamento dos.

14

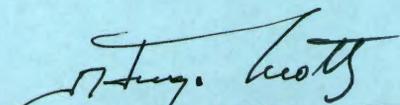


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

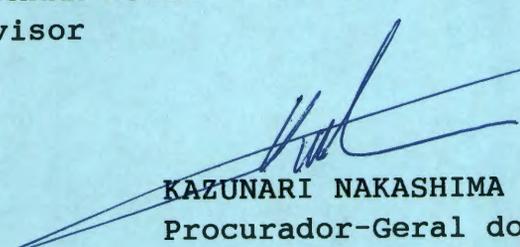
Atos saneadores, nos termos Regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Revisor), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Revisor


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/11/96
nº 3637 Dma
circulou 03.12.96

PROCESSO Nº: 140/84
BENEFICIÁRIA: ANTÔNIA CARVALHO CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 203/96

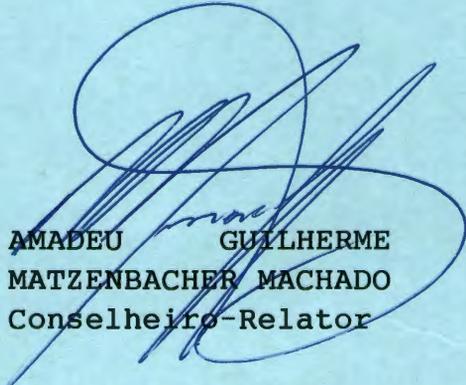
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do Soldado PM, Gilberto Felipe Campos, em favor da Senhora Antônia Carvalho Campos (viúva), como tudo dos autos consta.

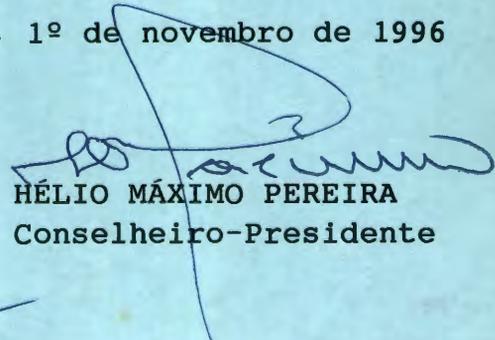
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

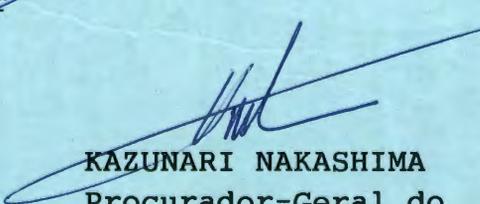
Considerar Regular e que, conseqüentemente, seja procedido o registro da Pensão Policial Militar, concedida através do Título nº 002/84, retificada pelo Título nº 007/93, à Senhora Antônia Carvalho Campos e aos menores Redson Carvalho Campos, Meicar Carvalho Campos e Gildomar Carvalho Campos, nas condições ali especificadas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 11, 96
nº 3633 lma
circula 21/11/96

PROCESSO Nº: 1836/96 - (APENSOS NºS 1819 E 2608/96)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR SANTOS AMORIM - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2240/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2610/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2612/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO FAVETTA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2607/96 - (APENSO Nº 2861/96)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1830/96
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL - PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2225/96
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DEPUTADO MARCO ANTÔNIO DONADON - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2603/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: DJAILTON FLORENCIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2617/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA - DIRETOR-GERAL

PROCESSO Nº: 1840/96 - (APENSO Nº 1838/96)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO - SECRETÁRIO

PROCESSO Nº: 1826/96 - (APENSO Nº 1824/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: VALTERCIDES DE SOUZA SANTOS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2243/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE RIO CRESPO
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ENIVALDO JOSÉ MOREIRA - PRESIDENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2859/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: ENIVALDO JOSÉ MOREIRA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2228/96
INTERESSADO: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: WALTER BARTOLO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 1784/96 - (APENSOS NºS 1822 E 2602)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 204/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão quanto ao cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, das Câmaras, Prefeituras e Órgãos supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Diligenciar às Câmaras, Prefeituras e Órgãos epigrafados, informando da obrigação no encaminhamento dos Balancetes Mensais, esclarecendo acerca das conseqüências decorrentes do descumprimento da obrigação Legal;



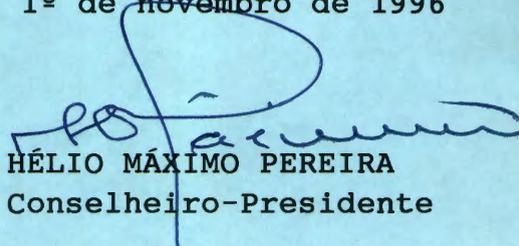
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

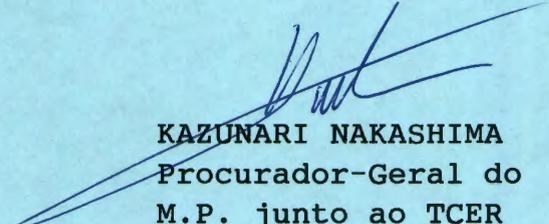
II - Determinar o apensamento dos autos aos de Prestações de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 11, 96
nº 3633 Smo
circular 21/11/96

PROCESSO Nº: 1552/92 - (APENSO Nº 2678/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RESPONSÁVEIS: CECÍLIA DE FREITAS
(PERÍODO DE 07.01 A 28.06.91)
MARLETE LEITE DO CARMO
(PERÍODO DE 29.06 A 31.12.91)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 205/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1991 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Proceder a Baixa de Responsabilidade da Senhora Marlete Leite do Carmo, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, por haver quitado o seu débito para com o Município de Jaru, face ao cumprimento do Acórdão nº 011/94;

II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do pagamento parcelado.

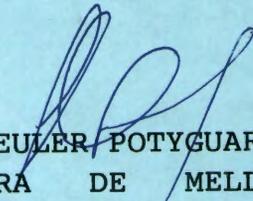
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

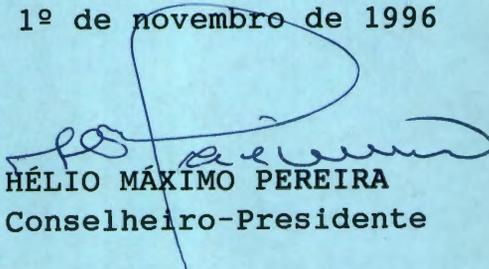


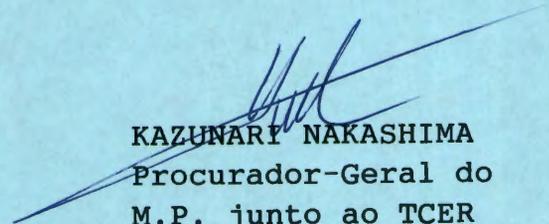
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/01/97
nº 3669
circulou 05/10/21/97

PROCESSO Nº: 1074/96 - (APENSOS NºS 370, 541, 856, 1022, 1386, 1735, 2006, 2302, 2586, 2764 E 2995/95, 399 E 779/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 206/96

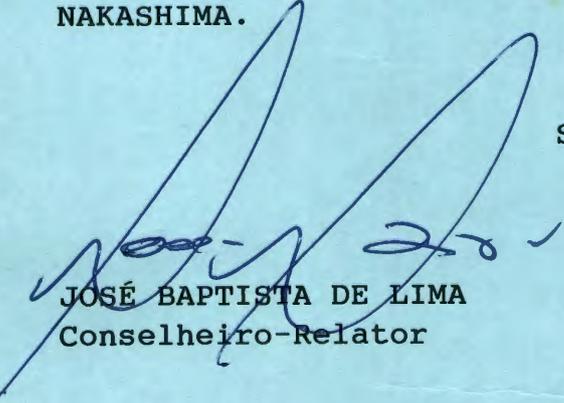
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

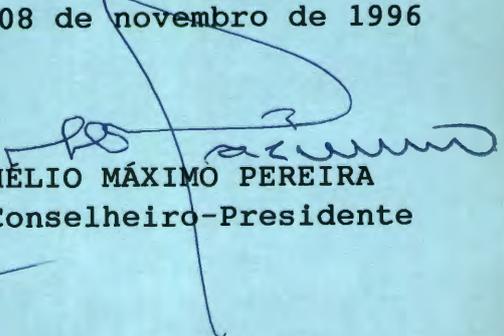
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

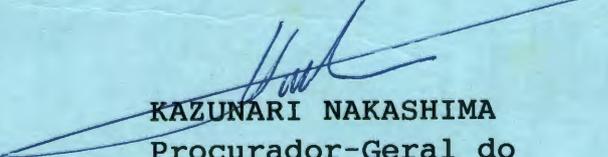
Recomendar à Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios do Corpo Instrutivo e nos Pareceres da Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas no Relatório e conseqüentemente suas reincidências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26, 12, 96
nº 3641 Amg
Circulou em 05.12.96

PROCESSO Nº: 2532/91
INTERESSADO: JOSÉ FLORES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 207/96

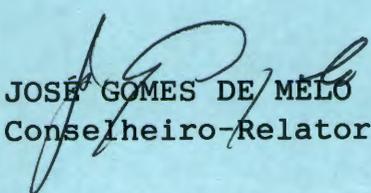
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Flores de Souza, como tudo dos autos consta.

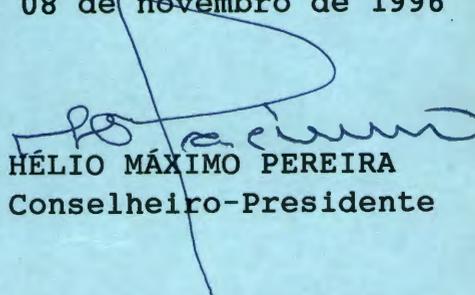
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

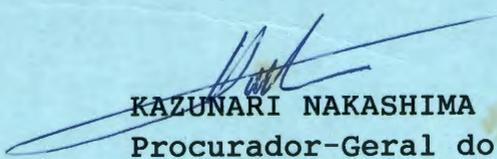
Determinar o Registro de Aposentadoria Compulsória do Senhor José Flores de Souza, ocupante do Cargo de Auxiliar de Portaria, Classe "A", referência NM-10, cadastro 36.858-0, do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 153, inciso I, 154, inciso II, § 3º, da Lei Complementar nº 01, de 14 de novembro de 1984, combinado com o artigo 250, inciso I, da Constituição Estadual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/11/96
nº 3645 Am
Circular 05.12.96

PROCESSO Nº: 2547/92 - (APENSOS NºS 798, 1040, 1477, 1588, 2420 E 2430/93)
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE CACAIEIROS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 093/92-PGE
RESPONSÁVEIS: MOISÉS MOREIRA DA CRUZ
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
GERALDO LUIZ DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 208/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 093/92-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regular o termo de Convênio nº 093/92-PGE, firmado pelo Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cacaieiros, nos termos do § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Informar à Secretaria de Estado da Saúde e ao Município de Cacaieiros, sobre o teor desta Decisão;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a execução do item anterior, e logo após, arquivem-se os autos.

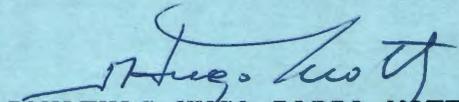
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

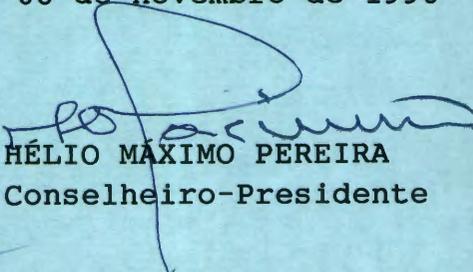


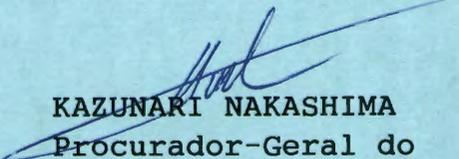
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3730
circula 10/04/97

PROCESSO Nº: 185/95
INTERESSADO: RAIMUNDA FELÍCIO DE LIMA
ASSUNTO: ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO

DECISÃO Nº 209/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória da Senhora Raimunda Felício de Lima, como tudo dos autos consta.

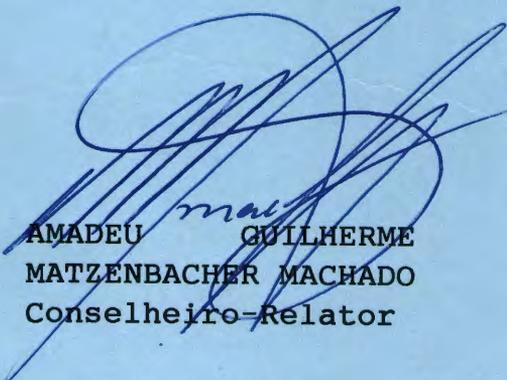
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

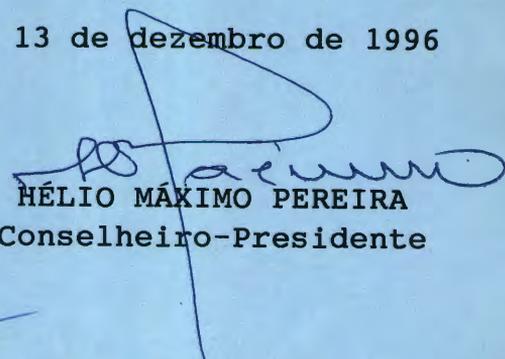
I - Considerar Legal a Aposentadoria da Servidora Raimunda Felício de Lima, no Cargo de Auxiliar Operacional, padrão 03, Classe "A", Nível PJB, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 40, inciso II, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, da Lei nº 8.448, de 21.07.92;

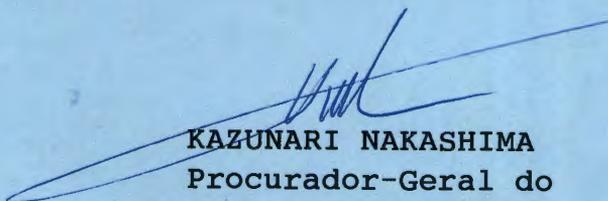
II - Determinar o Registro do referido Ato, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26, 11, 1996
nº 3641 Ama
circula 05.12.96

PROCESSO Nº: 2583/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MONTEPIO NBM,
ITAÚ-S, MIRANDA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CIA
UNIÃO DE SEGUROS GERAIS E BRADESCO SEGUROS
S.A./SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 078/92-PGE
RESPONSÁVEL: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 210/96

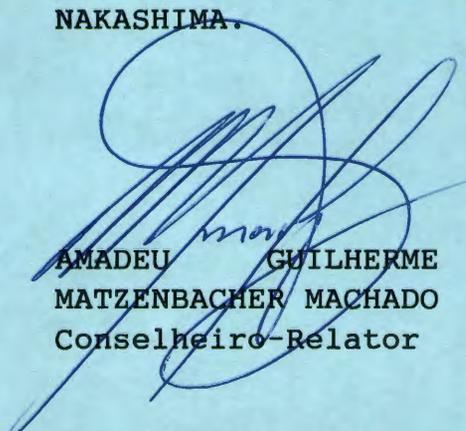
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
que tratam da análise do Convênio nº 078/92-PGE, como tudo dos
autos consta.

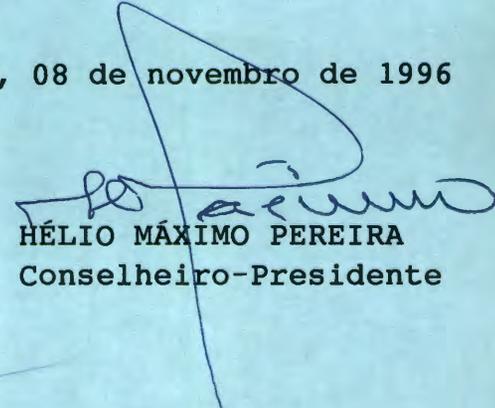
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado
de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro
AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos,
decide:

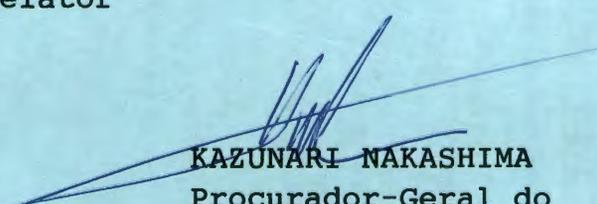
Arquivar os autos do Convênio nº 078/92-PGE.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA
ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05 / 12 / 96

Nº 3648

circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1814/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS, REFERENTE AO
BALANCETE DO MÊS DE ABRIL DE 1996
RESPONSÁVEL: WALTER GUILHERME BECKER - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 211/96

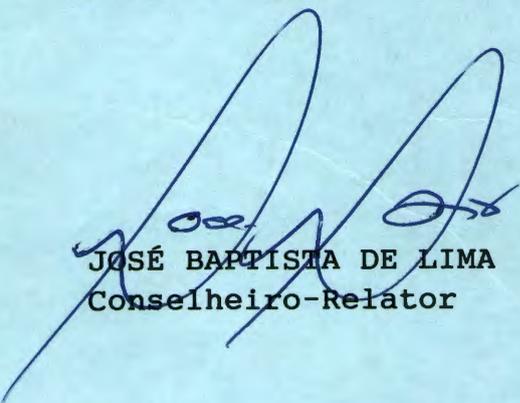
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, por parte da Prefeitura Municipal de Urupá, referente ao Balancete do mês de abril de 1996, como tudo dos autos consta.

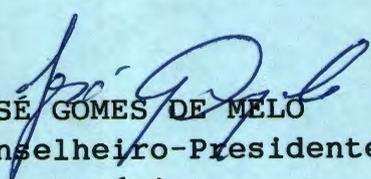
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

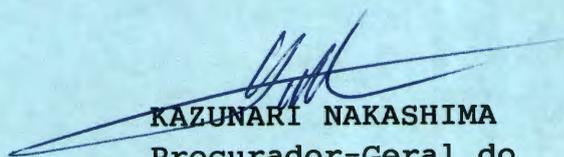
Determinar o arquivamento do Processo e a sua juntada, oportunamente, aos autos da Prestação de Contas do Órgão, relativo ao presente exercício, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/12/96
nº 3648
Circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1389/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE AOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1996
RESPONSÁVEL: RUI PARRA MOTTA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 212/96

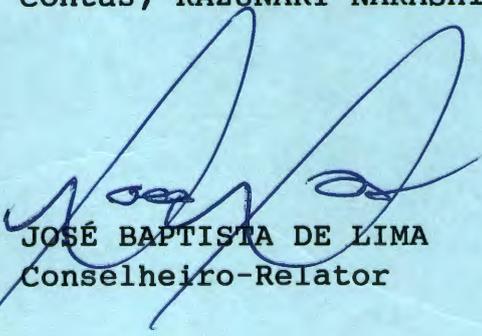
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas, por parte da Fundação Cultural do Estado de Rondônia, referente ao Balancete dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, como tudo dos autos consta.

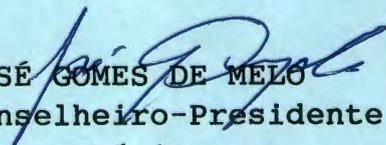
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

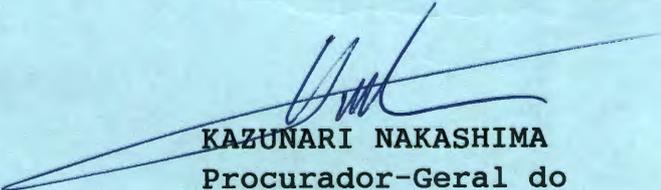
Determinar o arquivamento do Processo, com recomendações para que os Gestores adotem providências visando o fiel cumprimento às disposições Legais e Constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Declarou-se impedido de votar, na forma do artigo 30, do Regimento Interno), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/96
Nº 3648 *Chad*
circulo em 20/12/96

PROCESSO Nº: 1079/94
INTERESSADO: MARIALVA DALDEGAN BUENO
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 213/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor José Oneub de Lima Bueno, ex-funcionário da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em favor da Senhora Marialva Daldegan Bueno (viúva), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal à Senhora Marialva Daldegan Bueno, portadora do CPF nº 151.511.581-04, viúva do ex-Servidor José Oneub de Lima Bueno, no valor correspondente a 50% do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária aos menores Natássia Daldegan Bueno, Andrei Daldegan Bueno e Dimitri Daldegan Bueno, representados por sua Genitora, no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, combinado com o artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual.

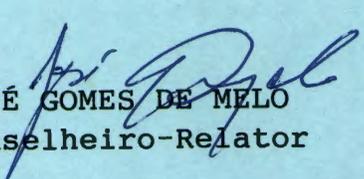
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

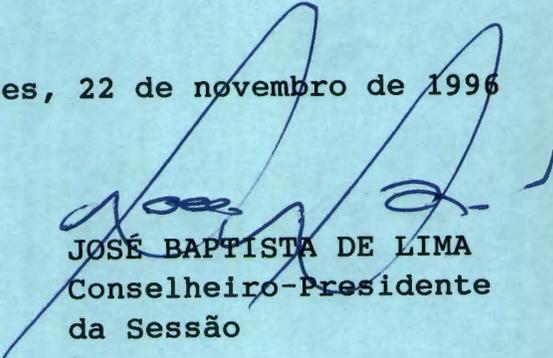


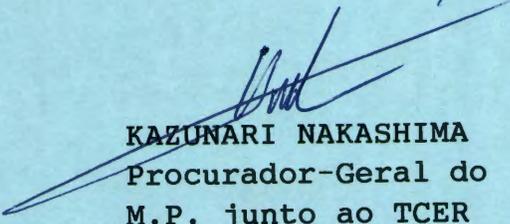
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/96
Nº 3648 *chelo*
CIRCULOU EM 20/12/96

PROCESSO Nº: 1337/94
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 214/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Maria Melo de Souza, ex-funcionária da Secretaria de Estado da Educação, em favor do Senhor José Ribeiro de Souza (viúvo), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOME DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal ao Senhor José Ribeiro de Souza, portador do CPF nº 003.101.582/49, viúvo da ex-Servidora Maria Melo de Souza, no valor correspondente a 50% do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária as menores Lídia Melo de Souza e Rosinete Melo de Souza, representadas por seu pai José Ribeiro de Souza, no valor correspondente a 50% do valor da Pensão, com fundamento no artigo 15, do Decreto nº 3.219, de 10 de março de 1987, combinado com o artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual.

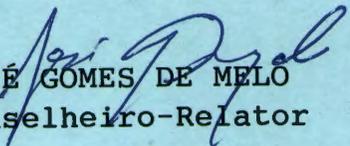
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

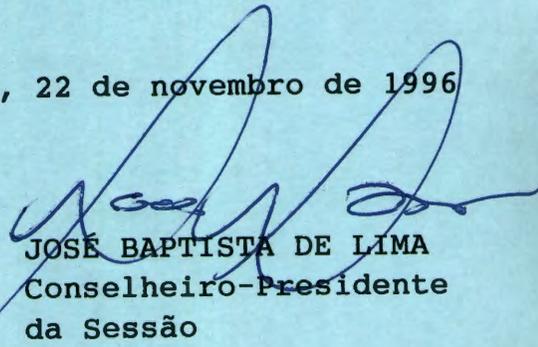


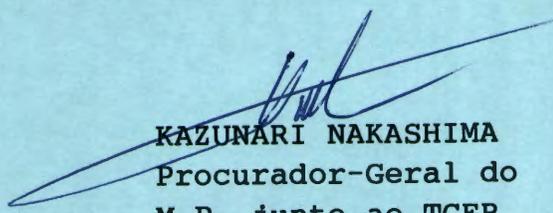
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05 / 12 / 96
Nº 3648 *Chelo.*
Circulo em 20/12/96

PROCESSO Nº: 3109/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/96/CSPL/SEOSP
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 215/96

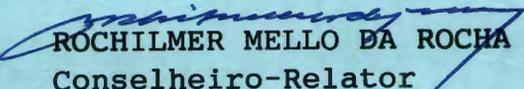
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Preços nº 007/96/CSPL/SEOSP, da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

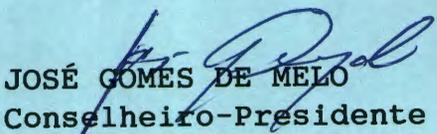
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

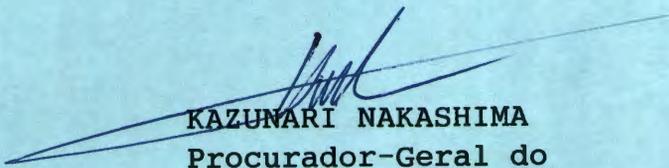
Arquivar os autos, dando-se ciência desta Decisão ao Órgão de origem.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/96
Nº 3648
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 624/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: IVO ANTÔNIO OPPERMANN - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 641/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: PAULO AMÂNCIO MARIANO - PREFEITO

PROCESSO Nº: 642/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO SILVA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 647/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSUÉ DE JESUS - PREFEITO

PROCESSO Nº: 1846/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº: 2884/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: GERSON BERNARDINO SEIXAS JÚNIOR - PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2886/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 2893/96
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PROCESSO Nº: 2894/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2897/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSIAS DA SILVA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2899/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: DOUGLAS SALLES - PREFEITO

PROCESSO Nº: 2903/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VALDECI DA SILVA - PREFEITO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2904/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSUÉ DE JESUS - PREFEITO

PROCESSO Nº: 2905/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO NATAL - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2906/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS,
CULTURAIS E ESPORTIVOS DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS PEREIRA RAPOSO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2907/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: WÁLTER TEIXEIRA - SUPERINTENDENTE DA SUJUCI

PROCESSO Nº: 2908/96
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2902/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ARNALDO CARLOS TECO SILVA - PREFEITO

PROCESSO Nº: 2898/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2900/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMARI
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: PEDRO HERIVAN DIÓGENES - PREFEITO

PROCESSO Nº: 2876/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES NETO - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2889/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MIGUEL ROCHA GONÇALVES FILHO - INVENTARIANTE

PROCESSO Nº: 2892/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: MIGUEL ROCHA GONÇALVES FILHO - INVENTARIANTE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2887/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 216/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, das Secretarias, Câmaras, Prefeituras e Órgãos supramencionados, como tudo dos autos consta.

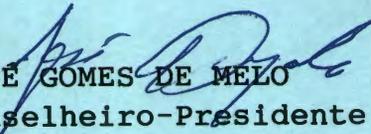
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

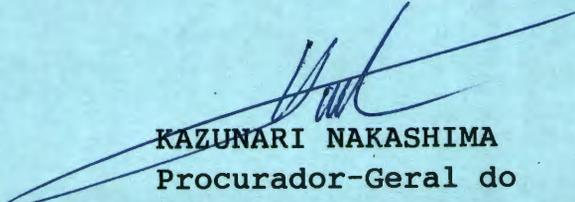
Determinar o arquivamento dos Processos e as suas juntadas, oportunamente, aos autos das Prestações de Contas das Secretarias, Câmaras, Prefeituras e Órgãos epigrafados, relativas ao presente exercício, para exame em confronto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/96
Nº 3648
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 2530/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE JARU/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 124/92-PGE
RESPONSÁVEIS: WILSON CARDOSO
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES

PROCESSO Nº: 2730/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 121/92-PGE
RESPONSÁVEIS: LORIVALDO RENATO RUTTMANN
JOÃO MARIA AUGUSTINHO FAGUNDES WEIBER
LÉO ANTÔNIO ALMEIDA GODINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 217/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar Regulares os termos dos Convênios nºs 124/92-PGE e 121/92-PGE, firmados pelo Governo do Estado de Rondônia, os Municípios de Jaru e Vilhena, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Informar à Secretaria de Estado da Saúde e aos Municípios de Jaru e Vilhena, sobre o teor desta Decisão.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle

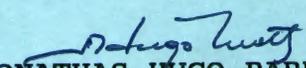


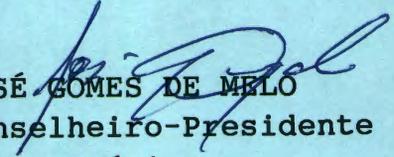
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

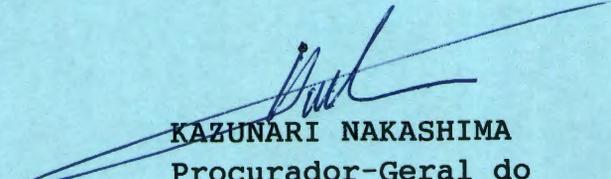
Externo, a execução do item anterior, e logo após, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/12/1996
Nº 3648
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 2719/96
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 218/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta formulada pela Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, sobre contratação de Instituição para realização de Concurso Público, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

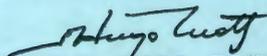
I - Não conhecer da Consulta, por se tratar de caso concreto, fator que impede a manifestação do Tribunal, consubstanciado no artigo 148, do Regimento Interno;

II - Comunicar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, o teor desta Decisão.

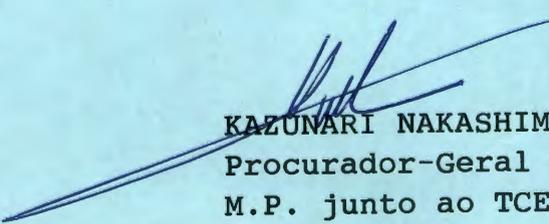
III - Proceder o arquivamento do Processo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05 / 12 / 96
Nº 3648
circulou em 20/12/96

PROCESSO Nº: 352/95
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA - ATOS DE PESSOAL
PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 219/96

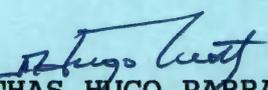
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Solicitação de Inspeção na Polícia Militar do Estado de Rondônia - Atos de Pessoal - Pedido de Prorrogação de Prazo, como tudo dos autos consta.

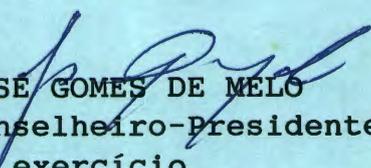
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

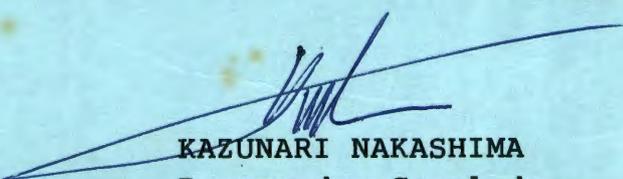
Conceder a Prorrogação por mais 90 (noventa) dias, ao prazo fixado na Decisão nº 152/96, comunicando-se, em seguida, o teor desta Decisão aos interessados, através do seu Procurador regularmente constituído, bem como ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/12/1996
3662
circula em 04.01.97

PROCESSO Nº: 1520/92
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 220/96

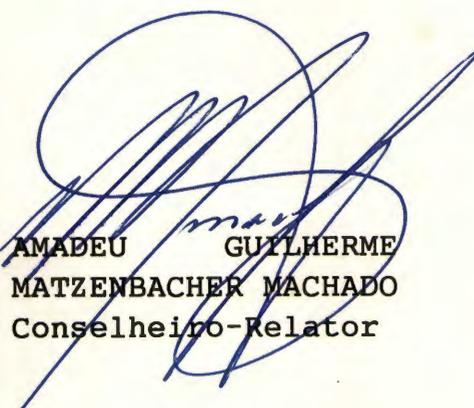
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor José Rodrigues dos Santos Filho, como tudo dos autos consta.

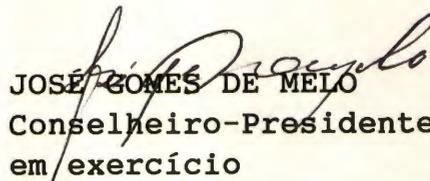
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

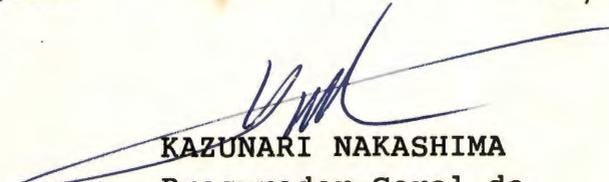
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, por não ter este Tribunal, competência para apreciar a Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor José Rodrigues dos Santos Filho, para fins de Registro, tendo em vista que a inativação ocorreu antes da instalação desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

76/92/96
D.O.C. n° 3655 *[assinatura]*
Circulou em 26/72/96

PROCESSO Nº: 1703/96
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95-COHAB
RESPONSÁVEL: EUDES MARQUES LUSTOSA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 221/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 001/95, da Companhia de Habitação Popular de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I - Considerar Regular os termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/95/COHAB, em face de sua conformidade com os dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Companhia de Habitação Popular de Rondônia, a adoção de providências, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no Edital de Concorrência Pública nº 001/95/COHAB, alertando que a reincidência das mesmas, sujeitará o Responsável, às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, o que será verificado, quando da análise de futuros Editais por esta Corte de Contas.

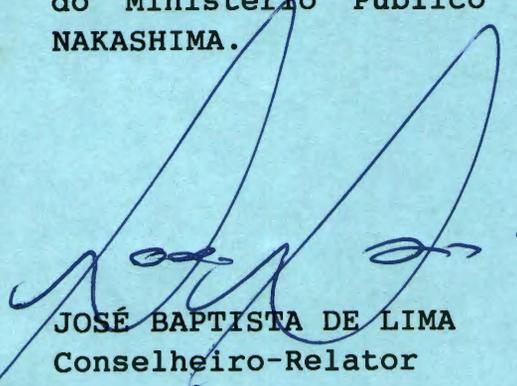
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



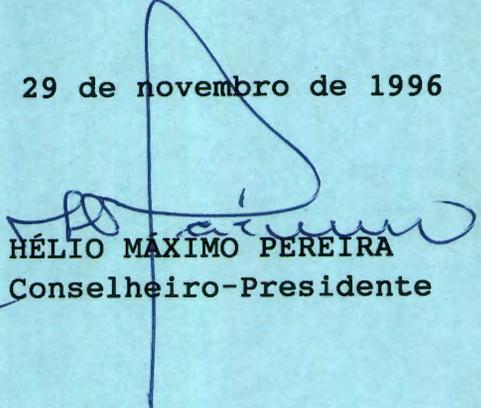
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

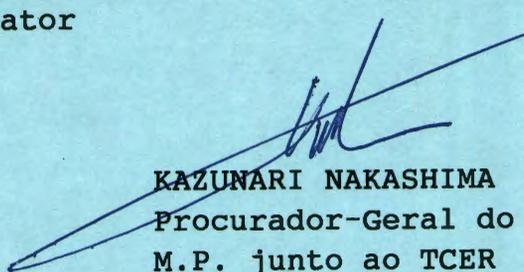
Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/01/97
nº 3682
Circular 14/02/97

PROCESSO Nº: 1092/96 - (APENSOS NºS 406, 777, 857, 1138, 1599, 1805, 2103, 2362, 2628 E 2819/95; 033, 228 E 749/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JAIR RAMIRES - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 222/96

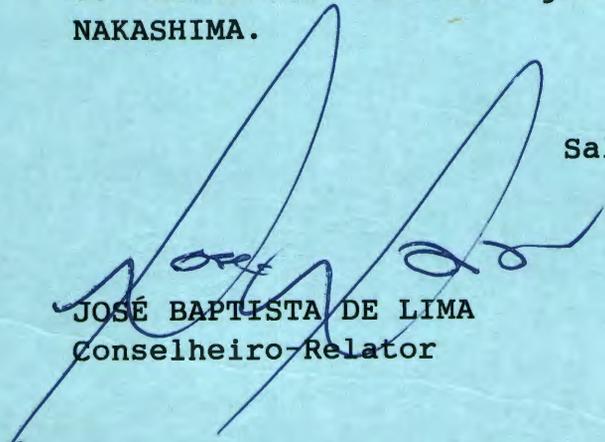
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

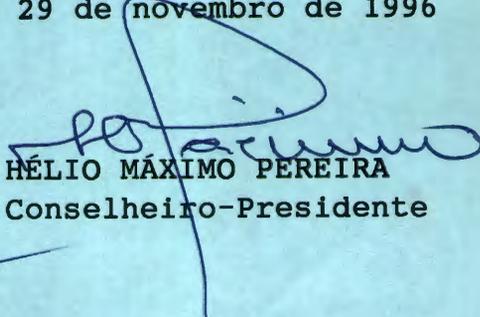
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

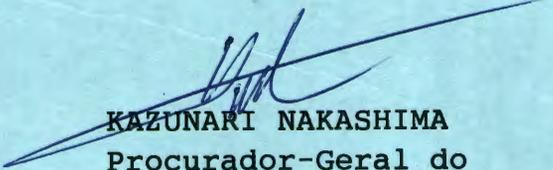
Recomendar à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, a adoção de medidas sugeridas nos Relatórios do Corpo Instrutivo e no Parecer da Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas no presente e, conseqüentemente, suas reincidências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/02/97
nº 3682
circulan 14/02/97

PROCESSO Nº: 704/96 - (APENSOS NºS 1181, 1182, 1371, 1678, 1904, 2081, 2505, 2722 E 2828/95; 155, 156, 233 E 369/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 223/96

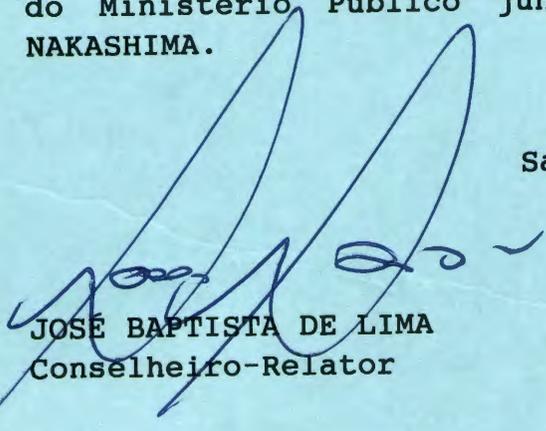
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

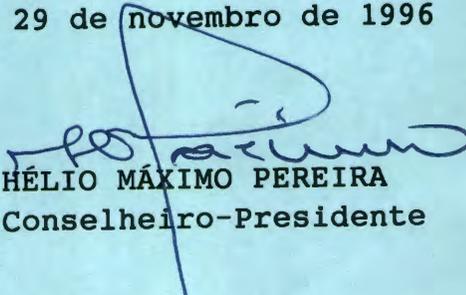
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

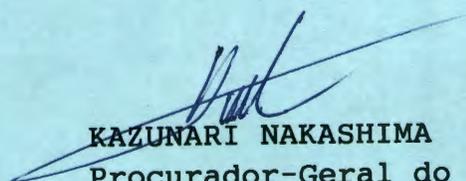
Recomendar à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, a adoção das medidas sugeridas nos Relatórios do Corpo Instrutivo e nos Pareceres da Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas e, conseqüentemente, suas reincidências.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 9655 (Abel)
Circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 1199/89
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 224/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I - Expedir a quitação ao Senhor Firmino Barbosa de Brito, referente ao débito consignado no item II, do Acórdão nº 002/90, em decorrência de seu recolhimento, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral desta Corte, para fins de acompanhamento da Cobrança Judicial dos débitos dos Senhores Francisco de Jesus Silva Figueira, Geraldo Pereira da Silva, Vicente Lucas de Araújo, Margaret Ann Mac Comb Palácio e Rita Lobo dos Santos.

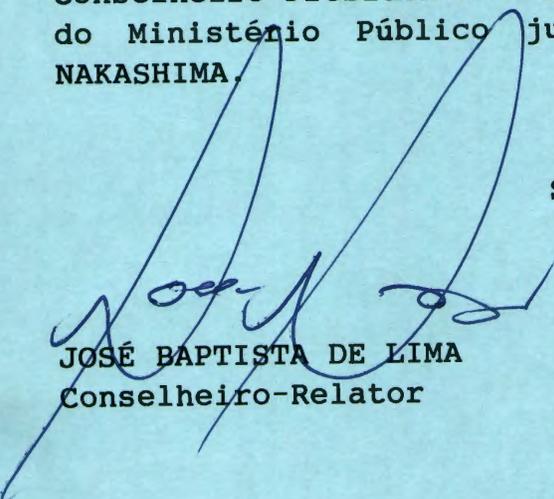
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

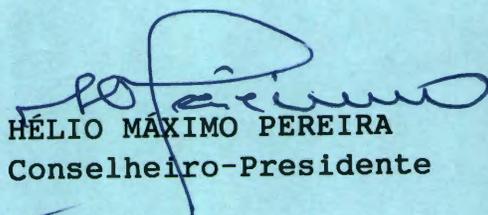


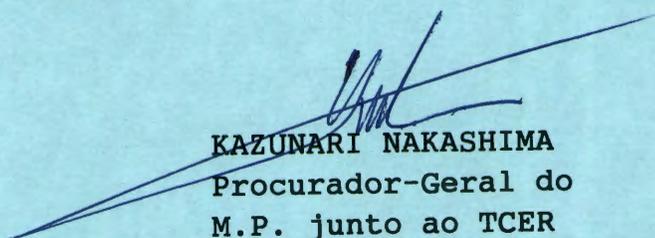
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 12 / 96
Nº 3655 *Chilto*
circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 1318/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL, RELATIVA
A ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE 1994
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 225/96

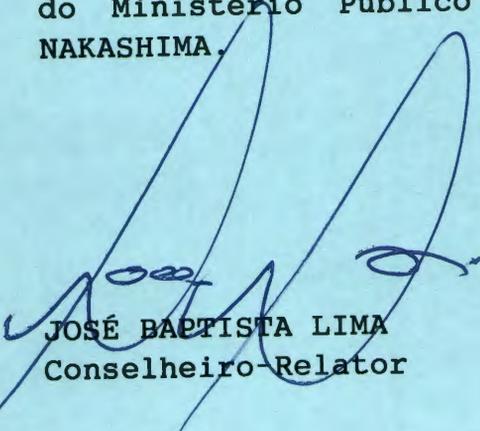
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici contra a Prefeitura, relativa a Atos praticados no exercício de 1994 - Baixa de Responsabilidade, como tudo dos autos consta.

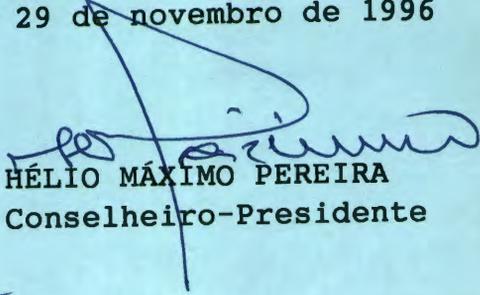
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

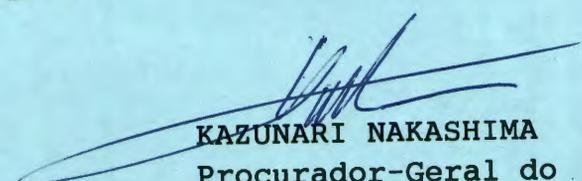
Conceder quitação ao Senhor Francisco Carvalho da Silva, referente ao débito consignado nos itens II e III, do Acórdão nº 044/96, em decorrência de seu recolhimento, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 76 / 72 / 96

Nº 3655 *Abdo.*

Circulou em 26/72/96

PROCESSO Nº: 235/95
INTERESSADO: EVA MARIA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 226/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-CB PM RE 00942-2, Diniz Feliciano da Silva, em favor da Senhora Eva Maria Fernandes da Silva (viúva), e do menor Andrew Fernandes da Silva (filho), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 023/96, em favor da Senhora Eva Maria Fernandes da Silva, viúva, e do menor Andrew Fernandes da Silva, filho, ambos, beneficiários Legais do ex-CB PM RE 00942-2, Diniz Feliciano da Silva, nos termos do artigo 50, § 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82; combinado com os artigos 5º, incisos I e II, 7º, item 3º e 11, do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83; na forma do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

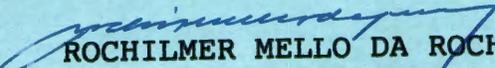
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

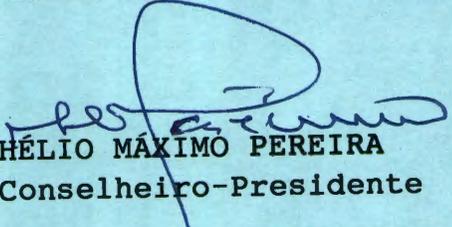


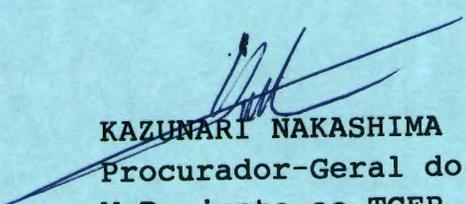
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 76 / 72 / 96

n.º 3655 (helo)

CIRCULOU em 26/72/96

PROCESSO Nº: 232/95
INTERESSADO: ERMOZINA DE MELO SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 227/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-1º Tenente PM ADM RE 00031-1, Waldemar Pereira de Souza, em favor da Senhora Ermozina de Melo Souza (viúva), e dos filhos menores Jeffis Melo de Souza, Fabrício de Melo Souza e Fábio de Melo Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 028/96, em favor da Senhora Ermozina de Melo Souza, viúva, e dos filhos menores Jeffis Melo de Souza, Fabrício de Melo Souza e Fábio de Melo Souza, beneficiários Legais do ex-1º TEN PM ADM RE 00031-1, Waldemar Pereira de Souza, nos termos do artigo 50, § 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82; combinado com os artigos 5º, incisos I e II, 7º, item 3º, e 11, caput, do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83; na forma do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

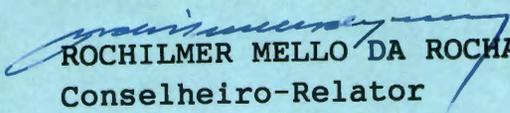
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral

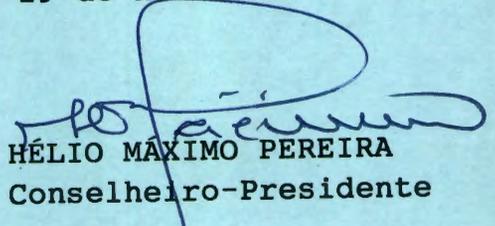


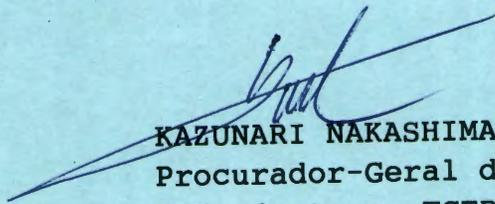
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 16 / 12 / 96

Nº 3655 *Chilmer*

Circulou em 26/12/96

PROCESSO Nº: 237/95
INTERESSADO: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO CAMPOS
ASSUNTO: PENSÃO POLICIAL MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 228/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Policial Militar do ex-3º SGT PM RE 03197-0, Espedito Luiz Cardoso de Campos, em favor da Senhora Maria Margarete Linhares de Castro Campos, viúva e beneficiária Legal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro do Ato Concessório da Pensão Policial Militar nº 0026/96, em favor da Senhora Maria Margarete Linhares de Castro Campos, na condição de beneficiária Legal do ex-3º SGT PM RE 03197-0, Espedito Luiz Cardoso de Campos, nos termos do artigo 50, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei Estadual nº 09-A, de 09.03.82; combinado com os artigos 5º, inciso I, 7º, item 1º e 11, caput, do Decreto-Lei Estadual nº 042, de 03.01.83; na forma do artigo 49, inciso III, "b", da Constituição Estadual; e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que atente para as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 004/92-TCER, principalmente quanto ao artigo 45, que dispõe sobre o prazo para remessa ao Tribunal de Contas, dos documentos pertinentes a Atos de Pessoal.

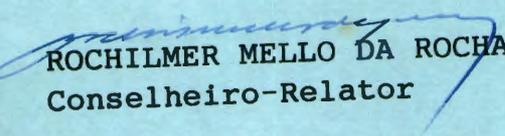
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

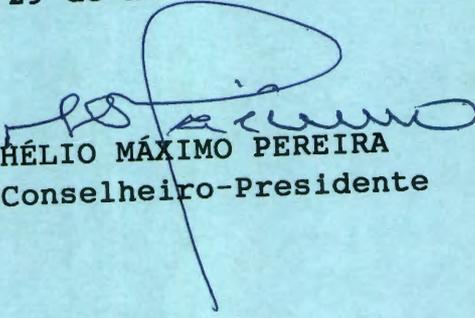


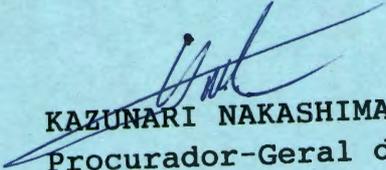
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 3655 *Chato*
CIRCULOU em 26/12/96

PROCESSO Nº: 1928/92
INTERESSADO: HAMILTON FRANZON
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 229/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Dilma Maria da Silva Franzon, ex-Funcionária Pública Estadual, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedida ao Senhor Hamilton Franzon (viúvo) e ao menor Pierre Tony Silva Franzon (filho), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal do Senhor Hamilton Franzon, portador do CPF nº 298.128.445-53, viúvo da ex-Servidora Dilma Maria da Silva Franzon, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária do menor Pierre Tony Silva Franzon, representado por seu genitor, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87; combinado com o artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual.

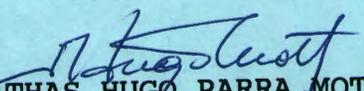
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

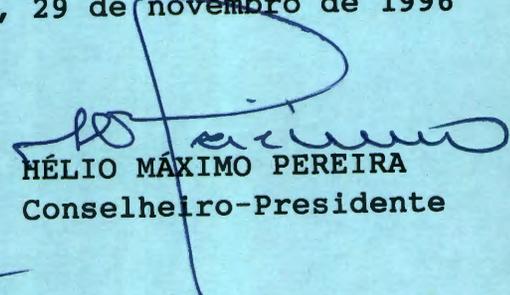


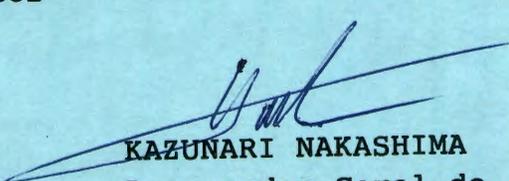
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26 / 12 / 96
Nº 3655 (462)
CIRCULOU EM 26/12/96

PROCESSO Nº: 1109/94
INTERESSADO: VERA LÚCIA TRAVAIN DE SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 230/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Márcio Costa de Souza, ex-Funcionário Público Estadual, pertencente ao quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concedida à Senhora Vera Lúcia Travain de Souza, tutora dos menores Igor Travain de Souza, Máira Travain de Souza e Juan Travain de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal da Senhora Vera Lúcia Travain de Souza, portadora do CPF nº 136.717.742-15, viúva do ex-Servidor Márcio Costa de Souza, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária dos menores Igor Travain de Souza, Máira Travain de Souza e Juan Travain de Souza, representados por sua genitora, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87; combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

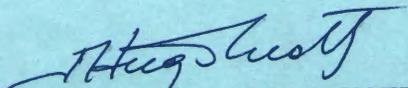
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

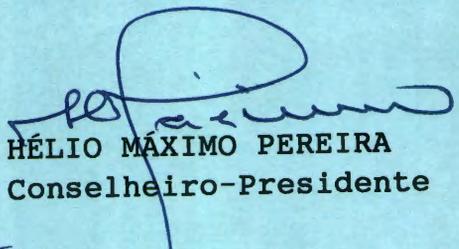


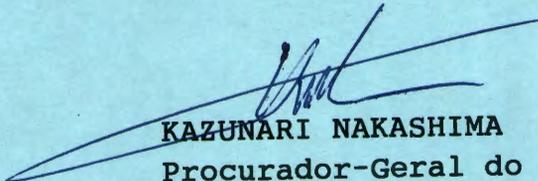
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 76 / 72 / 86
nº 3655 *Chelw.*
CIRCULOU EM 26/72/86

PROCESSO Nº: 512/93 (APENSOS 2385, 2386, 2387, 2388, 2389 E
2390/92; 203, 204, 205, 206, 207 E 418/93)
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEIS: LIEMAR COELHO DOS SANTOS
PERÍODO DE 1º.01 A 23.02.92
MARCOS SOARES DOS SANTOS
PERÍODO DE 24.02 A 31.12.92
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

H
DECISÃO Nº 231/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1992 - Recurso de Reconsideração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marcos Soares dos Santos, em face do Acórdão nº 123/96, negando-lhe provimento, ante a insubsistência das alegações apresentadas, ratificando em inteiro o teor do Acórdão recorrido;

II - Notificar o recorrente sobre o teor desta Decisão, sobrestando-se os autos na Procuradoria-Geral desta Corte, para adoção das medidas preconizadas no Acórdão nº 123/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

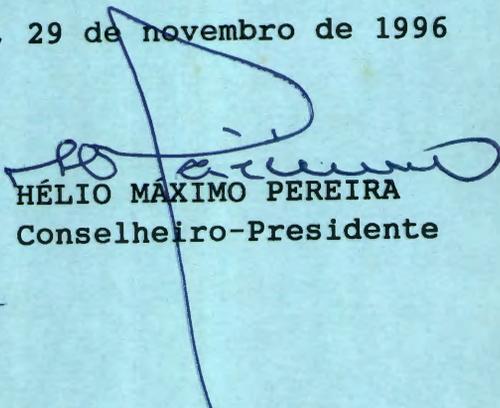


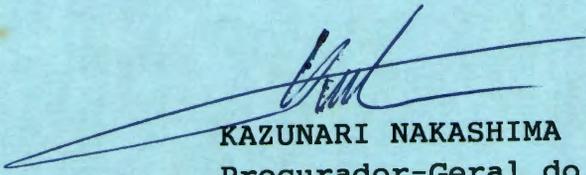
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03 / 01 / 97
nº 3667 - *Manoel*
Circulou em 03.02.97

PROCESSO Nº: 1528/92
INTERESSADO: MANOEL PINTO FRANÇA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 232/96

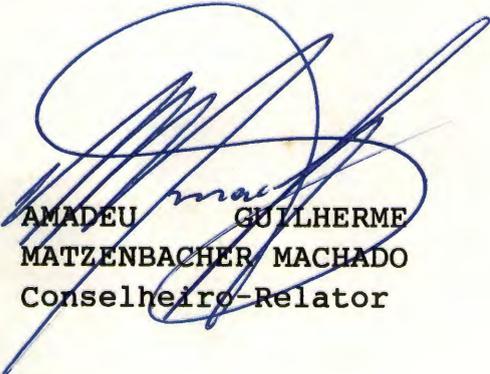
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Manoel Pinto França, como tudo dos autos consta.

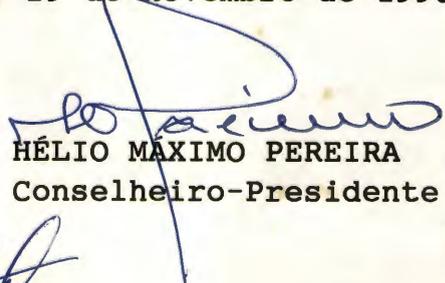
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

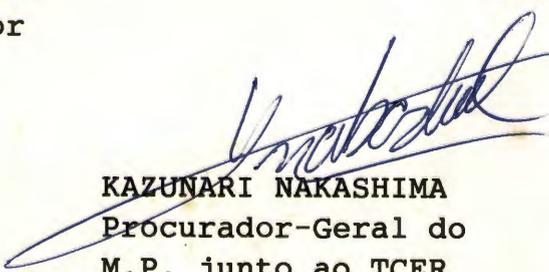
Devolver os autos à Prefeitura do Município de Porto Velho, sem análise do mérito, para as providências que ainda se façam necessárias, por não ter este Tribunal, competência para apreciar a Legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Pinto França, para fins de Registro, tendo em vista que a inativação ocorreu antes da instalação desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/01/97
nº 3667 - *Amadeu*
Circulou em 03.02.97

PROCESSO Nº: 1933/92
INTERESSADO: MARIA DIAS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 233/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Maria Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal à Senhora Maria Dias da Silva, portadora do CPF nº 058.859.558-67, no valor correspondente a 50% do valor da Pensão;

II - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária ao menor Joelson Dias da Silva, representado por sua genitora Maria Dias da Silva, no valor correspondente a 50% do valor da Pensão, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e a Lei Complementar nº 39/90, combinado com o artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual.

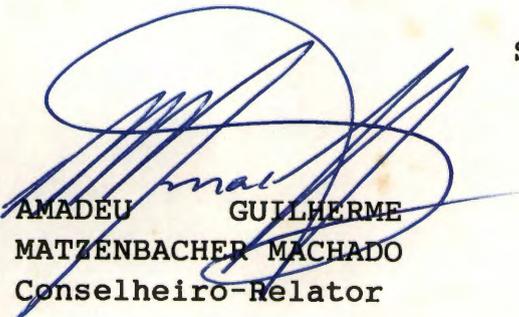
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

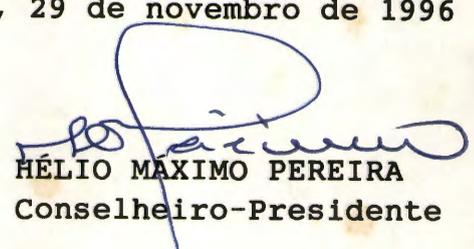


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
circula em 04/04/97

PROCESSO Nº: 1392/94 - (APENSOS NºS 529, 530, 731, 964, 1295, 1400, 1666, 1860, 1968, 2173 E 2364/93; 236 E 746/94)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 234/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

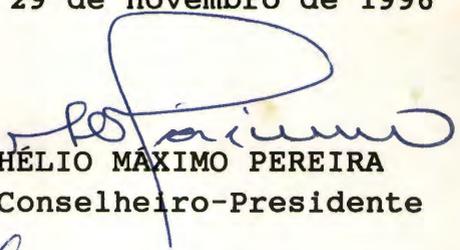
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

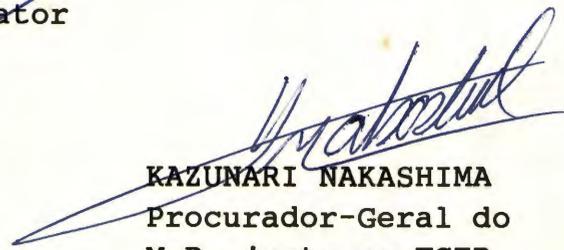
Recomendar ao Ordenador, que adote medidas saneadoras às falhas de ordem contábil, apontadas ao longo do Relatório, de modo a prevenir a reincidência, consoante dispõe o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/01/97
nº 3661 - *Amadeu*
Circulou em 03.02.97

PROCESSO Nº: 3420/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/96
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 235/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 008/96, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena, que evite a repetição dos equívocos verificados no relatório, alertando que a reincidência nos mesmos, sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, a adoção das medidas necessárias para o exame da despesa ou receita decorrente da Concorrência em tela, se houver, por ocasião da Inspeção programada para a Prefeitura Municipal de Vilhena.

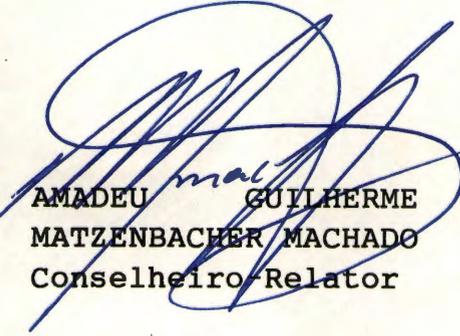
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

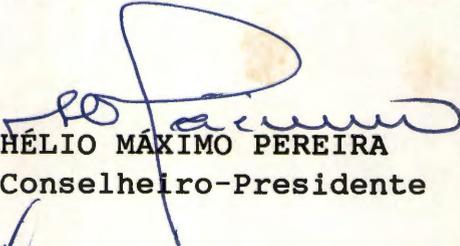


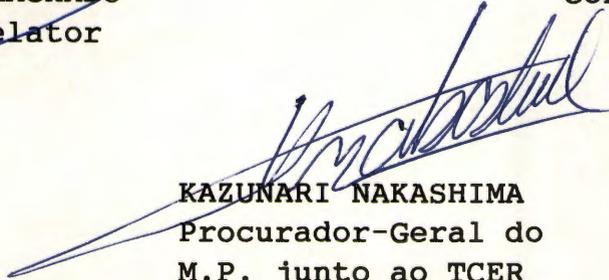
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/03/97
nº 3667
cancelou 03/02/97

PROCESSO Nº: 2390/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE
FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: ROBSON OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE

PROCESSO Nº: 2392/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE
ABRIL/96
RESPONSÁVEL: ROBSON OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE

PROCESSO Nº: 2590/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE
JUNHO/96
RESPONSÁVEL: ROBSON OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE

PROCESSO Nº: 2852/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE
JULHO/96
RESPONSÁVEL: ROBSON OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE

PROCESSO Nº: 3212/96
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE
AGOSTO/96
RESPONSÁVEL: ROBSON OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE

PROCESSO Nº: 2399/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE
JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2414/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE ABRIL/96
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2594/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE JUNHO/96
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2856/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE JULHO/96
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 3219/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE AGOSTO/96
RESPONSÁVEL: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 2413/96 (APENSO Nº 1466/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE ABRIL/96
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 3218/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE AGOSTO/96
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERINI FILHO - PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3213/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE AGOSTO/96
RESPONSÁVEL: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2400/96
INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: LÚCIO CARLOS ALVES - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 2401/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MÊS DE ABRIL/96
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 236/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar Contas, dos Órgãos e Prefeituras supramencionados, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar ao Superintendente de Comunicação Governamental, Senhor Robson Oliveira, ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor Ademar Marcol Alfredo Suckel, ao Prefeito Municipal de Theobroma, Senhor José Alberini Filho, ao Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, Senhor Roque José de Oliveira, ao Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, Senhor Lúcio Carlos Alves, ao Presidente,



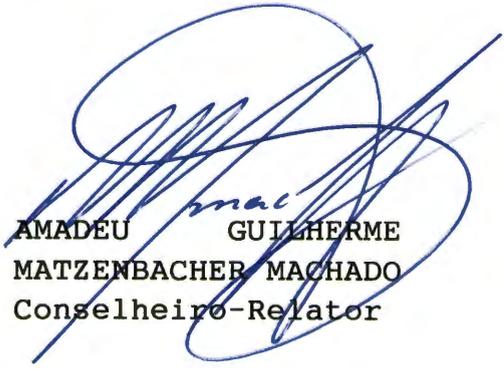
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

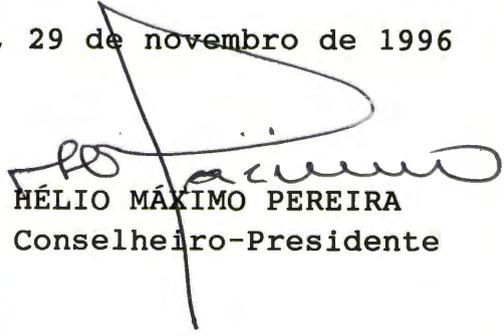
da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., Senhor Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de ficarem sujeitos às cominações previstas no artigo 53, e Parágrafos, da Constituição Estadual, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas no artigo 54, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

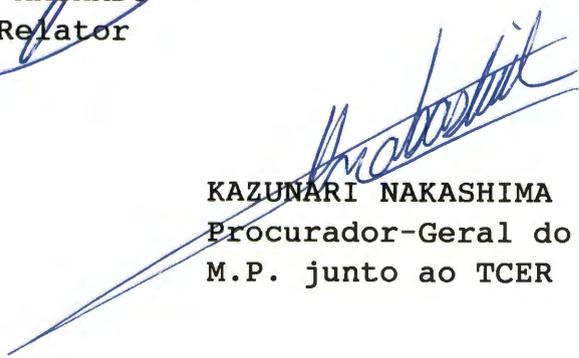
II - Determinar o apensamento dos autos, aos de Prestações de Contas do exercício de 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 24/05/97
nº 3682
Circular 4102/97

PROCESSO Nº: 566/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 237/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1994 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Conceder o Parcelamento Mensal em doze (12) vezes, dos débitos dos Senhores João Luiz Pavani, Belmiro Ferreira Santos, Israel Campos Souza, Euripes Alves Moreira, Patrício Soares da Silva, Djaci Soares de Oliveira, Gervano Vicent, Milton Gonçalves de Souza, Otaviano Rodrigues da Silva, Eliomar Cypriano Rigo e Valtair Carlos, cujos valores encontram-se consignados no item II, do Acórdão nº 43/96, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 32/90, alertando-os que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

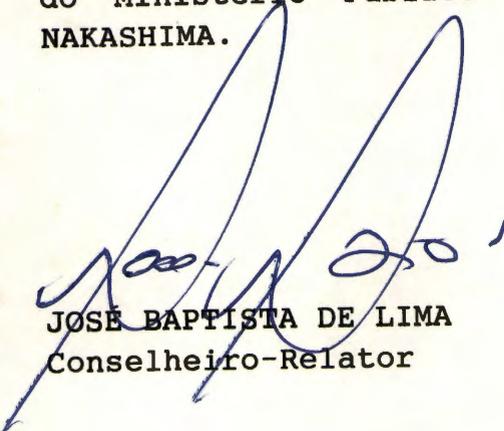
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

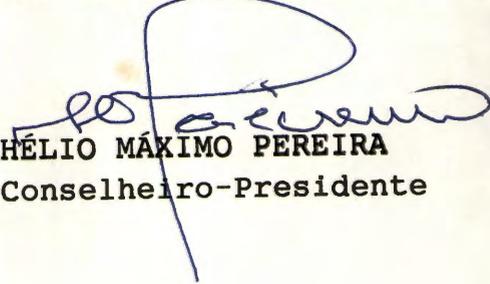


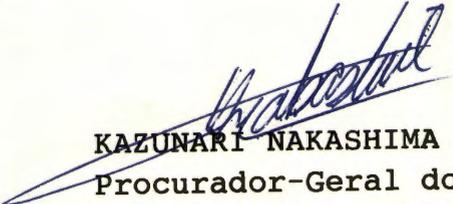
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/01/97
nº 3667
Circular 03/02/97

PROCESSO Nº: 2293/95
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS, SOBRE A VALIDADE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL PARA SUBSTITUIR CERTIFICADO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 237/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Posicionamento do Tribunal de Contas, sobre a Validade de Justificação Judicial para Substituir Certificado do Instituto Nacional de Seguridade Social, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - A Inexistência de direito líquido e certo na averbação de tempo de serviço por meio de Justificação Judicial, torna sem efeito os Atos de Aposentadoria e Transferência para a Reserva Remunerada, para fins de registro do âmbito do Tribunal de Contas, nos termos da Decisão nº 152/96;

II - Dar conhecimento desta Decisão, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, acompanhada dos relatórios dos Conselheiros José Gomes de Melo e Jonathas Hugo Parra Motta, concernentes ao Processo nº 352/95, os quais considero partes integrantes do Voto.

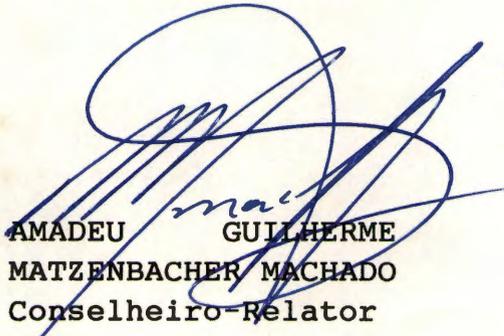
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

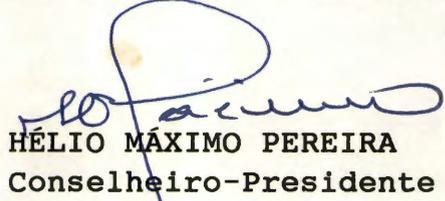


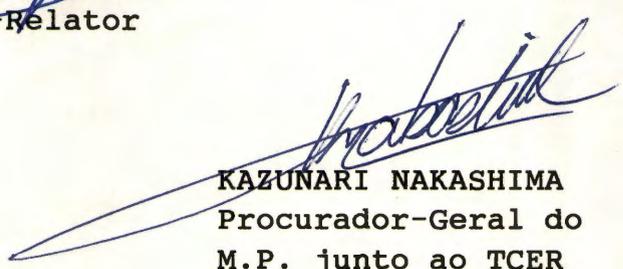
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/01/97
nº 3669
Circular 05/02/97

PROCESSO Nº: 2019/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 238/96

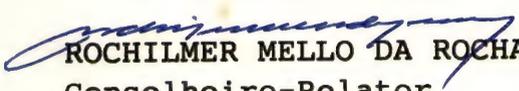
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial na Câmara Municipal de Candeias do Jamari - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

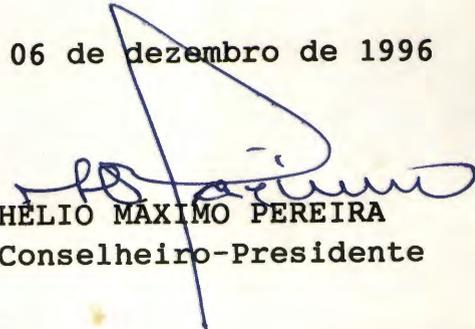
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

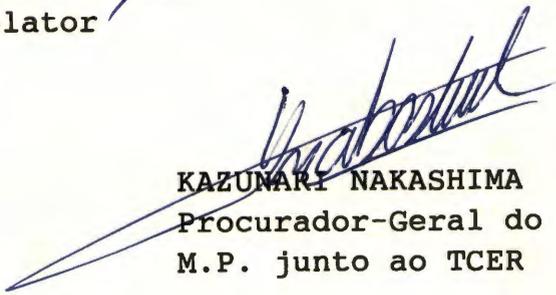
Conceder o parcelamento mensal, em seis (06) vezes, dos débitos consignados no Acórdão 05/96, ao Senhor Odilon Haffermann, na forma do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer parcela, importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/12/96
3662 *Diário*
circula em 04.01.97

PROCESSO Nº: 710/96 - (APENSOS NºS 950, 1400, 1681, 1710, 1823, 1824, 2101, 2404, 2691, 2871 E 2993/95; 281 E 462/96)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: MAURO DE CARVALHO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 239/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Proceder o destaque do item Remuneração do Prefeito, constante do Relatório Técnico às fls. 1138/1166, para análise e apuração em separado pela Secretaria Geral de Controle Externo, haja vista a tramitação de Recurso, envolvendo este tópico nos exercícios anteriores, cujo reflexo pode incidir nos cálculos e conferências futuras;

II - Recomendar à Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza, para que adote as medidas sugeridas nos Relatórios Técnicos e da douta Procuradoria-Geral com assento neste Tribunal, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, principalmente quanto aos cumprimentos das disposições emanadas nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.

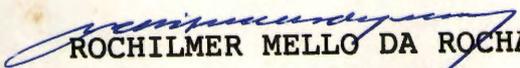
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

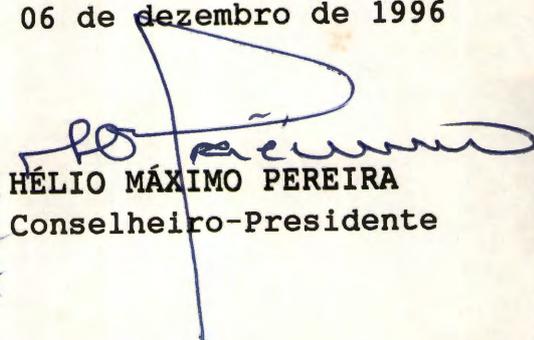


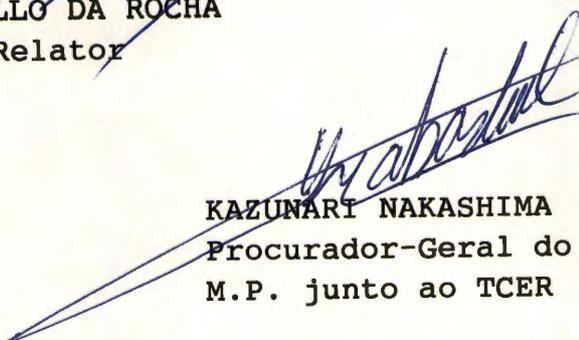
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/12/96
3662
discutido em 04.01.97

PROCESSO Nº: 1391/96
INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REFERENTE AO BALANCETE DE MARÇO/96
RESPONSÁVEL: OLDACK BORGES DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 240/96

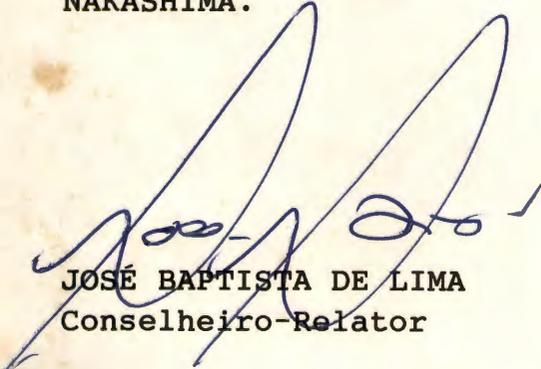
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Instituto Municipal de Seguridade Social de Vale do Paraíso, referente ao Balancete de março/96, como tudo dos autos consta.

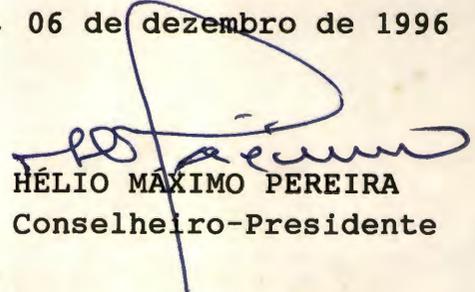
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar a juntada dos autos, ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 1996, com recomendações para que os Gestores adotem providências, visando o fiel cumprimento às disposições Legais e Constitucionais, evitando-se, com isso, a reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1996


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circula 15/02/97

PROCESSO Nº: 106/92
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 247/90-PGE
RESPONSÁVEIS: WALTER BARTOLO
SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA DOS VALES DOS RIOS MAMORÉ, GUAPORÉ E MADEIRA
JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 241/96

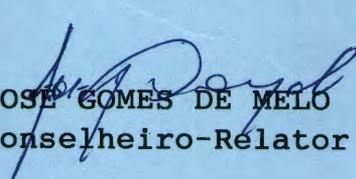
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 247/90-PGE, como tudo dos autos consta.

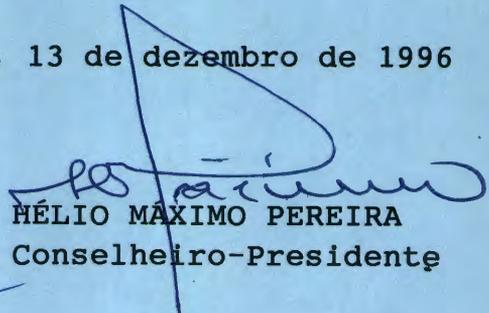
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

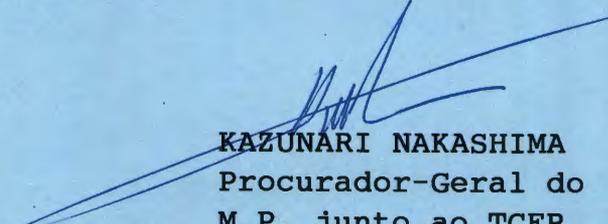
Arquivar o Processo nº 00106/92, sem julgamento do mérito, face a inexecução orçamentária e financeira do Convênio nº 247/90-PGE, conforme documento às fls. 052, dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 02/04/97
nº 3726
Circular 04/04/97

PROCESSO Nº: 635/96
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL
DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO NATAL - PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 650/96
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAMARI
ASSUNTO: OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 53, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
RESPONSÁVEL: ITAMAR JOSÉ FÉLIX - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 242/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no cumprimento do artigo 53, da Constituição do Estado, por parte do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Alvorada do Oeste e da Câmara Municipal de Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos Processos e as suas juntadas, oportunamente, aos autos de Prestações de Contas dos Órgãos relativos ao presente exercício, para exame em confronto.

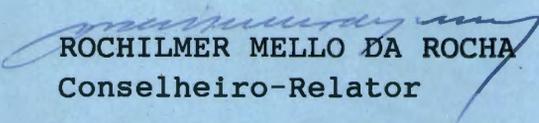
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

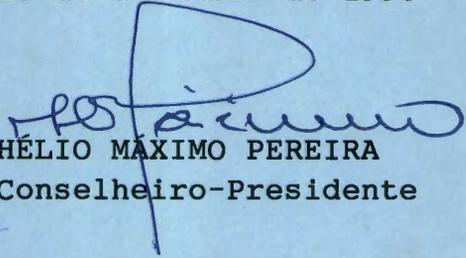


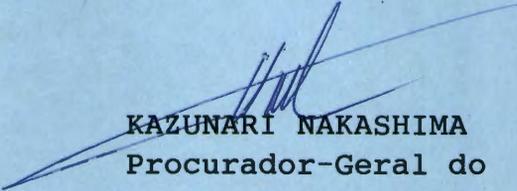
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/02/97
nº 3689
circulan 12/02/97

PROCESSO Nº: 1623/92
INTERESSADO: ERONY APARECIDA MACIEL PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 243/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Pensão Mensal, concedida a Senhora Erony Aparecida Maciel Pereira, e a menor Geovana Aparecida Maciel Pereira, beneficiários do ex-Funcionário Público Estadual, Rony de Castro Pereira, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal vitalícia, da Senhora Erony Aparecida Maciel Pereira, portadora do CPF Nº 286.836.212-72, viúva do ex-Servidor Rony de Castro Pereira, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 135/86;

II - Determinar o Registro da Pensão Temporária à menor Geovana Aparecida Maciel Pereira, filha do ex-servidor Rony de Castro Maciel Pereira, representada por sua genitora, Senhora Erony Aparecida Maciel Pereira, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Pensão, com fundamento no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 135/86;

III - Informar ao Instituto de Previdência dos



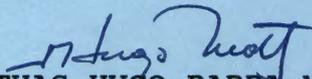
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

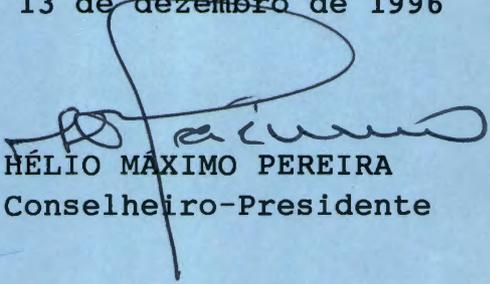
Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sobre o teor desta
Decisão;

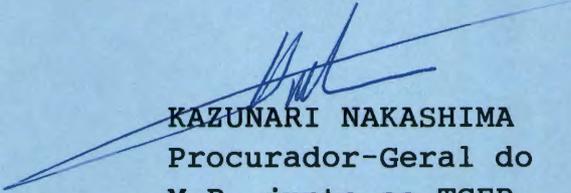
IV - Arquivar os autos, após a execução do item
anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ
EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO
MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/03/97
nº 3759
circuler 21103197

PROCESSO Nº: 1073/96 - (APENSOS NºS 1326, 1327, 1328, 1523, 1890, 1891, 2064, 2344, 2618/95; 380, 390, 831 E 2911/96)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: ADEMAR ALFREDO SUCKEL - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 244/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura Municipal de Vilhena, a adoção de medidas, visando o fortalecimento dos sistemas de Controles Internos, principalmente quanto a observância das Normas de direito financeiro, preconizadas pela Lei Federal nº 4.320/64, observâncias das Normas Constitucionais e as definidas pela Lei nº 8.666/93, pertinentes às aquisições públicas, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e Normas adjacentes, e além das demais medidas decorrentes de todas as restrições apontadas ao longo dos Relatório Técnicos, evitando-se repetições e soluções de continuidade em prejuízo à coisa pública;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, seja providenciado o acompanhamento do cumprimento das recomendações prolatadas nesta Decisão.

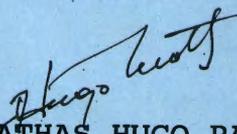
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

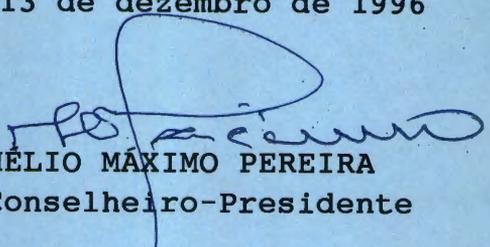


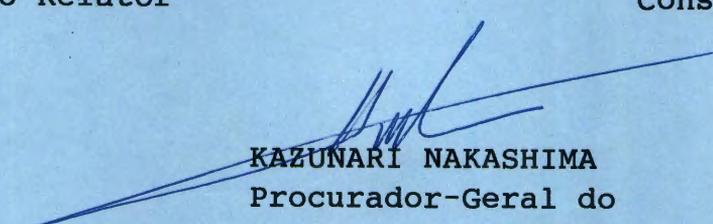
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04, 02, 97
nº 3689
circulan 14/02/97

PROCESSOS NºS: 2624/92
INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 245/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concessão de Pensão Mensal, concedida ao Senhor Antônio José da Costa, beneficiário da ex-Servidora Pública Estadual, Olinda Castro da Costa, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal vitalícia, do Senhor Antônio José da Costa, portador do CPF Nº 827.014.157-72, viúvo da ex-Servidora Olinda Castro da Costa, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da Pensão, com fundamento no artigo 10, parágrafo 1º, da Lei nº 135/86;

II - Informar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sobre o teor desta Decisão;

III - Arquivar os autos, após a execução do item anterior.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ

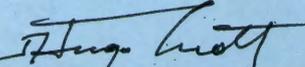
HA

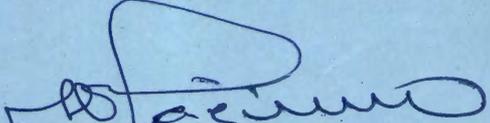


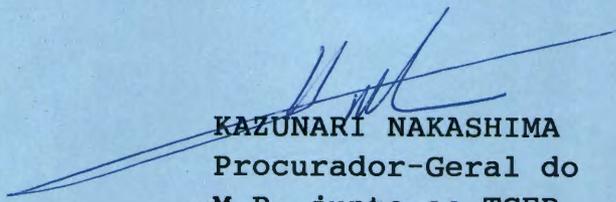
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/04/89
nº 3732
circula 14/04/89

PROCESSO Nº: 2384/89
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 151/89-PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
EX-DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA
ORESTES MUNIZ FILHO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 246/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 151/89-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria Geral de Controle Externo Regional, de Porto Velho, para as providências de sua alçada, devendo a Secretaria das Sessões extrair cópias do mesmo, para fins de arquivamento.

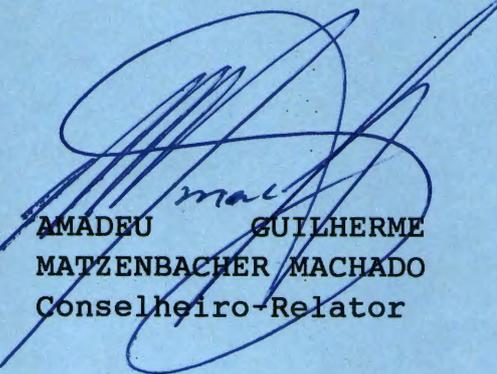
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ



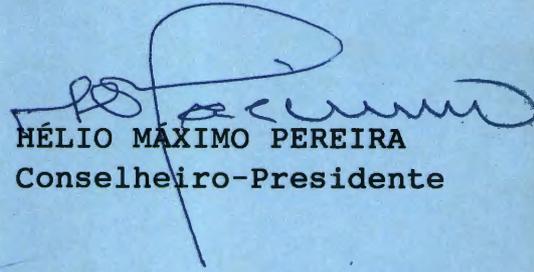
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

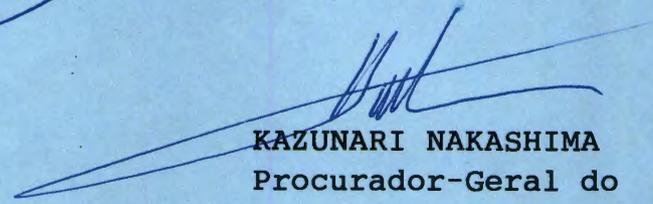
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3730
Circular 10/04/97

PROCESSO Nº: 1580/95
INTERESSADO: ÂNGELO ANGELIN
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 247/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Ato Concessório de Pensão Mensal e Vitalícia ao Ex-Governador do Estado de Rondônia, Senhor Ângelo Angelin, como tudo dos autos consta.

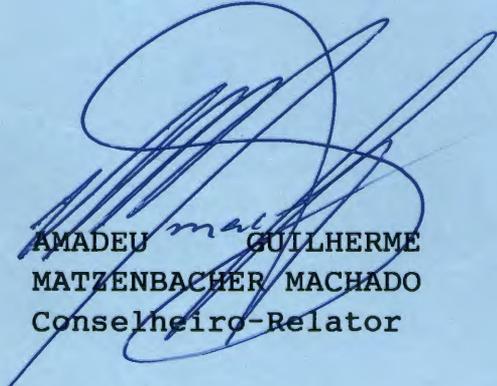
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por maioria de votos, decide:

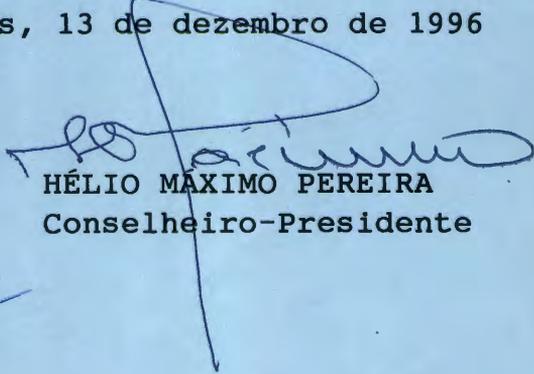
I - Considerar Legal o Ato Concessório de Pensão Mensal e Vitalícia ao Senhor Ângelo Angelin, na qualidade de ex-Governador do Estado de Rondônia, fundamentado nos artigos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 276, de 18.04.90;

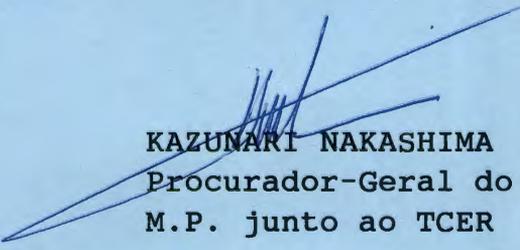
II - Determinar o Registro do referido Ato Concessório, Decreto Estadual de 08.05.95, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3720
circula 30/04/97

PROCESSO Nº: 2370/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/96
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 248/96

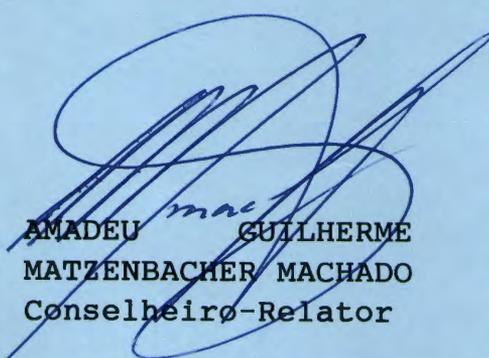
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Concorrência Pública nº 003/96, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

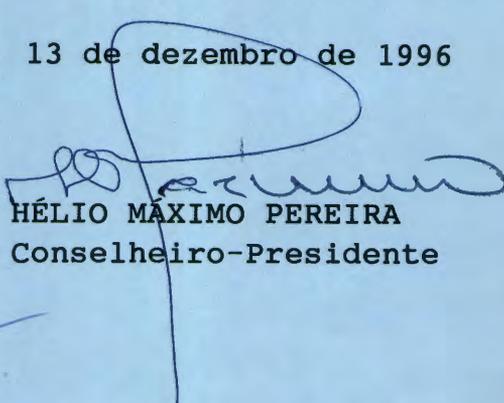
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

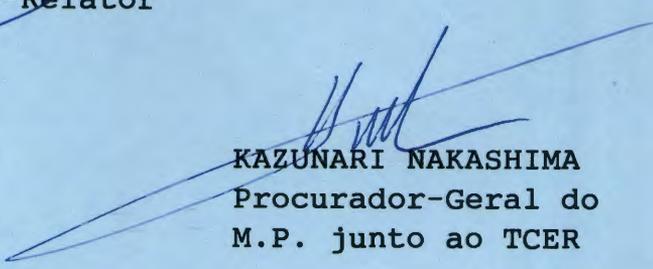
Arquivar o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3730
circulares 10/04/97

PROCESSO Nº: 2394/96
INTERESSADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE
JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA RODRIGUES - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 249/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por parte da Centrais Elétricas de Rondônia S.A, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar ao Senhor Antônio Carlos Mendonça Rodrigues, já que não era o Presidente da Empresa à época, que evite a reincidência de tais infrações, eis que em assim procedendo, fatalmente será alcançado pelas cominações fixadas no texto Constitucional Estadual e na Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar o apensamento dos autos ao da Prestação de Contas do exercício de 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ



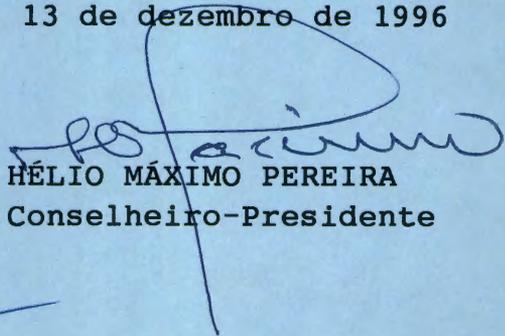
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

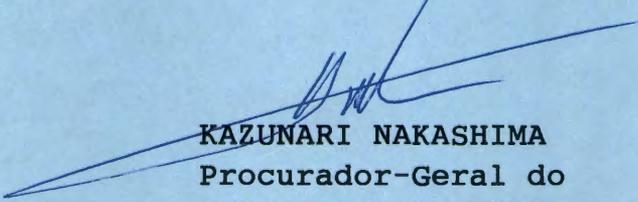
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/04/97
nº 3730
circula 10/04/97

PROCESSO Nº: 2397/96
INTERESSADO: FUNDO PARA FARDAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/96
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO RAMOS PEREIRA FILHO
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 250/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por parte do Fundo para Fardamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - Recomendar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Senhor Cláudio Ramos Pereira Filho, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a reincidência, sob pena de ficar sujeito às cominações previstas no artigo 53, e Parágrafos, da Constituição Estadual, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas no artigo 54, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

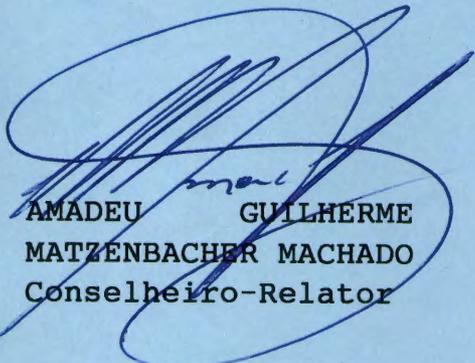
II - Determinar o apensamento dos autos ao da Prestação de Contas do exercício de 1996.



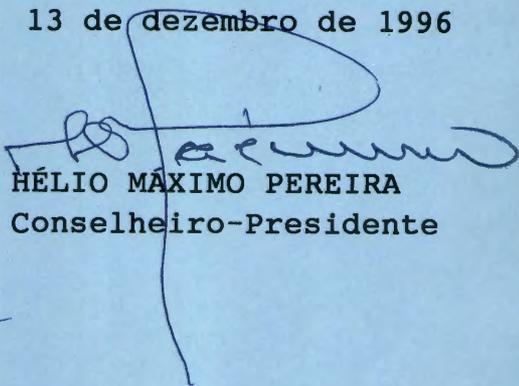
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

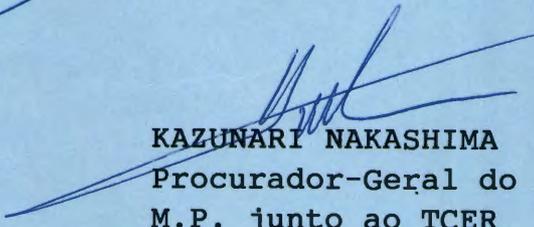
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/09/97
3640
circula em 16/09/97

PROCESSO Nº: 3640/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BRASILINO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 251/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Sonegação de Documentos em Inspeção Ordinária realizada pelo Tribunal de Contas, na Prefeitura Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Senhor Antônio Brasilino de Almeida, Prefeito do Município de Rio Crespo, que no prazo de 10 (Dez) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, apresente a este Tribunal, os documentos sonegados, com as informações e esclarecimentos necessários, bem como, adote providências com vistas à instauração de Inquérito Administrativo, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo ou a quem vier sucedê-lo, o prazo de 30 (Trinta) dias, para apresentar a este Tribunal os resultados do Inquérito Administrativo determinado no item anterior;

III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento do cumprimento desta Decisão.

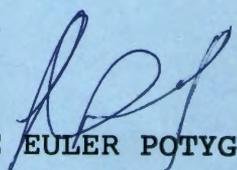
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

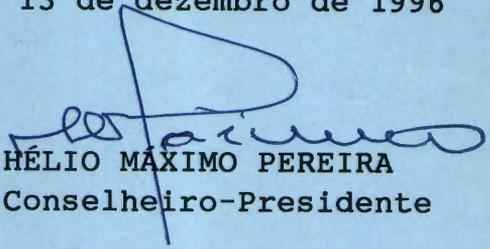


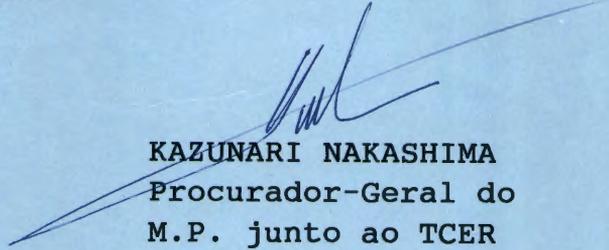
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/03/97
nº 3715
circulan 18103/97

PROCESSO Nº: 1113/94
INTERESSADO: SILVANI CAETANO
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 252/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal da Senhora Silvani Caetano, representante Legal do menor Edson Caetano de Carvalho, beneficiário do ex-Servidor Henrique Alberto de Carvalho, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal temporária ao menor Edson Caetano de Carvalho, representado por sua genitora, Senhora Silvani Caetano, no valor correspondente aos vencimentos do ex-Servidor Henrique Alberto de Carvalho, com fundamento na Lei nº 135/86, combinado com o artigo 180, da Lei Complementar nº 39/90, regulamentada pelo Decreto nº 3.219/87, e artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual;

II - Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem vier sucedê-lo, que passe a observar e cumprir o prazo preconizado no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 04/TCER-92.

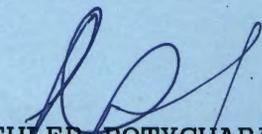
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER

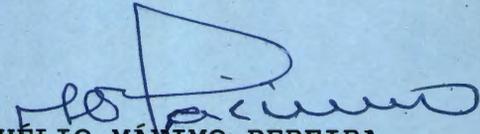


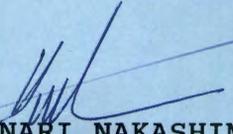
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13, 03, 97
nº 3714
circulan 18/03/97

PROCESSO Nº: 1349/94
INTERESSADO: SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
ASSUNTO: PENSÃO MENSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 253/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão Mensal do Senhor Santiago Ramon Gisbert Banus, representante Legal dos menores Santiago Ramon Borges Gisbert e Cleisan Borges Gilbert, beneficiários da ex-Servidora Cleide Marques Borges, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o Registro da Pensão Mensal Temporária aos menores Santiago Ramon Borges Gisbert e Cleisan Borges Gilbert, representados por seu tutor, Senhor Santiago Ramon Gisbert Banus, no valor correspondente a 50% (Cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, combinado com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual;

II - Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem vier sucedê-lo, que passe a observar e cumprir o prazo preconizado no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 04/TCER/92.

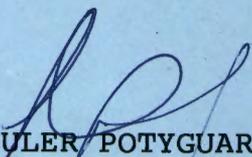
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA



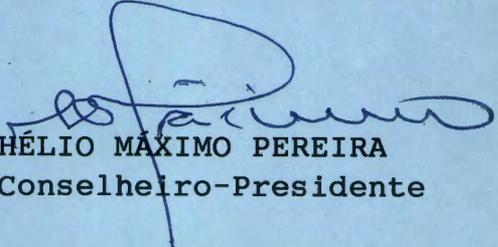
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

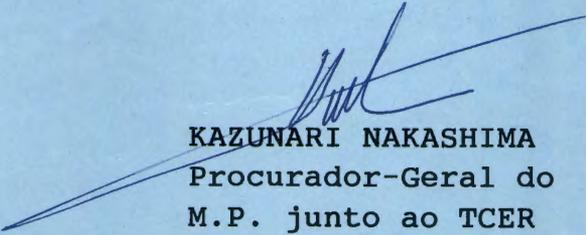
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 09/05/97
nº 3753
circula 19/05/97

PROCESSO Nº: 1862/95
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 254/96

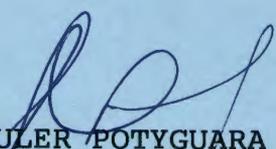
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1994 - Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

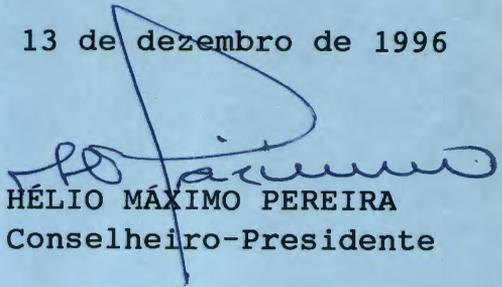
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

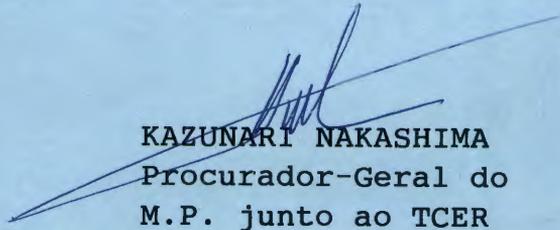
Conceder o parcelamento, solicitado em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, do débito dos Senhores Francisco Célio Brito Silva e Miguel Pereira de Souza, cujo valor encontra-se consignado no item II, do Acórdão nº 277/96, na forma do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1996


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER